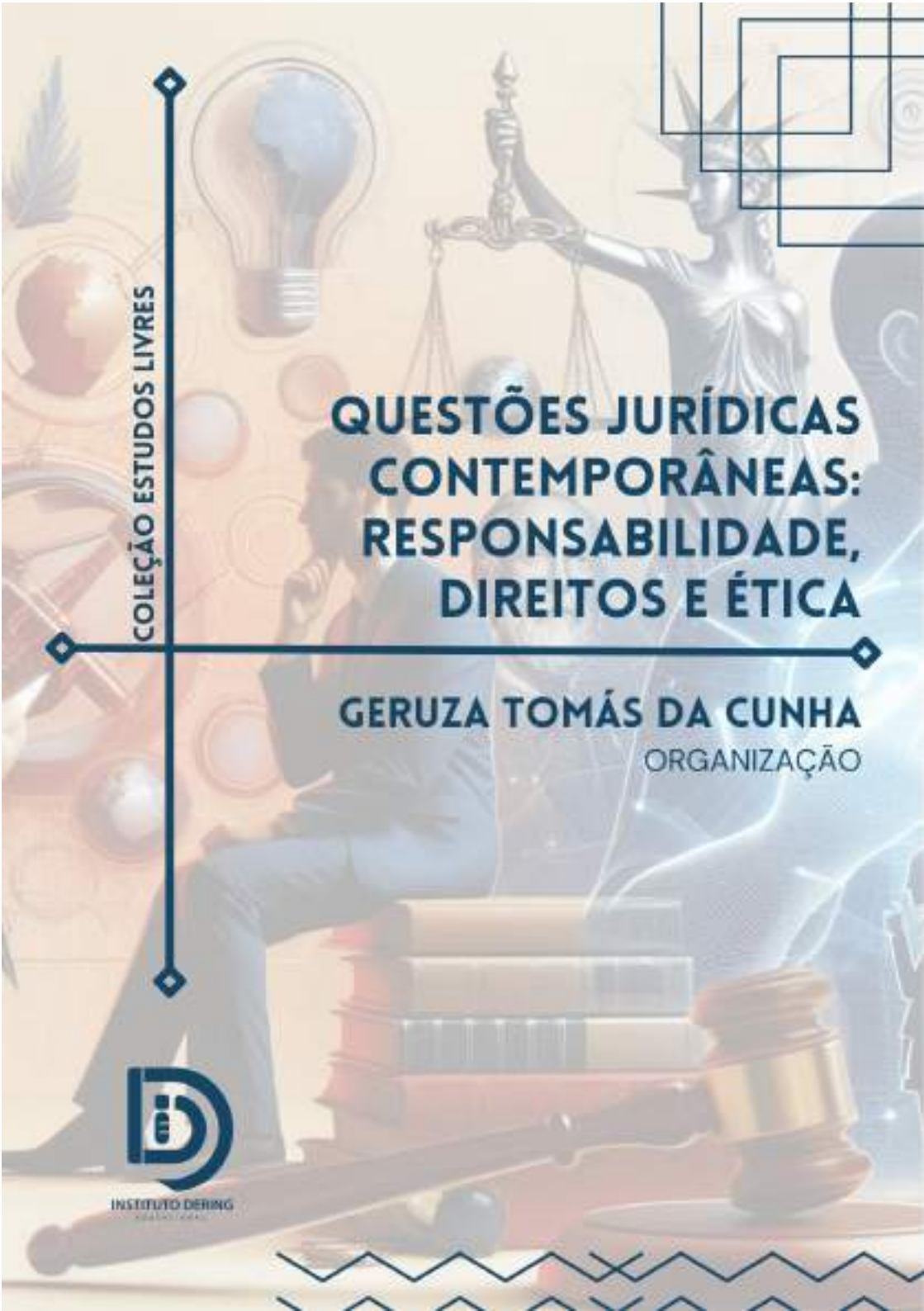


COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

QUESTÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS: RESPONSABILIDADE, DIREITOS E ÉTICA

GERUZA TOMÁS DA CUNHA
ORGANIZAÇÃO

INSTITUTO DERING

GERUZA TOMÁS DA CUNHA
ORGANIZAÇÃO

QUESTÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS: RESPONSABILIDADE, DIREITOS E ÉTICA

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
2025

QUESTÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS:
RESPONSABILIDADE, DIREITOS E ÉTICA
COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

CONSELHO EDITORIAL

PROFA. M.A. CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ
PROFA. DRA. DIANE MARCY DE BRITO MARINHO
PROF. M.E. FERNANDO EMÍDIO DOS SANTOS
PROFA. M.A GERUZA TOMÁS DA CUNHA
PROF. M.E. GUSTAVO DE ASSIS SOUZA
PROF. ESP. GUSTAVO HENRIQUE GANDRA
PROFA. DRA. MÁRCIA SANTANA SOARES
PROF. DR. MAURÍCIO TEIXEIRA MENDES
PROF. DR. RENATO DERING
PROFA. M.A. VANESSA SILVA ANDRADE

REVISORES

Revisado pelos próprios autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Questões jurídicas contemporâneas [livro eletrônico] : responsabilidade, direitos e ética / organização Geruza Tomás da Cunha. -- 1. ed. -- Goiânia, GO : Instituto Dering Educacional, 2025. -- (Coleção estudos livres)
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-984989-6-8

1. Direito - Brasil - Miscelânea 2. Direito - Filosofia 3. Ética jurídica 4. Responsabilidade (Direito) - Brasil I. Cunha, Geruza Tomás da. II. Série.

2S-268059 CDU-340.12

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética jurídica : Filosofia do direito 340.12

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

A Coleção Estudos Livres tem como objetivo viabilizar publicações acadêmicas organizadas por pesquisadores, contemplando a organização de estudos nas áreas de ciências humanas, sociais, linguagens e artes.

DIREITOS AUTORAIS

Obra protegida pelas leis brasileiras de Direitos Autorais, sendo proibida sua cópia parcial ou integral para quaisquer outros fins para os quais a legislação não permita. O uso para tais fins só é permitido com a expressa autorização de seus autores.

CONTEÚDO DA OBRA

A revisão do material, bem como seu conteúdo é de inteira responsabilidade de seus autores, não sendo o Instituto Dering Educacional responsável intelectual e legal pelas ideias propostas nos textos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

Editoração e Comercialização

contato@institutodering.com.br

2025

SUMÁRIO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO11
Mateus de Jesus Marinho

A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA DE COTAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UNIDADE PALMEIRAS DE GOIÁS39
Ricardo Henrique Rodrigues Gaudencio e Geruza Tomás da Cunha

DIREITO DOS PACIENTES TERMINAIS: QUESTÕES ÉTICAS E LEGAIS RELACIONADAS AOS CUIDADOS PALIATIVOS E A ORTOTANÁSIA61
Heloise Spigoloni Belém e Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL97
Paulo Regis Barbosa Pinheiro

OS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER E A LEI N. 14.443/2022131
Dayane Rosa de Jesus

ANÁLISE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA JUSTIFICADORA DO FEMINICÍDIO: O AMOR AINDA MATA EM GOIÁS 171
Cristhiane Ricardo Simões Oliveira Xavier

A EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO EM CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA REVISÃO.....195
Maria Clara Costa Cruz e Karine Domingues da Silva Machado

ÍNDICE REMISSIVO.....215
SOBRE A ORGANIZADORA.....217
SOBRE OS AUTORES.....218

GERUZA TOMÁS DA CUNHA
ORGANIZAÇÃO

QUESTÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS: RESPONSABILIDADE, DIREITOS E ÉTICA

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
2025

QUESTÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS:
RESPONSABILIDADE, DIREITOS E ÉTICA
COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

PREFÁCIO

Este livro reúne pesquisas jurídicas que abordam temas centrais do debate contemporâneo: responsabilidade do Estado, direitos fundamentais, ética na atuação jurídica e inclusão social. Produzido por autores vinculados ao Instituto Dering Educacional, a obra oferece uma análise crítica e fundamentada de questões que envolvem tanto o sistema de justiça quanto os direitos da cidadania em contextos diversos.

Em um cenário de crescentes desafios sociais e institucionais, a produção acadêmica em Direito precisa se manter conectada com a realidade. Os capítulos deste livro não apenas refletem essa preocupação, mas demonstram o compromisso com a construção de um Direito sensível às vulnerabilidades sociais. Ao tratar de temas como políticas públicas, direitos reprodutivos, violência de gênero, populações indígenas e ações afirmativas, os autores contribuem para ampliar o debate sobre justiça social e equidade.

Ao aproximar teoria, prática e pesquisa, a coletânea reforça a relevância do Direito como instrumento de transformação e proteção da dignidade humana.

Prof. Dr. Renato Dering

Coordenador do Instituto Dering Educacional

APRESENTAÇÃO

O livro "Questões Jurídicas Contemporâneas: Responsabilidade, Direitos e Ética" reúne estudos que exploram desafios atuais enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro a partir de uma perspectiva crítica e socialmente engajada. Os capítulos abordam temas que envolvem responsabilidade estatal, direitos fundamentais, inclusão social, saúde, direitos reprodutivos, justiça penal e alternativas restaurativas, sempre com base na legislação vigente, na jurisprudência e em casos concretos.

O primeiro capítulo discute a responsabilidade civil do Estado diante de violações de direitos fundamentais no cumprimento de medidas socioeducativas de internação, destacando a realidade enfrentada por adolescentes em privação de liberdade. O segundo capítulo trata da política de cotas raciais e sociais na Universidade Estadual de Goiás, avaliando seu papel na ampliação do acesso ao ensino superior por parte de grupos historicamente excluídos.

No terceiro capítulo, são abordadas as questões éticas e legais relacionadas aos cuidados paliativos e à ortotanásia, considerando os direitos dos pacientes terminais e os limites da atuação médica. O quarto capítulo analisa a responsabilidade penal dos povos indígenas, discutindo o respeito às suas especificidades culturais no âmbito do sistema de justiça.

O quinto capítulo examina os direitos reprodutivos das mulheres à luz da Lei n. 14.443/2022, com foco no planejamento familiar e na autonomia corporal. O sexto capítulo analisa criticamente o uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, questionando a permanência de argumentos que naturalizam a violência contra a mulher.

Por fim, o sétimo capítulo apresenta uma revisão sobre a aplicação da justiça restaurativa e da mediação em casos de violência doméstica, propondo alternativas que busquem reparação e reconstrução de vínculos sociais, além da responsabilização penal.

A coletânea oferece ao leitor uma visão ampla e fundamentada sobre temas jurídicos relevantes e atuais, contribuindo para o debate público e para a formação crítica de profissionais do Direito.

Boa leitura!

Geruza Tomás da Cunha

Organizadora

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Mateus de Jesus Marinho

INTRODUÇÃO

O Estado tem o dever de garantir às crianças e aos adolescentes a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, em conjunto com meios fiscalizatórios, se mostrou insatisfatória no período de pandemia. E, ainda mais, no âmbito socioeducativo.

Nesse ponto, ressalta-se que a medida socioeducativa possui finalidade pedagógica, não se pode deixar de lhe atribuir natureza retributiva, uma vez que é uma sanção jurídica que restringe direitos e a liberdade dos jovens em conflito com a lei, quando recolhidos de forma compulsória na unidade de internação (SARAIVA, 2006, p. 65-66).

No mais, para Saraiva (2006), a natureza retributiva da medida socioeducativa com finalidade pedagógica decorre da própria Doutrina da Proteção integral adotada pelo Estatuto da criança e do adolescente. Assim, entende que apesar da medida socioeducativa possuir finalidade pedagógica, não se pode deixar de lhe atribuir natureza retributiva, uma vez que é uma sanção jurídica que restringe direitos e a liberdade dos jovens em conflito com a lei, quando recolhidos de forma compulsória na unidade de internação.

É também importante destacar, que as medidas socioeducativas de internação é uma das formas de responsabilização do adolescente pelos seus atos infracionais cometidos, sendo necessária para um efetivo retorno social. Ressalta-se que a medida socioeducativa tem por carácter pedagógico.

Entretanto, nas inspeções e em outras ações partilhadas pelas diversas instâncias governamentais e não governamentais que atuam no campo da infância e adolescência, o panorama encontrado desmente a proposta de socioeducação, sendo frequentemente identificadas violências e maus tratos nas unidades socioeducativas no Brasil (VIANNA, 1999).

Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana são pilares fundamentais do ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil. Segundo a obra "Curso de Direitos Fundamentais" (Lima, 2017), os direitos fundamentais são considerados como conquistas históricas da humanidade, sendo direcionados à garantia da proteção e ao respeito à dignidade de todas as pessoas.

Assim, sabendo que os direitos humanos são direitos universais, fixado no nosso ordenamento jurídico, a presente pesquisa será estruturada com fulcro na Constituição Federal Brasileira de 1988. Os adolescentes em conflito com lei obtiverem garantias legais amparadas na Lei de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/12), no Estatuto da Criança e do Adolescente (8069/90), Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças, Declaração dos Direitos da Criança (1959), Declaração de Genebra (1924), Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, Diretrizes de Riad – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil e Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção aos Jovens Privados de Liberdade.

Além dos dispositivos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de forma subsidiária.

Entretanto, apesar dos significativos avanças alcançados, no sentido do abandono da teoria do Juiz bom pai pela teoria da proteção integral da

criança e do adolescente, ainda ocorre inumaras violações de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo demonstrar a responsabilidade civil do Estado por violações de Direitos Fundamentais dentro do sistema de cumprimento de medidas socioeducativa de internação, em especial, refletindo diretamente nos impactos dessas violações na vida dos adolescentes socioeducandos.

Por fim, complementando, pesquisou-se autores que retratam essa trajetória e discussão sobre responsabilidade civil do estado e suas formas, direito dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa como Wilson Donizete, José Roberto Dantas, Mario Luiz, Carlos Roberto Gonçalves, Marcos Bandeira, pautados em uma visão garantista e social.

O presente trabalho de conclusão de curso, traz uma abordagem de pesquisa qualiquantitativa, por possuir seu embasamento de pesquisa nos posicionamentos doutrinários, legislações, artigos acadêmicos, em dados estatísticos colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

dados colhidos pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), propiciando uma compreensão da temática de uma maneira mais significativa e aprofundada.

No mais, cuida-se de pesquisa exploratória, pois busca fazer uma análise minuciosa, investigando todo o tema, traçando maneira as quais os direitos humanos dos adolescentes foram violados no cumprimento da medida socioeducativa de internação, sobre quais são os direitos dos adolescentes e, a responsabilidade civil do Estado por esses direitos violados

Por fim, utiliza-se da revisão bibliográfica como técnica de pesquisa, visando obter informações precisas sobre o problema levantado. Dito isso, buscou-se no presente trabalho, uma construção teórica por meio do estudo

de doutrinadores tanto do âmbito jurídico, quanto da análise dos dispositivos legais, convenções e declarações, de vigência nacional e internacional. Assim, a análise desse material tem como objetivo chegar em uma solução concreta, com a responsabilização dos indivíduos através do problema explorado na presente pesquisa.

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A busca pela paz social é uma é a uma das maiores preocupações, quiçá, a maior preocupação estatal, onde o Estado busca incessantemente efetivá-la por meio de intervenções de natureza preventiva e repressiva.

Observa-se a crescente iniciação de adolescente no mundo do crime, por acreditarem na impunidade juvenil. Tendo em vista os diversos fatores que leva a criminalidade juvenil, o Conselho Nacional de Justiça revela em estudos feito, que praticamente 50% dos jovens que são detidos, não frequentam a escola ou pararam de estudar entre a 5ª e 6ª série, existindo, ainda, uma pequena porcentagem não são alfabetizados.

Esclarece o filósofo grego, Platão, que a falta de educação dos cidadãos e má organização do Estado são causas geradoras do crime, portanto, o cometimento dos atos infracionais é decorrente da falha ou simplesmente pela inexistência eficaz de controles sociais convencionais que impedissem tal cometimento (Hirschi, 1969).

Nesse contexto, destaca-se o art. 227 da Constituição Federal de 1988, o qual o legislador constituinte particularizou entre os direitos fundamentais, aqueles que se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, a educação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, estabelece a concepção da teoria doutrinária do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade.

Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, adotar o conceito que correspondesse à circunstância da criança ser um sujeito, melhor dizendo, uma pessoa natural em desenvolvimento. Competiu ao mesmo dispositivo legal, conceituar e aplicar as intervenções preventiva e repressiva do Estado por delitos cometidos por adolescente.

Dito isso, cria-se, então, o ato infracional que é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes (art. 103 do ECA).

Nas palavras de João Batista Costa Saraiva, "o garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável". (Saraiva, 2006 P.?).

Nasce, então, a necessária movimentação da máquina estatal no sentido de verificar-se a necessidade de agir com o objetivo de educar o adolescente e, mesmo inconscientemente, puni-lo, como estratégia pedagógica, aplicando-se a sanção estatal sobre o adolescente que cometeu ato infracional, surgindo, então, a figura da medida socioeducativa.

Portanto, a Medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de

ato infracional. No mais, o ECA elencou as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no art. 112.

A respeito do tema o doutrinador Wilson Donizeti Liberati (2010 p. 102) esclarece que:

> a medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Portanto, as medidas socioeducativas são disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e pela lei SINASE (Lei 12.594/2012), pautando-se nos princípios da prioridade absoluta, à dignidade humana como educação, saúde, segurança e ao devido processo legal.

DOS ASPECTOS GERAIS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas possuem conteúdo pedagógico, ou seja, cada medida tem como finalidade suprir um déficit existente, proporcionando-se a socioeducação do adolescente, sendo, também, uma das formas de

responsabilização do adolescente pelos seus atos infracionais cometidos, sendo necessária para um efetivo retorno social.

Para Saraiva (2006), a natureza retributiva da medida socioeducativa com finalidade pedagógica decorre da própria Doutrina da Proteção integral adotada pelo Estatuto da criança e do adolescente. Assim, entende que apesar da medida socioeducativa possuir finalidade pedagógica, não se pode deixar de lhe atribuir natureza retributiva, uma vez que é uma sanção jurídica que restringe direitos e a liberdade dos jovens em conflito com a lei, quando recolhidos de forma compulsória na unidade de internação.

Segundo o art. 1°, §2o da Lei n° 12.594/12 (SINASE) as medidas socioeducativas tem por objetivo, a responsabilização do adolescente quanto as consequências lesivas do ato infracional, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento (PIA) e, por fim, a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença.

DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A advertência é a medidas socioeducativas mais branda prevista no art. 115 do ECA. Consiste apenas na admoestação (repreensão) verbal do adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente em conflito com a lei e de seu responsável legal. Essa modalidade de sanção tem por objetivo alertar o adolescente de sua conduta e, principalmente, evitar o envolvimento com outros fatos de igual ou maior gravidade.

Portanto, a advertência se reserva a atos infracionais de natureza leve, sendo observada a mínima ofensividade da conduta, a ausência de violência ou grave ameaça e, a inexpressividade da lesão e, sem reincidência. Vale destacar que a reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada

em julgado por prática de crime, valendo-se reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso (Damásio, 2013).

A obrigação de reparar o dano é uma medida socioeducativa prevista no artigo 116 do ECA. Essa medida consiste na obrigação do adolescente em reparar o dano causado pelo ato infracional praticado tenha causado prejuízos patrimoniais para a vítima, determinando o Juízo a restituição da coisa, ou seja, o ressarcimento do dano ou compensação pecuniária do prejuízo, caso o adolescente não tenha condições em arcar com o dano causado, a medida deverá ser substituída por outra necessária.

Já a prestação de serviço à comunidade, esta é prevista no art. 117 do ECA e, consiste na prestação de serviço comunitário de forma gratuita e de interesse gera, por um período não excedente a 6 (seis) meses junto a entidades essenciais, hospitais, escolas, bem como, programas comunitários ou governamentais.

Observa-se, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação. Destaca-se que a medidas tem sido vista de forma efetiva pela doutrina, veja-se:

> De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro lado traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré processual. Tem-se observado, por exemplo, que

> o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação nas comarcas. (Moraes; Ramos, 2011, p. 1087).

Se tratando da liberdade assistida, esta é disciplinada nos artigos 118 e 119 do ECA. A liberdade assistida será adotada quando figurar medida mais adequada para o fim de acompanhamento, devendo ser designado uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses e limite máximo de três anos.

A presente medida socioeducativa, tem a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o menor, em seis meses, podendo ser prorrogada, renovada ou substituída por qualquer outra medida (Andreucci, 2010). Destaca-se que o orientador é de extrema relevância na aplicabilidade da presente medida socioeducativa, tendo em vista que cabe a ele condução da medida, que envolve vários compromissos não só em relação ao adolescente, mas também toda a sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119, I a III, do ECA (Moraes; Ramos, 2011, p. 1088)

Noutro giro, a semiliberdade é medida socioeducativa que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei (art. 120 e § 1º do ECA).

A medida em questão, se aplica nas disposições relativas à internação (art. 120, § 2º), não podendo ser imposta por prazo determinado e devendo ser reavaliada pela autoridade judicial, após ouvido o Ministério Público e a defesa, no máximo a cada seis meses.

A semiliberdade também pode ser invertida, ou seja, o adolescente permanece durante o dia na unidade de atendimento socioeducativo e, no período noturno, se desloca para o âmago de sua residência. Esta medida socioeducativa busca fortalecer os vínculos familiares e profissionalizá-lo.

Observa-se no art. 121, § 1º, que o legislador estabeleceu como regra a permissão para as atividades externas, autorizando, apenas na internação, que possam ser vedadas pela autoridade judicial, a depender das circunstâncias individuais do adolescente e do contexto dos fatos.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Em primeiro plano, é importante definir que a medida socioeducativa de internação constitui em medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e, principalmente, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preconiza o artigo 121, do ECA.

Ressalta-se, que o fato de que a internação definitiva deva se revestir de brevidade não significa que o adolescente esteja livre do seu dever de cumpri-la regularmente e no tempo necessário de sua finalidade. Isso, também, depende da forma como o autor do ato infracional demonstrará o seu comportamento durante a execução da medida, somente depois de se analisar de fato a evolução, será visto a aptidão para a progressão do regime.

Dito isso, a internação definitiva, é a internação determinada em sentença é o que o legislador considerou como à própria promoção da reintegração social do adolescente, nos casos em que é legalmente permitida. (Moraes; Ramos, 2011, p. 1091)

A internação definitiva não tem prazo determinado, porém, não pode ultrapassar o período de três anos, sendo determinado a realização de

reavaliação no máximo a cada 6 meses, tendo como requisitos o cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração em outras infrações graves (art. 122, I, II, ECA).

Assim, ao jovem que cometer mais de um ato infracional de natureza grave poderá ser imposta a medida de internação, com fundamento no inciso II do art. 122 do ECA, tenham ou não os atos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

Para a elucidação sobre o que se tem por ato infracional grave, vale aqui reproduzir o ensinamento de Jurandir Norberto Marçura que (Noberto, 2011):

> considerando que o legislador se valeu dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art. 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão.

Em relação a execução da medida socioeducativa, a nova legislação deixou ao encargo da União a formulação e coordenação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, bem como o financiamento, com os demais entes federados, da execução de programas e serviços do SINASE (art. 3º).

Por seu turno, incumbiu aos Estados a gestão dos programas de semiliberdade e de internação e aos Municípios a das medidas em meio aberto (arts. 4º, III, e 5º, III). Cabe destacar que a lei previu a possibilidade de que gestores, operadores e entidades de atendimento sejam responsabilizados nos casos de desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às suas diretrizes e determinações (art. 28).

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana são pilares fundamentais do ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil. Segundo a obra "Curso de Direitos Fundamentais" (Lima, 2017), os direitos fundamentais são considerados como conquistas históricas da humanidade, sendo direcionados à garantia da proteção e ao respeito à dignidade de todas as pessoas.

Para mais, os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado Constitucional, de modo que o sistema jurídico e político em seu conjunto venha se orientar para o respeito e para a promoção da pessoa humana em sua estrita dimensão individual ou, ainda, tal dimensão é conjugada com a exigência de solidariedade corolário do componente social e coletivo da vida humana (Luño, 2004. p. 20.)

Nesta ordem de ideias, os direitos fundamentais encontra-se definição aproximada em Ingo Wolfgang Sarlet ao exibir seu conceito sob a seguinte dicção: "[...] Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)". (Sarlet, 2015. p. 78)

Noutro giro, os direitos humanos incorrem na árdua missão de encontrar o equilíbrio entre o direito natural e o direito positivado, sendo, portando, base primordial a dignidade da pessoa humana.

Para Bobbio, partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento (2004, p. 15-16).

A dignidade humana, por sua vez, é reconhecida como um valor supremo que permite todo o sistema de direitos fundamentais e a aplicação das normas jurídicas. Esse princípio, amplamente debatido no âmbito jurídico e filosófico, destaca que cada indivíduo possui um valor intrínseco, independentemente de sua origem, status social, raça ou qualquer outra característica. A garantia desses direitos tem como propósito primordial proteger a dignidade da pessoa humana.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Morais, entendo que a dignidade da pessoa humana é o valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (2017, p. 345).

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, incorpora esse princípio em sua essência, estabelecendo em seus artigos os direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, entre outros.

Dessa forma, devem ser protegidos não apenas os direitos fundamentais expressamente definidos, mas todos aqueles que sejam essenciais ao indivíduo sob o ponto de vista dos direitos fundamentais.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

Os direitos fundamentais dos adolescentes, em conformidade com as medidas sociais e educacionais de internação, é uma questão extremamente importante no sistema de justiça juvenil. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ocorrida em 1989 nas Nações Unidas e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 1990, reconheceu, "que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade e, estabelece a verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade.

O ECA, em diversos capítulos dedicado ao autor adolescente de ato infracional é, sem dúvida, o mais complexo e incompleto. Apesar de o Estatuto ter rompido com a doutrina da situação irregular, incorporando a doutrina da proteção integral como base para todas as ações externas às crianças e adolescentes (conforme o artigo 227 da CF 88), para os adolescentes acusados de atos infracionais, ainda persiste uma abordagem que obedece à lógica punitiva da filosofia menorista do antigo Código de Menores de 1979.

A partir da perspectiva da doutrina da proteção integral, observa-se uma verdadeira inversão da condição irregular. O Artigo 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de adotar todas as medidas necessárias para garantir a plena cidadania das crianças e dos adolescentes, inclusive daqueles que cometem atos infracionais. O desafio persiste em conciliar a proteção integral com a abordagem punitiva, buscando uma justiça mais adequada e eficaz para a juventude infratora.

O ECA estabelece que os adolescentes em conflito com a lei têm direito à dignidade, à integridade física e psicológica, à educação, à saúde, ao respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entre outros direitos fundamentais. Além disso, a lei prevê que a medida de internação deve ser a última alternativa, aplicada apenas em casos graves e após a análise da situação do ato infracional e do histórico do adolescente.

O professor Alexandre de Moraes (2006, p. 29), ilustre constitucionalista, fazendo remissão ao internacionalmente consagrado Canotilho, define que, "rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção de direitos".

Sobre a condição dos adolescentes de sujeitos de direitos (garantias individuais pautadas em um universo jurídico que obrigatoriamente passa pela lógica de nossa Constituição Federal), o ilustre defensor do direito penal juvenil, professor Costa Saraiva (2006, p. 96), assevera que:

> Ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, artigo 15 do Estatuto) às crianças e aos adolescentes, e decorrentemente do próprio texto Constitucional (artigo 227 da CF), a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as

> mesmas prerrogativas elencadas no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam.

O princípio da individualização da medida socioeducativa também é enfatizado, ou seja, uma medida deve ser adaptada às necessidades específicas de cada adolescente. Esses direitos são essenciais para garantir que a internacionalização seja uma experiência construtiva, evoluindo para a reintegração do adolescente na sociedade. (Diniz, 2009, p. 491)

A doutrina (Diniz, 2009, p. 490), leciona brilhantemente que os adolescentes em cumprimento de MSE de internação gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Nesse ínterim, destaca-se que os adolescentes gozem de direitos ao devido processo legal, pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (ECA, art. 111).

E mais, o adolescente tem direito a informação sobre seus direitos; - conhecimento do ato infracional pelo que é acusado, por escrito; - a fundamentação de toda e qualquer decisão, principalmente da sentença que aplica uma medida socioeducativa (a sentença deve trazer provas de autoria e materialidade); presunção de inocência; direito ao silêncio; direito de não produzir provas contra si mesmo; ampla defesa, desde a apresentação ao

Ministério Público; assistência judiciária gratuita (defensor(a) público(a); - direito ao contraditório (direito à acareação, juiz natural imparcial e igualdade de condições no processo); - identificação dos responsáveis pela sua apreensão; - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; - direito de ser acompanhado pelos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento; e – direito de recorrer da sentença; sendo, portanto, violado esses direitos e garantias, o processo pode ser invalidado. Também deve ser garantido ao longo de todo o processo (ECA, art. 124).

No entanto, apesar das disposições legais, a efetivação dos direitos dos adolescentes na aplicação de medidas socioeducativas de internacionalidade enfrenta desafios. Muitas unidades de internacionalização apresentam condições precárias, falta de profissionais e superlotação, sendo, portanto, clara violação aos direitos fundamentais do internado. É crucial que as autoridades, os profissionais envolvidos e a sociedade civil trabalhem em conjunto para garantir que os direitos fundamentais dos adolescentes sejam respeitados durante o cumprimento das medidas.

DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS GARANTIAS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – A MORTE DE ADOLESCENTES QUEIMADOS NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CIP)

O Estado de Goiás, semelhantemente a muitos estados brasileiros, enfrenta desafios no cuidado e na garantia de direitos fundamentais para os adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas. É evidente que uma parcela significativa das estruturas destinadas ao cumprimento dessas medidas apresenta condições precárias e insalubres.

Diante dessas dificuldades, foi implementado um Centro de Internação Provisória (CIP) dentro de um batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás, situado em Goiânia, capital do estado. Esta iniciativa, no entanto, estava em total desacordo com as disposições condicionais pelas regras do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), evidenciando a necessidade de medidas de adequação às diretrizes normativas para garantir condições adequadas e compatíveis com os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. FONTE?

O Ministério Público, em colaboração com a Defensoria Pública estadual, ao identificar a violação de dispositivos legais, já havia firmado, em 2013, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Goiás. Esse acordo estabelecia o encerramento imediato das instalações do Centro de Internação Provisória (CIP), devido à violação dos direitos e garantias fundamentais dos socioeducandos, determinando, como alternativa, a transferência para o Centro de Atendimento Socioeducativo. FONTE?

No entanto, o Estado descumpriu o acordo previsto com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás, persistindo na internação de adolescentes e jovens no estabelecimento inadequado para recebê-los. Além disso, havia superlotação, atingindo um total de 80 adolescentes internados, dos quais 57 eram definitivos e 23 provisórios. Esta situação evidenciava a necessidade urgente de medidas corretivas para garantir o cumprimento adequado dos acordos firmados e o respeito aos direitos dos socioeducandos.

Contudo, o Estado negligenciou as determinações legais, resultando, em 2018, na morte trágica de 10 adolescentes, com idades entre 10 e 18 anos, após um incêndio ter iniciado em uma das celas e se espalhar por todo o centro de internação. Servidores informando que importava conter o

incêndio, destacando a ausência de extintores no local. Essa omissão evidencia a gravidade da situação e a urgência de ações efetivas para garantir a segurança e o cumprimento adequado das normativas legais nas instalações socioeducativas.

Portanto, é evidente as várias violações dos direitos humanos e preceitos fundamentais dos adolescentes no cumprimento da Medida Socioeducativa, culminando em uma tragédia. O Estado, cuja responsabilidade inclui o cuidado e a proteção legal e integral dos adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, negligenciou essas responsabilidades, tornando-se assim responsável por todos os danos causados. (Brasil, 1988)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outra. Na esfera jurídica, a teoria da responsabilidade civil busca estabelecer as condições nas quais uma pessoa pode ser considerada responsável pelos danos infligidos a outro e até que ponto esteja obrigado a realizar os componentes correspondentes (Gonçalves, 2023, p. 25).

A responsabilidade civil entre particulares é subjetiva, caracterizando-se da violação de uma norma já existente, que quando não cumprida, gera uma obrigação de quem causou o dano indenizar ao lesionado, sendo os elementos necessários da responsabilidade civil: conduta humana, nexo de causalidade, dano ou prejuízo (Gonçalves, 2023, p. 14).

A conduta humana está diretamente ligada a ação ou omissão do agente. O elemento objetivo da culpa é o dever violado. Para Savatier, "culpa

é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar". A imputabilidade do agente representa o elemento subjetivo da culpa. Clóvis Beviláqua, ao conceituar a culpa, põe em relevo o seu elemento objetivo: "Culpa, em sentido lato, é toda violação de um dever jurídico" . O nexo causal representa a conexão entre a conduta do agente e o resultado danoso. Em outras palavras, é essencial que a ação que fundamenta a responsabilidade seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja uma consequência direta dessa ação.

O dano Correto, é a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (Filho, 2023, p. 116).

Noutro giro, a responsabilidade civil do estado está pautada no Artigo 37, § 6º da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Ao Estado é determinado a Responsabilidade objetiva ante as violações dos direitos fundamentais. A responsabilidade objetiva está no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem." Sendo assim,

a responsabilidade objetiva independe de culpa. (Código Civil, 2002, art. 927).

Portanto, na existência de nexo causal entre a violação do direito e à administração pública torna-se evidente a responsabilidade civil do Estado. No caso retromencionado, é sabido que o Estado tem o dever legal de atender minimamente as condições carcerárias previstas em lei, relativamente aos que estão sob sua custódia, inclusive no sentido de reeducá-los para o retorno à sociedade. A morte dos adolescentes, levando-se em consideração a responsabilidade civil objetiva, o estado tem o devendo legal reparar o dano causado, impendente de dolo ou culpa, conforme art. 37, §6º da CF. (CF/88)

Há responsabilidade objetiva do Estado pela submissão do recorrente a tratamento desumano e degradante, e não há que se falar na aplicação da cláusula da reserva do possível, por ser obrigação do Estado a garantia de condições de dignidade aos internos. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 5).

Nesse sentido, de acordo com o recurso extraordinário nº 580.252, ajuizada pela DPE-MS traz que:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTADOS POR DANOS MORAIS CAUSADOS AO PRESO POR SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ENCARCERAMENTO". (2017, p. 1, grifo do autor) Existe a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes. (RE nº 580.252 /MS).

O relator, Teori Zavascki, votou no provimento do recurso extraordinário para restabelecer o juízo condenatório nos termos e limites do

acórdão proferido no julgamento da apelação, dando provimento ao recurso, adotaram a remição de pena como forma de indenização.

No mesmo sentido, o Juiz a quo condenou o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal ao autor até que complete 25 anos de idade, devido ao falecimento do seu genitor em estabelecimento prisional de responsabilidade do réu, após desentendimento com outro detento que compartilhava a mesma unidade prisional. Inconformado com a sentença, o DF interpôs apelação, sustentando que a responsabilidade do Estado, no caso de omissão, é subjetiva, tendo sido constatados fato imputável a terceiro e inexistência de nexo causal entre eventual omissão da Administração e o evento danoso. (TJDFT)

O Relator destacou que, embora entenda que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, o caso sob análise guarda certa particularidade, uma vez que a omissão do Estado se refere ao dever constitucional de assegurar aos presos o respeito à sua integridade física e moral, previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF.

Nesse contexto, os Desembargadores filiaram-se ao entendimento do STF e do STJ, segundo o qual, em casos de morte de detento sob a custódia do Estado, a responsabilidade é objetiva, não sendo possível a análise da culpabilidade. Assim, o Colegiado manteve a obrigação indenizatória da parte ré, porquanto evidente dano moral suportado pelo autor em consequência da morte de seu genitor e, ainda, o nexo de causalidade, pois constatada a inobservância do dever constitucional do Estado de garantir a incolumidade física do preso. (STF)

Portanto, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de compensar os prejuízos, incluindo os de natureza moral, que tenham sido devidamente comprovados como resultado da

carência ou insuficiência das condições legais de detenção dos reclusos. (CF/88).

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A REPARAÇÃO DO DANO

O mesmo poder público que é responsável pelos presos também é responsável pelos adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medidas socioeducativas em regime fechado nas instituições. A realidade destes adolescentes é muito semelhante à dos presos, com condições de vida precárias que violam os direitos garantidos e estabelecidos na Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) (BRASIL, 2012).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) chegou à conclusão de que essa indenização é plenamente cabível. As formas de compensação podem incluir a redução da pena enquanto o preso ainda estiver cumprindo sua sentença. De forma analógica, no caso do adolescente em Medida Socioeducativa de Internação, poderão receber conversão para Liberdade assistida.

Também, o pagamento em dinheiro (pecúnia) quando o cumprimento da sentença já estiver encerrado. Essa decisão representa o reconhecimento dos direitos dos socioeducandos e a responsabilidade do Estado em garantir condições humanas adequadas durante o cumprimento da pena.

CONSIDERAÇÕES

Essa pesquisa teve como proposta se dedicar ao estudo da responsabilidade civil do estado por violações de direitos fundamentais no cumprimento da medida socioeducativa de internação, examinando os impactos jurídicos e a responsabilidade objetiva do estado em indenizar os adolescentes em situação de vulnerabilidade no cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A responsabilidade civil do Estado pela transparência dos direitos fundamentais no cumprimento da medida socioeducativa de internacionalização é um tema complexo e de grande relevância no contexto jurídico e social. A conclusão sobre esta questão envolve uma análise de diversos aspectos, tais como a natureza da medida socioeducativa, a atuação do Estado, a proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, entre outros.

Em primeiro lugar, é fundamental considerar que a medida socioeducativa de internacionalização visa não apenas punir, mas também ressocializar o adolescente, proporcionando-lhe condições para sua reintegração à sociedade. No entanto, a efetivação dessa medida muitas vezes enfrenta desafios, e é nesse contexto que podem surgir manifestos de direitos fundamentais.

A responsabilidade civil do Estado se estabelece quando há comprovação de que a violação dos direitos fundamentais do adolescente decorre de ações ou omissões do poder público no cumprimento da medida socioeducativa. Isso inclui, por exemplo, condições precárias de internação, falta de acesso à educação e saúde adequadas, casos de violência institucional, entre outros problemas.

Nesse contexto, é imperativo que o Estado assuma a responsabilidade pelos danos causados aos adolescentes em decorrência dessas claramente, seja por meio de indenizações, medidas corretivas nas instituições socioeducativas ou outras formas de reposição. A responsabilização do Estado contribui não apenas para a proteção dos direitos individuais, mas também para o aprimoramento do sistema socioeducativo como um todo.

Além disso, a busca por soluções deve envolver não apenas a responsabilização punitiva, mas também a implementação de políticas públicas que visem melhorar as condições das instituições socioeducativas, garantindo um ambiente que respeite.

Diante disso, é evidente a existência de fundamentações teóricas que embasam o debate sobre a responsabilidade civil do estado por violações de direitos fundamentais no cumprimento da medida socioeducativa de internação. A luta pode ter encontrado nos caminhos jurídicos um verdadeiro guardião, mas se faz necessário a fiscalização pelos órgãos responsáveis de forma efetiva e diária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suenya Talita. Delinquência juvenil e controle social: A construção da identidade infratora e a dinâmica disciplinar do Estado. 2013. 203 f. Tese de doutorado. (Doutorada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito)- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. IN

MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília. 1990.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2006.

CAPEZ, Fernando. A Questão da Diminuição da Maioridade Penal. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI, n. 245, março de 2007. DIMENSTEIN, Magda. Psicologia, políticas públicas e práticas sociais: experiências em pesquisas participativas. São João del-Rei: Pesquisas e Práticas Psicossociais, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. Adolescência Brasileira E O Contexto De Vulnerabilidade À Violência. Disponível em: <https://revista.pgsskronton.com/index.php/adolescencia/article/view/191/178<. Acesso em 14 de Outubro de 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 34ª edição, 2007.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Barueri-SP : Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/. Acesso em: 24 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 78.

KONZEN, Afonso Armando. Pertinência Socioeducativa: reflexão sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
LIMA, Cauê Nogueira de. O fim da era FEBEM: novas perspectivas para o atendimento socioeducativo no estado de São Paulo. 2010. Dissertação de Mestrado em Educação – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.
LIBERATI, WILSON DONIZETE. Adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena. São Paulo: J. Oliveira, 2003, p. 127-128
LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 20.
MAIOR, Olympio Sotto. Capítulo IV – Das medidas socioeducativas. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Organizadores, Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendes. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/.Acesso em: 11 jun. 2023.
MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de criança e adolescente e dos Direitos Humano. São Paulo: Manole, 2002.
MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais.
OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do
adolescente no Brasil. Rio de Janeiro: LT, 2006.
PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança. Um debate interdisciplinar, p. 563.
PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA DE COTAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UNIDADE PALMEIRAS DE GOIÁS

Ricardo Henrique Rodrigues Gaudencio
Geruza Tomás da Cunha

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a importância da política de cotas para maior inclusão social na Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Palmeiras de Goiás, que conta no momento com 22 discentes matriculados como cotistas na categoria negro, no curso de Direito, segundo os dados fornecidos pelo Sistema Fênix (UEG). Desses, 17 alunos estão matriculados na Matriz 2021/1, e 5 estão matriculados na Matriz 2018/2. Embora esses 22 alunos representem aproximadamente 10,73% do total de 205 alunos do curso, a disparidade entre a representação de alunos cotistas negros e brancos é evidente.

A escravização e a falta de políticas públicas eficazes logo após a abolição perpetuaram as desigualdades educacionais, resultando em um acesso desigual ao ensino superior para a população negra.

Nesse contexto, a implementação de políticas de cotas se torna essencial para corrigir essas distorções históricas e promover uma tentativa de equidade no acesso à educação superior. A Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Palmeiras de Goiás, ao adotar tais políticas, busca não apenas ampliar o acesso de grupos

historicamente marginalizados, como é o caso da população negra, mas também garantir sua permanência e sucesso acadêmico, visando uma vida profissional satisfatória.

Por meio desta pesquisa, pretende-se entender se há eficácia nas políticas de cotas na Unidade Palmeiras de Goiás, com foco específico no curso de Direito. Além disso, busca-se compreender as barreiras enfrentadas pelos estudantes cotistas, especialmente os negros, e avaliar como tais políticas têm contribuído para superar essas barreiras e promover uma maior representatividade étnico-racial no ambiente universitário.

Ao contextualizar o problema das desigualdades raciais no acesso ao ensino superior e descrever a evolução das políticas de cotas no Brasil, esta pesquisa busca fornecer "insights" importantes sobre os desafios e as oportunidades associadas à promoção da equidade educacional.

DA DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

Conforme Munanga (1996), mesmo depois da abolição, os negros continuaram por muitos anos a carregar o estigma da escravidão:

> A Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, que deu por extinta a escravidão, não trouxe para os ex- escravos negros e seus descendentes a plena cidadania. Após a abolição, das senzalas, as populações negras partiram para as margens.

> Isso ocorre tanto no sentido físico quanto social. O processo de enfavelamento urbano, a partir daí, se agigantou. [...] De um lado a desvalorização profissional representada pelo aviltamento salarial, de outro, um aspecto mais grave porque de ordem psicológica, o estigma secular de ter sido escravo por tanto tempo - cerca de três séculos e meio. (Munanga, 1996, p.115).

Ainda por Kabengele Munanga (1996), a abolição não representou uma verdadeira "liberdade" para os negros. Em vez disso, eles foram deixados à margem da sociedade, tanto geograficamente, em áreas urbanas periféricas, quanto socialmente, enfrentando discriminação sistemática e falta de acesso a recursos e oportunidades.

Mesmo com a promulgação da Lei Áurea em 1888, os negros e seus descendentes continuaram a enfrentar enormes desafios para alcançar a plena cidadania e igualdade de direitos.

O processo de urbanização pós-abolição agravou ainda mais essas disparidades, vez que os negros relegados a subempregos e péssimas condições de vida, acabaram por constituir mão de obra barata que foi o sustentáculo para a formação da sociedade no início do século XX.

Além dos desafios econômicos e sociais, os negros também foram confrontados com o peso do estigma psicológico da escravidão. Mesmo após a abolição, o legado de séculos de opressão persistiu, afetando a autoimagem e a autoestima das comunidades negras e criando obstáculos adicionais para o seu avanço social e educacional.

Diante desse contexto histórico, a baixa representatividade de alunos negros no curso de Direito da Unidade Palmeiras de Goiás é um reflexo das barreiras enraizadas que continuam a limitar as oportunidades de sucesso para os negros no Brasil, principalmente em Goiás, estado marcado pelo "coronelismo", de formação patriarcal escravagista.

DA DESIGUALDADE RACIAL NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

A desigualdade racial no acesso ao ensino superior é um reflexo direto de problemas estruturais que afetam a sociedade brasileira. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023 mostram que apenas 16,4% dos jovens pretos e pardos de 18 a 24 anos estão cursando uma graduação, comparado a 29,5% dos jovens brancos.

Além disso, apenas 2,9% dos jovens negros possuem um diploma, enquanto entre os jovens brancos, esse percentual é de 6,5%. Esses dados vão mais além quando analisamos a escolarização média: 60% dos brancos concluíram pelo menos o ensino médio, contra apenas 47,3% dos pretos e pardos. A taxa de analfabetismo e abandono escolar também é mais alta entre a população negra. No ensino médio, 71,5% dos jovens negros de 15 a 17 anos estão na série correta, em comparação com 80% dos jovens brancos, de acordo com IBGE (2023).

A baixa representatividade de alunos negros no curso de Direito da UEG representa o racismo estrutural enraizado historicamente. O "ranço" da escravidão e a ausência de política educacional que seja eficaz no combate aos desníveis sociais perpetuaram as desigualdades no que tange à educação superior.

Todos esses dados indicam que, apesar de algumas melhorias na educação superior quanto à política de cotas, ela ainda não conseguiu corrigir as diferenças históricas, limitando as oportunidades de acesso ao ensino superior para a população negra.

Além de enfrentar os desafios pós-abolição, a população negra enfrentou o coronelismo em Goiás no processo de urbanização, que foi caracterizado pela concentração de poder nas mãos de líderes locais, conhecidos como coronéis, eles tinham o controle sobre a população por meio de práticas clientelistas e patrimonialistas. Esses coronéis utilizavam sua influência para manipular votos e garantir a manutenção de seu poder, criando uma rede de dependência em volta deles.

Apesar das mudanças políticas e sociais, muitas dessas práticas ainda se perpetuam em Goiás. A influência política e econômica de certos grupos e indivíduos continua a moldar a dinâmica política local, evidenciando a persistência de estruturas de poder tradicionais que resistem à plena democratização.

Diante dessas análises, é importante reconhecer a importância das políticas afirmativas e das cotas raciais como forma de corrigir

desigualdades históricas e promover a igualdade no acesso ao ensino superior.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DE COTAS NO BRASIL

A evolução histórica das políticas de cotas no Brasil reflete um contexto marcado pela escravidão, miscigenação e desigualdade social. Desde o início dos tempos da colonização, o país enfrentou profundas questões relacionadas à exploração e marginalização dos afrodescendentes. A miscigenação, apontada pelo autor Darcy Ribeiro (1995) como um traço fundamental da sociedade brasileira, ocorreu em meio a condições desumanas impostas aos africanos escravizados.

A necessidade de implementar políticas afirmativas começou a ganhar destaque nos anos 2000, como resposta à exclusão histórica enfrentada pela população afrodescendente. Inspirado por experiências internacionais, como por exemplo, o sistema de cotas na Índia, o Brasil deu seus primeiros passos nesse sentido.

As ações afirmativas, como as cotas raciais nas universidades, reservam vagas exclusivamente para negros, pardos e indígenas, proporcionando-lhes oportunidades diferenciadas.

Mesmo que ainda possa gerar alguma controvérsia sobre a questão da igualdade, é perceptível que tais medidas buscam, em parte, corrigir as injustiças presentes na sociedade, visando uma verdadeira ideia de equidade, quando promove a possibilidade de

iguais oportunidades para todos. Vale destacar que não existe qualquer proibição constitucional em relação a essas ações afirmativas.

A Constituição Federal destaca a importância da igualdade e condena qualquer tipo de preconceito. No artigo 4º, incisos II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, é ressaltado o repúdio ao racismo e a prioridade dos direitos humanos. (BRASIL, 1988, art. 4).

Ademais, no artigo 3º e no artigo 5º, inciso XLII, destacam:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988, art. 4, inc. I, II, III e IV).
> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da (Brasil, 1988, cap.1, art. 5, inc. XLII).

A legislação federal de cotas, conhecida como Lei 12.711, aprovada em 2012, determinou a reserva de vagas para alunos oriundos de escolas públicas e autodeclarados negros, pardos e

indígenas. Essa iniciativa visava não apenas corrigir as desigualdades históricas, mas também promover a inclusão e diversidade nas instituições de ensino superior. Estudos indicam que as cotas contribuíram significativamente para o aumento da presença de estudantes negros, pardos e indígenas nas universidades federais do país

Silva (2009) discute o sistema de cotas como uma forma de abordar e reduzir a dívida histórica enfrentada pelo segmento negro da sociedade:

> O sistema de cotas, como posto é política obrigatória de estado e forma legítima de reduzir "dívida histórica" comprovada em favor do segmento negro, não ofendendo, portanto, a qualquer princípio jurídico interno ou externo. Desse modo, o Estatuto da Igualdade Racial jamais dividiria a sociedade entre "brancos", de um lado e "negros" e "pardos", de outro, deixando privilégios a estes últimos, como se apregoa. A sociedade brasileira já está dividida e separada por anacrônica e induvidosa injustiça, exigindo políticas afirmativas constantes cujo objetivo básico é resgatar direitos dos negros após três séculos de regime escravagista. Este fato, não pode caracterizar privilégio dividir sociedade econômica e politicamente já dividida, gerar ódio racial, nem confundir problemas raciais com problemas de pobreza. A pobreza, no Brasil, tem como principal entre suas velhas causas, a "ideologia racial" ou o racismo propriamente dito, notando-se que, apesar da escravidão ter sido abolida há 121 anos, só agora o Estado Brasileiro vem tomando medidas concretas para garantir cidadania plena aos negros. (Silva, 2009, p.345).

A implementação das políticas de cotas no Brasil vem representar um esforço para o enfrentamento das desigualdades sociais e raciais enraizadas na história do país. Ainda há desafios a superar, mas essas medidas representaram um passo importante em direção à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos tenham igualdade de oportunidades.

PROMOVENDO A EQUIDADE: A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE COTAS NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

A discussão e implementação das políticas de cotas nas instituições de ensino superior em Goiás representam um marco significativo na busca por equidade e inclusão no acesso à educação. No início dos anos 2000, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, reservou metade das vagas do seu processo seletivo para ingresso via cotas, desencadeando um movimento nacional nesse sentido.

Desde 2005, a Universidade tem aplicado o sistema de cotas em seus processos seletivos, sendo uma das primeiras instituições no Brasil a implantar essa política de acesso. Essa medida estabelece cotas raciais para a população indígena, pessoas com deficiência e estudantes negros, além de reservar vagas para egressos do ensino público. Goiás destaca-se como um dos primeiros estados a adotar esse sistema, dedicando hoje, 50% das vagas para cotistas: 25% para

alunos de escola pública, 20% para negros e 5% para indígenas e pessoas com deficiência.

Segundo Maria Olinda, professora da Universidade Estadual de Goiás, a legislação em questão representou um marco importante para a Educação Superior Pública, tanto no âmbito estadual quanto nacional:

> Essa lei é um marco para a Educação Superior Pública no Estado, e no país! Ela mudou a cara da Universidade. Hoje nós temos no país uma geração de doutores saídos das faixas populacionais que estavam às margens do processo de educação superior. Estamos falando de pessoas que são as primeiras em suas famílias a cursarem uma graduação. E as cotas foram a garantia de mudança na vida dessas pessoas e das suas famílias. Com a proximidade de sua extinção é necessária a mobilização institucional pela sua manutenção. (Olinda, 2018, Online).

As políticas de cotas representam um marco significativo na história da educação superior em Goiás e em todo o país. Ao abrir as portas das universidades para grupos historicamente marginalizados, essas políticas não apenas transformam as instituições de ensino, mas também têm um impacto profundo na sociedade, pois possibilitam o acesso e a permanência de pessoas que talvez sejam as primeiras em suas famílias a cursarem uma graduação, o que pode mudar o destino de muitas vidas. As cotas desafiam paradigmas familiares e inspiram futuras gerações a buscar o ensino superior. Essa diversidade não apenas enriquece a educação dos indivíduos, mas também contribui

para uma compreensão mais ampla e inclusiva da sociedade, conscientizando, valorizando e tornando as pessoas cidadãos com maiores condições de crescimento profissional.

Além disso, as políticas de cotas buscam corrigir desigualdades históricas e estruturais no acesso à educação, promovendo a justiça e igualdade de oportunidades. Elas garantem que o acesso à educação superior não seja um privilégio de poucos, mas sim um direito de todos, independentemente de sua origem.

Em suma, as políticas de cotas representam um avanço significativo na promoção da equidade e inclusão no ensino superior em Goiás. Sua manutenção e fortalecimento são fundamentais para a construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde o acesso à educação superior seja verdadeiramente acessível a todos.

DESMISTIFICANDO O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

O mito da democracia racial descreve uma situação na qual todos os cidadãos são tratados com total igualdade, sem qualquer discriminação baseada em raça, gênero ou etnia. Este conceito surgiu a partir de uma narrativa que se popularizou na década de 1930, sugerindo que o Brasil teria encontrado uma solução para o racismo através da mistura de raças.

A ideia de uma democracia racial começou a ser difundida em importantes obras, e ganhou destaque com a publicação de "Casa Grande e Senzala" de Gilberto Freyre em 1933. Nessa narrativa,

Freyre (1933) argumentava que a mistura de raças na história brasileira nos diferenciava significativamente de sociedades segregacionistas, como os Estados Unidos e a África do Sul.

Entretanto, falar sobre democracia racial seria negar qualquer possibilidade de racismo no Brasil, e isso não é o que os números mostram. Quando falamos em desigualdade social, a maior parcela na faixa da miséria no Brasil é a da população negra. Reconhecer a realidade do racismo é o primeiro passo para promover a igualdade racial e construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Sarmento (2008) destacou que a democracia racial é um mito:

> O mito da democracia racial, durante muito tempo acalentado entre nós, provou ser nada mais do que isso: apenas um mito, que, no seu ufanismo, anestesia as consciências e posterga o enfrentamento de um dos mais graves problemas nacionais. E nem é preciso recorrer à contundência das estatísticas para derrubar o famigerado mito. Para quem tem olhos de ver, basta um giro pelos shoppings ou restaurantes frequentados pela elite em qualquer centro urbano do país para constatar a exclusão social dos negros, que, no entanto, estão muitíssimos "bem representados" em outros espaços menos glamorosos, como os presídios e as favelas. (Sarmento, 2008, p. 61).

O mito da democracia racial sugeriu que havia igualdade racial, ocultando o racismo estrutural e dificultando o debate sobre políticas de ação afirmativa, como cotas para negros em universidades e

empregos. Esse mito fez parecer que medidas para corrigir desigualdades não eram necessárias. Munanga (2004) afirmou:

> No Brasil o mito da democracia racial bloqueou durante muitos anos o debate nacional sobre as políticas de "ação afirmativa" e paralelamente o mito do sincretismo cultural ou da cultura mestiça (nacional) atrasou também o debate nacional sobre a implantação do multiculturalismo no sistema educacional brasileiro. (Munanga, 2003, p.11).

Acreditar que existe democracia racial é desconsiderar a realidade das profundas desigualdades raciais que persistem no Brasil.

DA CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 criminalizou o racismo e exigiu a criação de normas infraconstitucionais para detalhar e implementar a punição desse crime. Em resposta a essa demanda, foi promulgada pelo ex-presidente José Sarney, entrando em vigor na data de sua publicação, 05 de janeiro de 1989, a Lei 7716, conhecida como "Lei do Racismo".

Esta legislação, em seu artigo 1º, estabelece que todos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional serão punidos.

A Lei 7716/89 representa um esforço significativo no combate ao preconceito, tanto individual quanto institucional. Por exemplo, o artigo 3º da lei assegura que o acesso a cargos administrativos, tanto

diretos quanto indiretos, deve ser garantido a todas as pessoas devidamente qualificadas, incluindo as concessionárias de serviços públicos. A lei também trata da promoção funcional, garantindo que ninguém seja impedido de ascender profissionalmente por razões discriminatórias.

A dificuldade de acesso ao emprego para minorias é um problema amplamente reconhecido na sociedade brasileira. A discriminação pode ser observada desde o processo seletivo até a integração no ambiente de trabalho, onde preferências explícitas por candidatos de "cor clara" ou do sexo masculino ainda são comuns. Além disso, estereótipos negativos perpetuam a ideia de que pessoas negras ou com deficiência não podem ocupar cargos de liderança ou vendas, reforçando barreiras discriminatórias.

Para enfrentar essas práticas, o artigo 4º da Lei 7716/89 impõe penas de reclusão de dois a cinco anos para quem negar ou obstruir emprego em empresas privadas com base em discriminação racial, étnica ou de cor. A mesma pena aplica-se a quem negar acesso a equipamentos necessários para a realização de atividades profissionais, prejudicando a igualdade de condições entre os trabalhadores. A lei também prevê punições para a obstrução da ascensão funcional ou qualquer forma de benefício profissional, bem como para o tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente em relação ao salário.

Além do ambiente de trabalho, a Lei do Racismo abrange a punição de atos discriminatórios em locais públicos, como salões, restaurantes, transportes públicos, elevadores e escolas. Isso se deve ao preconceito que frequentemente associa minorias a estereótipos negativos, como criminalidade e violência, perpetuando exclusões sociais injustas.

Combatendo não apenas os crimes, mas também as raízes culturais do preconceito, a Lei 7716/89 sublinha a necessidade de políticas públicas que promovam a conscientização social. Apesar da existência dessa legislação, a implementação eficaz de políticas públicas e a incorporação dessas medidas na sociedade continuam sendo um desafio. Para que a igualdade e o respeito prevaleçam, é essencial que essas políticas sejam não só formuladas, mas também aplicadas de maneira efetiva, promovendo uma mudança cultural profunda e duradoura.

ANÁLISE DA POLÍTICA DE COTAS NA UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

Os dados apresentados no início deste artigo revelam que, embora tenham acontecido muitas melhorias, as políticas de cotas ainda não garantem plenamente o acesso ao ensino superior para a população negra.

Diante dessas informações, é crucial reconhecer o papel das cotas raciais como instrumentos para corrigir desigualdades históricas e promover a equidade no acesso ao ensino superior.

É importante destacar que a implementação de políticas de cotas por si só não é suficiente. É necessário um esforço contínuo para garantir que essas políticas sejam mais eficazes e que os alunos cotistas recebam o apoio necessário para sua permanência e sucesso acadêmico.

Como aluno cotista e sendo o primeiro em minha família ter um diploma de graduação, entendo profundamente o impacto transformador que as cotas têm em nossas vidas. Vindo de uma família em que meus pais não tiveram a oportunidade de concluir o ensino fundamental, que alguns membros não tiveram acesso à educação formal, sei que minha jornada acadêmica representa não apenas uma conquista pessoal, mas também uma mudança significativa para minha família e inspiração para as futuras gerações.

Para criar um ambiente verdadeiramente inclusivo na UEG, é fundamental adotar diversas medidas. Além de promover campanhas de conscientização sobre a importância da diversidade e inclusão, estabelecer parcerias com escolas públicas pode ser uma estratégia eficaz para melhorar, aumentar e preparar os alunos negros para o ensino superior.

Ademais, surpreendentemente, ainda existe a cultura fortemente implantada do "mito da democracia racial", e eu me deparei também com isso na UEG quando uma colega me contou que um dia ouviu de um professor que "ele não acreditava em racismo". Hoje, analisando a sua fala, compreendendo o contexto de sua branquitude

hegemônica, eu posso entender que de seu mundo, não era possível enxergar o racismo. E fico feliz que eu tenha tido a possibilidade de cursar um ensino superior e de fazer reflexões, considerações sobre tantas questões que me afligiram, e posso dizer que se assim o faço, foi porque tive a oportunidade através do sistema de cotas, que me garantiu uma mente ampliada e uma visão de mundo diferente.

Essas ações são necessárias não apenas para aumentar a representatividade dos alunos negros na Unidade Universitária de Palmeiras de Goiás, mas também para fomentar uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos tenham a oportunidade de acessar uma educação de qualidade.

Assim, a oportunidade de ingressar no ensino superior pode abrir portas para que os indivíduos negros alcancem posições profissionais e empregos que anteriormente eram inacessíveis.

CONSIDERAÇÕES

A análise da importância da política de cotas para maior inclusão social na Universidade Estadual de Goiás (UEG) - Unidade de Palmeiras de Goiás, especialmente no curso de Direito, revela a persistência das desigualdades raciais e a necessidade contínua de ações afirmativas para corrigir disparidades históricas. O estudo mostrou que, apesar da implementação das políticas de cotas, ainda há uma sub-representação significativa de alunos negros, refletindo

barreiras estruturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

Os dados apresentados destacam a importância das cotas como instrumento essencial para promover a equidade no acesso ao ensino superior. No entanto, a mera existência de políticas de cotas não é suficiente. É imperativo que essas políticas sejam continuamente avaliadas e aprimoradas para garantir não apenas o ingresso, mas também a permanência e o sucesso acadêmico dos alunos cotistas.

A baixa representatividade de alunos negros no curso de Direito da UEG, mesmo após a implementação das cotas, evidencia que a exclusão social e educacional dos negros é um problema multifacetado, que requer abordagens integradas e sustentáveis. A história de discriminação e marginalização dos negros no Brasil, acentuada por práticas como o coronelismo e o patriarcalismo, continua a impactar negativamente o acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Para enfrentar esses desafios, é crucial promover um ambiente universitário inclusivo que apoie os alunos cotistas em todas as etapas de sua jornada acadêmica. Isso inclui a implementação de programas de tutoria, apoio psicológico e financeiro, e campanhas de conscientização sobre a importância da diversidade e da inclusão. Parcerias com escolas públicas também são essenciais para preparar e incentivar os alunos negros a ingressarem e permanecer no ensino superior.

As políticas de cotas na UEG representam um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, a luta pela equidade racial no Brasil está longe de ser concluída. É necessário um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade para garantir que as ações afirmativas sejam eficazes e que as oportunidades de educação superior sejam acessíveis a todos, independentemente de sua origem racial.

Em suma, a implementação e o fortalecimento das políticas de cotas são fundamentais para corrigir desigualdades históricas e promover a justiça social. O acesso à educação superior para a população negra não é apenas uma questão de justiça, mas também uma estratégia essencial para o desenvolvimento social do país. A Universidade Estadual de Goiás deve continuar a ser um exemplo de inclusão e equidade, garantindo que todos os seus alunos tenham as mesmas oportunidades de sucesso e realização.

REFERÊNCIAS

ALFANO, Bruno. Desigualdade entre brancos e negros no ensino vai da alfabetização à universidade. Rio de Janeiro: O Globo 26 mar. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/26/desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-ensino-vai-da-alfabetizacao-a-universidade.ghtml. Acesso em: 31 mar. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é Racismo Estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do século XIX. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.42, n.3, p. 591-605, jul./set. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1517-9702201609141039. Acessado em: 02 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, DF: Presidência da República

CAMPOS, Francisco Itami. Coronelismo em Goiás. UFG, 1987. 13-14 p.

CAETANO, Érica. História do Sistema de Cotas no Brasil. Disponível em: https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

CARNEIRO, Maria Luíza Tucci, O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade, 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996.

ESTADO DE GOIÁS. Universidade estatual de goiás. Declaração nº 92 / 2024 ueg/palmeiras. Secretaria Acadêmica - Palmeiras de Goiás, 02 mai. 2024. Disponível em: https://bit.ly/DECLARAÇÃONº92. Acesso em: 02 mai. 2024.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala, 50ª edição. Global editora. 2005.
GOIÁS. Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004. Fixa cotas para ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências.
MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação PENESB-RJ, 5, maio. 2003, p. 11.
MUNANGA, Kabengele. Estratégias e políticas de combate à discriminação racial. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação ciência, 1996. p.115.
PIMENTA, Paula. Lei de Cotas: dez anos da norma que garantiu direitos e derrubou o mito da ´´democracia racial´´. Fonte: Agência Senado. 4 nov. 2022. Disponível em: https://12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/lei-de-cotas-dez-anos-da-norma-que-garantiu-direitos-e-derrubou-o-mito-da-democracia-racial. Acesso em: 24 mar. 2024.
RIBEIRO, Darcy. O povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e a igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de (Coord.). Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial. Brasília: Lumem Júris, 2008. p. 61.
SILVA, Martiniano José de. Racismo à brasileira. 4ª edição. P. 345. Editora Anita Garibaldi. 2009.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Cotas: uma política que mudou a cara da Universidade. 2018. Disponível em: https://bit.ly/Cotasuegnoticias Acesso em: 7 jun. 2024.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

DIREITO DOS PACIENTES TERMINAIS: QUESTÕES ÉTICAS E LEGAIS RELACIONADAS AOS CUIDADOS PALIATIVOS E A ORTOTANÁSIA

Heloise Spigoloni Belém
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

INTRODUÇÃO

Importante ressaltar que discussões acerca do direito à vida, não é algo recente, muito pelo contrário, há muito tempo se discute por todo o mundo questões relacionadas à disposição sobre a própria vida, já que cada indivíduo possui seus desejos intrínsecos. Nesta senda, no que tange ao âmbito médico sempre houve polêmicas sobre o assunto, sendo levantadas discussões a respeito do direito de cada ser humano decidir sobre sua vida em casos que não há mais esperanças de cura.

Por conseguinte, o presente trabalho busca compreender acerca da aplicabilidade dos cuidados paliativos e da ortotanásia, tendo em vista a situação de pacientes que se encontram com doença terminal incurável, com prognóstico fechado, sendo a morte inevitável. Nesse sentindo, compreendendo-a como um fator impreterível, diante da finitude do ser humano e à baila de a discussão médica aplicar-se um método que não visa a cura, mas sim, um tratamento que dará qualidade no fim da vida do paciente e de seus familiares.

A ortotanásia é objetivada pela busca de um fim digno, nos casos em que a dor e o sofrimento se tornaram constantes, sendo a

cura impossível aos olhos da ciência. Nesta senta, essa pesquisa tem como objetivos compreender os principais conceitos acerca da ortotanásia, verificar a aplicabilidade dos direitos fundamentais diante dos pacientes terminais, analisar as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) acerca do tema em questão, bem como averiguar a aplicabilidade da ortotanásia no Ordenamento Jurídico brasileiro e por fim, realizar uma comparação com a legislação de outros países que já adotam esse segmento diante de pacientes que não possuem mais chances de cura.

Nessa perspectiva, o tema em questão possui extrema relevância visto que, doenças terminais são recorrentes em todo o mundo e procurar uma solução mais branda evitará que o paciente se submeta a tratamentos invasivos que poderão trazer dores e desconfortos físicos e mentais, além do que, poderá evitar dilemas médicos, diante desses casos. Portanto, a ortotanásia poderá trazer uma nova forma de receber a morte, compreendendo-a como mais um ciclo natural da vida.

Ainda nesse sentido, é inestimável que seja discutido esse tema no Brasil uma vez que a ortotanásia é objetivada pela busca de um fim digno compreendendo assim que a melhor opção seja impreterivelmente deixar de prolongar a vida de forma artificial, sem intervenções terapêuticas agressivas, para que se escolha um caminho mais brando e cabível, visando alívio da dor e sofrimento físico, social

e psicológico do paciente. Logo, é importante que se verifique a aplicabilidade deste caminho.

Inicialmente, será analisado aspectos da dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais a luz da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo essencial a compreensão do direito à vida e até que ponto tal direito ultrapassa a autonomia de cada ser humano em dispor da própria vida, caso esteja em uma situação em que não se há mais perspectiva de cura diante de uma doença terminal.

Nessa mesma perspectiva, será observado a tipificação de um paciente terminal, como e quando será considerado como tal, observando prognósticos avançados e experiencia médica, a fim de que se discuta qual o melhor momento para que se opte pela aplicabilidade da ortotanásia e dos cuidados paliativos, respeitando à vontade tanto do paciente quanto da família diante dessa situação.

Por fim, será verificado a prática da ortotanásia, da eutanásia e do suicídio assistido em outros países, nos quais esses mecanismos são amplamente aceitos dentro de parâmetros bem definidos. Nessa perspectiva, será analisado a tipificação da ortotanásia na Legislação brasileira e a Resolução do Conselho Federal de Medicina acerca do mesmo instituto

O presente trabalho científico tem o propósito de estudar o possível benefício da aplicabilidade dos cuidados paliativos e da ortotanásia mediante aqueles pacientes que se encontram em quadros

terminais e como o Poder Judiciário brasileiro pode amparar essa questão.

Assim, o método de pesquisa utilizado será bibliográfico e documental, visto que, serão feitas pesquisas bibliográficas em doutrinas, livros e outros artigos científicos relacionados ao tema, bem como a análise documental advinda sites, resoluções do Conselho Federal de Medicina e a comparações relacionadas ao Ordenamento jurídico brasileiro e o Ordenamento jurídico de outros países.

Em suma, é uma pesquisa de abordagem qualitativa, uma vez que, visa compreender os benefícios da ortotanásia e dos cuidados paliativos e sua aplicabilidade no que concerne ao Direito brasileiro, seguindo uma abordagem de revisão bibliográfica, com a utilização de comparativos a outras Leis vigentes sobre o tema em países normatizaram a ortotanásia.

DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é de suma importância que sejam esclarecidos alguns conceitos e princípios basilares para melhor compreensão e entendimento do presente trabalho. Nesse sentido, no que tange a Dignidade humana percebe-se que esse conceito vem sendo trabalhado ao decorrer de vários séculos. De acordo com Wulfing (2012), o filósofo Thomas Hobbes do século XVII buscou compreender o homem em sua essência, seus medos, angústias,

desejos, o uso de regras e a inexistência de limites, a fim de que fosse entendido o sentido abrangente da palavra "homem".

Nessa senda, Hobbes compreende que o Estado Leviatã surge como um mal necessário a fim de que se limite e oriente os sentimentos humanos, para que se possa garantir a dignidade do homem, ou seja, aquele que busca incessantemente através de sua inteligência, potencial e força, saciar suas ambições, assim, o que ainda se presencia na contemporaneidade se assemelha muito com o indivíduo Hobbesiano, visto que, há uma necessidade por alcançar os desejos particulares, buscando um estado agregador para se atingir um objetivo principal. Portanto, justamente nesses pontos supracitados que tanto o homem da atualidade como o homem de Hobbes almejam uma existência digna. (Wulfing, 2012)

Logo, fica evidente que a dignidade humana é um valor moral do ser humano, fazendo parte de cada indivíduo, e o termo traz consigo o conceito da palavra "dignidade" como retribuição e respeito entre os homens. Nesse sentido, de acordo com Andrade (2004), a dignidade nada mais é do que a igualdade entre os seres humanos, é a liberdade do indivíduo, a consideração de seus interesses e vontades, em outros termos, esse princípio permite que o homem exerça plenamente seus direitos existenciais, suas vontades e tome decisões diante de sua vida.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz à tona em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade

humana, sendo considerado como um direito inerente a todo cidadão brasileiro, buscando garantir e preservar a igualdade entre os homens e os interesses que melhor se adequarem a cada ser humano. (Andrade, 2004)

Sob esse prisma, enquadra-se os direitos e garantias fundamentais a todo indivíduo, como está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, onde todos os indivíduos são iguais perante a lei e possuem a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estando esses direitos diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2015), a pessoa humana por si só, sem que haja qualquer tipo de característica específica como por exemplo, uma determinada invalidez, deficiência ou até mesmo incapacidade física ou psicológica, será amparada e reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988, como uma pessoa que está assegurada a possuir todos os direitos básicos a vida.

Quando se fala em Direitos Fundamentais, fica evidente a ligação direta entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, que muitas vezes são geradas confusões terminológicas. De acordo com Oliveira (2007), para os Direitos Humanos há dois direcionamentos, o primeiro se vincula a uma dimensão internacional, isto é, a humanidade global, abrangendo diversos países e culturas distintas, sobrexcedendo parâmetros históricos e jurídicos, já em outra

perspectiva, se refere majoritariamente a concepção dos direitos do homem.

Oliveira (2007), ainda salienta que os Direitos Humanos não se ligam especificamente somente a um direito expresso em determinado ordenamento jurídico nacional ou internacional, ele se expande em sua terminologia, visto que, são direitos intrínsecos do ser humano, bastando- se ser de fato humano para que seja detentor desses direitos, independentemente de qualquer situação externa que interfira no individual de cada cidadão.

No que tange aos direitos fundamentais, esses se referem mais especificamente aqueles direitos e garantias essenciais de um determinado povo ou nação, no qual garante-se aos indivíduos tais direitos através de uma legislação específica ou de uma Constituição Federal, isto significa, que é necessário a criação de uma ordem constitucional afim de que sejam expressos, qualificando e identificando os direitos fundamentais que são essenciais aquele determinado povo. (Oliveira, 2007).

DIREITO À VIDA

O direito à vida está diretamente ligado aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. A vida, segundo Godinho (2016), permite que cada ser humano exercite suas faculdades mentais, pessoais, que através dela seja desenvolvida sonhos, metas e aspirações de cada ser, sendo a vida quem sustenta

a pessoa humana, esta é assegurada antes mesmo de seu nascimento.

Nesse sentido, é facultado o direito à vida e de gozar do mesmo desde sua concepção, sendo um direito intrínseco a cada indivíduo. O nascituro tem o direito desde o ventre de sua mãe, de nascer de forma digna, sendo por fim após o nascimento, independentemente de sua capacidade ou enfermidade caso lhe seja atribuída, lhe dado o direto de viver, tendo acesso a todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. (Godinho, 2016)

Nota-se, assim, que qualquer ser humano possui autonomia para usufruir e desfrutar de sua vida como melhor preferir, seguindo seus princípios e direcionamentos ao longo de sua vida, estando este livre arbítrio preconizado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que afirma que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.". (Araújo, 2017)

No entanto, diante da perspectiva do exposto no final do inciso mencionado anteriormente, visando o princípio da legalidade, preconiza que qualquer cidadão poderá fazer ou deixar de fazer determinada coisa se isso estiver amparado legalmente, caso contrário, será tido como ilegal. Portanto, é evidente que mesmo com a ampla liberdade no que tange ao direito à vida, com base na dignidade humana e nos direitos fundamentais, ainda há preceitos a serem seguidos diante das Leis do país. (Araújo, 2017)

Por conseguinte, questiona-se até onde se estabelece a autonomia de vontade do indivíduo, indaga-se também se o direito à vida, explícito pela Constituição Federal de 1988, compreende-se apenas ao direito de viver, tendo autonomia de vontade de dispor ou não sobre a própria vida? Indaga-se ainda se na hipótese de casos de doenças terminais, se seria viável ou não a cada indivíduo decidir-se acerca de qual tratamento seguir ou simplesmente trilhar o caminho tradicional por ser à vida um direito indispensável e inerente? Assim, ainda há muitos questionamentos a serem dirimidos. (Araújo, 2017)

À vista disso, de acordo com Godinho (2016), existem duas concepções contraditórias acerca do significado da vida, o exercício do direito à vida e a tutela da vida humana. A primeira corrente é considerada como a sacralidade ou santidade e a segunda corrente vigora o critério da qualidade.

Tendo em vista a primeira corrente, denominada também como vitalista, considera-se nas palavras de Godinho (2016, p. 27) que: "o homem é sagrado para o homem". Isto significa que analisando-se principalmente o quesito físico e biológico independentemente de características individuais e subjetivas, que o homem é digno de proteção de forma igualitária, havendo o direito e o dever de todo ser humano de viver.

Sendo inadmissível para essa vertente o direito à morte, já que se baseiam em fundamentos judaicos e cristãos, onde a vida é um

direito inviolável a essas doutrinas. Sendo assim, com base na sacralidade o homem apenas usufrui de seu corpo e de sua existência.

Já na segunda vertente, entende-se que o fato de simplesmente existir, não acarreta diretamente ao dever de viver, sendo dada grande importância a autonomia privada, permitindo- se que se abdique da própria vida, podendo ser compreendido como um direito sobre a vida. (Godinho, 2016).

Dessa maneira, analisando as duas vertentes supracitadas, percebe-se que ambas são muito extremistas. A primeira, se tende ao aspecto de que o ser humano deve ser mantido vivo independentemente das condições, pois a vida é um direito inviolável, não havendo espaço para uma discussão acerca por exemplo da intervenção humana em casos de pacientes que se encontram em quadros terminais. Sob outro prisma, a segunda corrente também é extremista, já que é muito ampla em relação a vida, podendo a vida de um determinando indivíduo ter um valor maior do que de outro. Em síntese, essas correntes, sozinhas, não são capazes de encontrar um meio termo no que tange ao direito à vida.

REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À VIDA

O direito à vida é de extrema importância e se encontra amplamente amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo respaldado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pelo Código Penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu título II que trata a respeito das garantias fundamentais, no artigo 5º, caput, defende o direito à vida, antes mesmo de citar qualquer outro direito, sendo assim, à vida é um direito inviolável a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. A inviolabilidade desse direito adentra necessariamente ao ponto de que nenhum indivíduo possui autonomia para cessar ou ameaçar a vida de outrem.

Ainda nessa perspectiva, entende-se que há algumas exceções a serem analisadas, como em casos de necessidade ou legítima defesa, que transformam essa ação em lícita, podendo ser relativizado a inviolabilidade do direito à vida. Diante disso, questiona-se até que ponto essa relativização poderia alcançar os desejos individuas de cada ser, como em casos de doenças terminais que se sabe que a morte é o único caminho.

Nada obstante, o direito à vida é aquele que ampara todos os outros, sendo considerado como uma garantia fundamental, assim pode ser considerado como um direito próprio e intrínseco a todos.

Ainda nesta senda, o artigo 186 do Código Civil de 2002 dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.", ou seja, é a definição de ato ilícito que também visa a inviolabilidade do direito à vida como tratado anteriormente.

Todavia, o Código Civil de 2002, ainda dispõe em seu artigo 2º acerca do início da personalidade civil da pessoa, que se dá com o nascimento com vida, bem como desde a concepção o nascituro já é amparado por direitos previstos em Lei, portanto o embrião já possui todos os direitos de qualquer ser humano, sendo esses direitos assegurados e determinados como inerentes quando ocorre o nascimento com vida. Logo, é assegurado a todos o direito de viver. Além disso, é no Direito Penal onde a Lei expressa de forma clara e objetiva acerca das diversas situações em que poderão acontecer atos contra à vida, inviabilizando esse direito.

De acordo com Cunha (2022), acerca dos crimes contra a pessoa, presente na parte especial do Código Penal, evidenciam-se todos os crimes que interrompem a vida humana, que é considerada como um direito a todos, além de tratar da vida intra e extrauterina, resguardando o ser humano desde a concepção. Ainda nessa perspectiva, o Código Penal traz em sua parte supramencionada, do seu título I, as disposições a respeito de homicídio doloso ou culposo, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

No que concerne especificamente ao homicídio, importante que seja salientado a respeito do homicídio privilegiado ou também conhecido como piedoso, previsto no parágrafo 1º, do artigo 121 do Código anteriormente citado. Isto posto, evidencia-se que o Código Penal de 1940, não trata como crime expresso em seu ordenamento os casos de Ortotanásia e Eutanásia, em que pacientes se encontram

em estado terminal e pretendem abreviar a vida para não se submeterem a tratamentos artificias que se sabe que não terá eficácia, mas ambos se enquadram como homicídio piedoso. (Sassi, 2019)

Segundo Sassi (2019), a autonomia é um direito atribuído aos indivíduos, para que suas opiniões e vontades sejam respeitadas, no entanto em alguns casos não há um esclarecimento a respeito de até que ponto se prevalece o desejo individual de cessar o uso de aparelhos, em casos de doenças terminais, sem perspectivas de vida, e até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro possui autonomia para impedir tal ato. Nesse sentido, evidencia-se que nesses casos se enquadraria o parágrafo 1º, artigo 121, do referido Código, no qual aplica-se a redução de pena de um sexto a um terço, já que o homicídio piedoso não se motiva com o desejo ou intenção de matar, mas sim por sentimentos nobres diante de um paciente sem qualquer perspectiva de uma vida tranquila e duradoura.

No entanto, há um projeto de lei, titulado pelo n. 6.715 de 2009, que prevê a prática de condutas como ortotanásia e eutanásia como possíveis diante do atual cenário brasileiro, a fim de que não se enquadre como um ato de homicídio privilegiado.

TIPIFICAÇÃO DO PACIENTE TERMINAL

Para se adentrar a tipificação do paciente terminal, é necessário que seja falado inicialmente a forma como a morte é vista e abordada na sociedade. De acordo com Elias (2012), na era medieval a morte

era vista por outras perspectivas, visto que, naquele período as pessoas possuíam uma expectativa de vida muito curta, sendo o fim da vida algo mais rotineiro e aceitável aos moldes da sociedade daquela época. No entanto, em meados do século XVI, foi um período em que houve um grande crescimento das sociedades medievais, com isso tiveram- se grandes ondas de pestes que assolavam aquele período, sendo muitas famílias devastadas pela morte, amedrontando toda a sociedade, ainda na idade média.

Ainda, acerca dessa perspectiva, segundo Mendes, Lustosa e Andrade (2009), a morte é considerada desde o início das civilizações como algo incerto, que encanta por um lado e por outro atormenta e espanta toda a sociedade, em razão de que é um grande escuro, inacessível a todos que estão vivos, por isso várias doutrinas, religiões e filósofos, buscam encontrar uma resposta para tal ou um conforto através de crenças, teorias e reflexões em busca de destrinchar e compreender seu objetivo.

Importante salientar, que na atual sociedade e em muitas outras de séculos passados, a morte representa algo tão incerto e fúnebre, que há um medo muito grande em torno dessa temática. Cada cultura busca através de seus princípios e costumes interpretar a morte de forma particular, visando amenizar a dor e sofrimento tanto daqueles que ficarão nesse mundo para lidar com o luto, quanto para o indivíduo que tinha consciência que sua morte estava próxima. Nesse sentido, possuir a consciência da própria morte faz parte do cotidiano de cada

indivíduo e justamente essa certeza amedronta, buscando sempre subjetivamente e intrinsicamente estender ao máximo a vida, a fim de que se chegue cada vez mais próximo a imortalidade. (Mendes, Lustosa e Andrade, 2009)

Diante disso, fica claro que até os dias atuais a morte ainda é considerada como um tema que gera diversas incertezas. Nesse cenário, adentrando a perspectiva dos pacientes terminais, verifica-se que esses indivíduos lidarão diretamente com a temática morte, sabendo que a mesma chegará em um momento próximo. De acordo com Mendes, Lustosa e Andrade (2009), definir o momento exato no qual o paciente se encontra em um quadro irreversível é extremamente complexo, por não se ter parâmetros exatos, observa-se muito além dos exames, nesses casos a experiência médica também é muito relevante.

Nesse contexto, Piva e Carvalho (2009), preconizam que há um momento em que os pacientes já não possuem nenhuma chance de vida, em outras palavras, a morte é uma certeza inevitável aos olhos da ciência e da medicina. Logo, é o momento em que os tratamentos médicos intensivistas não surtirão efeitos, por isso, compreender, entender e aceitar a morte compreende também em consentir com os cuidados paliativos e até mesmo buscar a ortotanásia, como um fim digno.

Dito isso, é necessário compreender quais características tornam um paciente em estado terminal, definir este paciente

especificamente não é algo tão simples, por terem várias questões envolvidas e ser um tema delicado. Entende–se que um indivíduo se encontra nesse prisma quando não se há mais possibilidades para resgatar as condições de saúde e a morte se parece inevitável, já que, não se tem mais viabilidades de reverter esse caminho, no entanto, para se chegar a essa conclusão é necessária uma equipe médica altamente qualificada, com vasta experiência. Além do que, devem ser levadas sempre em consideração o processo cultural e subjetivo, isto é, o lado humano. (Gutierrez, 2001).

Dessa forma, para que esse momento seja melhor definido, devem-se levar em consideração exames laboratoriais, de imagem, biópsias, a experiência em casos semelhantes e a intuição dos profissionais. Neste ponto, após a conceituação e determinação que o paciente se encontra em estado terminal não significa que não há mais o que ser feito, pelo contrário, justamente nesses casos em que se iniciam os cuidados paliativos e em diversos países optam- se pela ortotanásia. (Araújo, 2017).

DOS CUIDADOS PALIATIVOS E DA ORTOTANÁSIA

No que tange aos cuidados paliativos, importante salientar que em séculos passados eram comumente confundidos com o termo "Hospices" no qual o primeiro relato desse termo se deu no século V e que ao decorrer dos anos foram criados abrigos (hospedarias) que se destinavam a abrigar pessoas com baixas condições financeiras,

órfãos e doentes que necessitavam de cuidados fora do âmbito hospitalar, isso ocorreu na Europa durante o século XVII (Matsumoto, 2012).

Ainda nessa perspectiva, Pimenta (2006) dispõe que que os "Hospices" tiveram grande visibilidade em meados de 1840 na França, dado que eram abrigos para peregrinos durante o trajeto que percorriam e normalmente tinham origem religiosa. Esses locais, visavam principalmente, o cuidado fora do ambiente hospitalar, daqueles enfermos que estavam diante da morte.

Já no século XX, entre os anos de 1958 e 1965 deu-se início ao que conhecemos como Cuidados Paliativo Moderno, foi realizado um estudo com 1.000 pacientes com câncer avançado, no St. Joseph's Hospice, esse estudo foi baseado em anotações clínicas e gravações dos relatos dos próprios pacientes e mostrou com efetividade que havia alívio real da dor quando os pacientes eram submetidos a terapia medicamentosa injetável de analgésicos, percebendo-se assim que não era necessário que esses enfermos em quadros terminais ficassem 24 horas por dia em hospitais submetidos a tratamentos invasivos. (Matsumoto, 2012).

Nesse sentido, Pimenta (2006), explica que com essas evoluções nos tratamentos paliativos, compreendeu-se que o objetivo principal, não é unicamente curar a todo custo aquele paciente que já não possui mais perspectivas de vida, mas, compreender suas reais necessidades e cuidar paliativamente do mesmo. Importante salientar,

para que haver eficácia nesses tratamentos, é de suma importância preparar uma equipe de saúde especializada para lidar com esse tratamento em pacientes terminais.

Ainda nesta senda, os cuidados paliativos vêm como um alívio para a dor e sofrimento do paciente, segundo Ribeiro, que traz a conceituação dos cuidados paliativos, onde entende- se como sendo uma abordagem que preza pela qualidade de vida do paciente com doenças graves que ameaçam a vida do mesmo, atenuando a dor e sofrimento através desses cuidados. Assim, os cuidados paliativos são um caminho para que se evite intervenções bruscas, como início de ventilação mecânica, internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), mudanças bruscas de medicamentos, necessidade regular de exames de imagem, uso de terapia renal substitutiva, dentre outros caminhos que irão fazer com que esse paciente se desgaste de forma mais rápida dentro de um hospital (2004).

Nesse panorama, a Organização Mundial de Saúde, no ano de 1990, definiu os cuidados paliativos como sendo os cuidados capazes de cuidar ativamente e totalmente dos pacientes em que os tratamentos curativos convencionais já não são mais eficazes. Nesses casos há a necessidade de se priorizar o controle das dores e outros aspectos como o psicológico, emocional e religioso, objetivando atingir uma melhor condição de vida para esses pacientes (Pimenta, 2006).

Os Cuidados Paliativos, conforme citado por Pimenta (2006) objetivam observar e compreender a morte por outro prisma,

assegurando a vida e lidando com a morte como um processo comum, já que não postergam nem adiam a morte, visando aliviar a dor e os demais sintomas, oferecendo um amplo suporte ao enfermo para que possa desfrutar de forma ativa do tempo que o mesmo ainda possui para viver, além de auxiliar os familiares no processo após a morte.

Ainda neste seguimento, o autor, explana que em vários países há uma prática mais intensa desse tipo de tratamento em hospitais, como nos modelos "hospices" de séculos passados, utilizando-se dos cuidados paliativos e remetendo-se ao molde inicial da medicina. Assim, o principal objetivo dos cuidados paliativos são cuidar e aliviar a dor e sofrimento, observando, escutando e acompanhando periodicamente esses indivíduos.

Sob essa visão, verifica-se que os cuidados paliativos podem se integrar a ortotanásia, a fim de se aliviar a dor do paciente terminal. Diante disso, compreender a ortotanásia e suas características é de extrema relevância. No que tange ao seu viés etimológico vem do grego, "orto" que significa certo e "thanatos" significa morte, ou seja, morte correta. (Cabral, 2023).

Á vista disso, Cabral, explica que com o passar dos anos novas tecnologias vieram a surgir, aprimorando principalmente no que concerne a Medicina, aumentando cada vez mais as opções de tratamento, avanços de medicamentos e principalmente mecanismos que prolonguem a vida humana de forma artificial, mantendo na maioria das vezes pacientes em leitos hospitalares, sobrevivendo

através de ventilação mecânica, sem que esses tivessem tido a oportunidade de optar pela ortotanásia quando possível (2023).

O autor ainda destaca, que com essa evolução da ciência e da medicina foram se aprimorando, buscando formas de se prolongar a vida humana, por meio de tratamentos e medicamentos, com um suporte de vida de última geração, diagnósticos mais precisos e cura para doenças que no passado eram incuráveis ocasionando com que a expectativa de vida se estenda, no entanto, por outro lado por se ter muitos mecanismos para se estender a vida, em casos de pacientes terminais, postergar ainda mais a vida artificialmente sem o mínimo de dignidade é um caminho complexo, nesses casos optar-se pela ortotanásia pode ser um caminho mais humano.

Seidl (2013), obtempera, que optar-se pelos cuidados paliativos e pela ortotanásia é um caminho que busca garantir uma morte digna, nos casos em que tratamentos terapêuticos não conseguem mais suprir as necessidades daqueles enfermos em que já não possuem mais perspectivas de vida, onde ocorre a falência progressiva das funções vitais. Logo, a ortotanásia busca proteger a morte desse indivíduo, sem que se postergue ainda mais a vida daquele paciente de forma agressiva.

Cabral (2023), relata que defender esse procedimento não é defender qualquer procedimento que cause a morte, pelo contrário, ao se optar pela ortotanásia, estará priorizando por uma morte humanizada, já que esta não se utiliza mecanismos agressivos para

se estender a vida. Em outra perspectiva, aceita e compreende os limites do corpo humano e assim busca com que o fim da vida aconteça de forma tranquila, podendo ser conhecida como a "boa morte".

Assim, verifica-se que sua essência se trata da morte de forma natural sem que haja seu prolongamento através de processos artificias ou mecânicos.

Por fim, Araújo (2017) explana que através da ortotanásia a morte ocorrerá no tempo adequado, já que tem como objetivo de humanizar o fim da vida, não se estendendo ao máximo e nem mesmo encurtando, apenas respeitando o tempo adequado, além de observar os direitos individuais e princípios constitucionais, como o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

DIREITO COMPARADO A OUTROS PAÍSES

Inicialmente, é de suma importância compreender, de fato, onde a ortotanásia se enquadra. Sendo comumente confundida com os conceitos de Eutanásia ativa e passiva e suicídio assistido, visto que, todos esses conceitos estão ligados por compreenderem formas de lidar com o fim da vida.

De acordo com Andrade (2020), a eutanásia ativa é a mais conhecida, por se tratar daquela no qual o médico participa diretamente, ou seja, é necessário que haja a administração intravenosa de determinado medicamento capaz de se encerrar

instantaneamente com a vida do indivíduo que se encontra no leito. Nessa perspectiva, a eutanásia é consentida e desejada expressamente pelo paciente, sendo o médico responsável por tornar a morte indolor e instantânea.

O autor ainda destaca que a eutanásia passiva, também possui como fim encerrar com a dor e o sofrimento, proporcionando a morte através de conduta omissiva, já que nesse caso há a suspensão das condutas médicas ainda cabíveis, fazendo com que a morte venha a ocorrer de forma mais rápida, a fim de se encerrar com tal padecimento.

Por outro lado, há também o suicídio assistido, que se assemelha bastante com o conceito de eutanásia. Segundo Rocha (2014), nesse caso o paciente também é acomodado por uma doença terminal e busca findar com o sofrimento, no entanto, no suicídio assistido não é o médico que interfere diretamente, sendo uma atitude advinda do próprio paciente, sob a assistência e orientação de um profissional da saúde.

Diante disso, a ortotanásia também pode ser considerada como um ramo da eutanásia. Como já dito no tópico anterior a ortotanásia é um meio de se encerrar com todas as angústias e sofrimentos do paciente, porém, diferentemente da Eutanásia e do Suicídio Assistido, na ortotanásia se utiliza-se de cuidados paliativos e medicamento não invasivos para que a morte ocorra de forma natural e no tempo certo.

Tendo em vista todos esses conceitos, Rocha (2014), destaca que em vários países, como a Holanda, Estados Unidos e Uruguai, já se utilizam desses mecânicos para que a pessoa humana tenha autonomia sobre a própria vida, para que caso esteja em situação de determinada doença terminal possa escolher qual o melhor caminho a se seguir, já que diante dessas situações a morte é um fim inevitável.

No que tange a legislação da Holanda, Eisenbarth (2021), destaca que a discussão sobre eutanásia na Holanda teve início em 1991, com estudos realizados primeiramente pela comissão Remmelink e posteriormente em 1996 por Van der Mass e Van der Wall, no qual ambos realizarem diversas pesquisas sobre a prática da eutanásia por médicos holandeses. Diante desses estudos, foi possível vislumbrar que a eutanásia é um mecanismo para abreviar a vida de um paciente terminal que está em sofrimento, sempre com a autorização do enfermo.

Nessa mesma perspectiva, Eisenbarth (2021) ainda discorre que houve anteriormente em 1973, o caso da médica Geetruida Postma, que ministrou uma dose de morfina à sua mãe que possuía 78 anos, a mesma realizou um pedido voluntário de que sua vida fosse encerrada, em virtude das sequelas sofridas por um acidente vascular cerebral. Nesse presente caso, a médica foi julgada pelo crime de homicídio de compaixão e condenada apenas a uma semana de prisão com pena de suspensão de um ano. Simonelli (2016), evidencia que Geetruida, tornou tal fato público para que pudesse ser discutido o

assunto em parlamento, a fim de que, se fosse argumentado sobre a lacuna que existia na Lei holandesa.

De acordo com Simonelli (2016), a prática indiscriminada desses mecanismos para se encerrar com o estado de dor do paciente continua sendo punido na Holanda em seu artigo 293 e 294 do Código Penal Holandês. Todavia, há uma excludente de ilicitude, incluída pela Lei de 12 de abril de 2001, que preconiza que o médico deverá respeitar todas as diretrizes e exigências de cuidado, dispostos na Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação, fazendo com que seja uma prática comum nesse país, seguindo protocolos e requisitos específicos para que aconteça.

O autor, explica que nos Estados Unidos, ocorre de forma um pouco diferente, tendo em vista que o sistema federativo do país autoriza que cada Estado legisle individualmente acerca dessa questão. Nesse sentido, apenas os Estados de Oregon, Washington, Montana, Vermont e a California permitem a prática da morte assistida. Logo, há uma legislação específica que os médicos devem seguir e respeitar para que esse mecanismo ocorra.

Por fim, Eisenbarth (2021), preconiza que o primeiro país a legislar acerca dessas questões foi o Uruguai. No ano de 1934, foi inserido em seu ordenamento jurídico o homicídio piedoso, o que se estende ao Código Penal atual. Nessa perspectiva, percebe-se que se assemelha muito com a legislação holandesa, tendo em vista que em

ambos os códigos punem por exemplo o ato de eutanásia quando ocorre de forma indiscriminada.

O Código Penal uruguaiano, traz em seu artigo 37, uma excludente de punibilidade, onde os juízes possuem autonomia para exonerar o médico, ou o responsável, que venha a cometer o homicídio piedoso, no entanto, para que isso ocorra o mesmo deve possuir bons antecedentes, ter realizado o ato por motivo piedoso e por vários apelos do enfermo. Dessa forma, não será considerado como um crime. (Uruguai, 1934).

DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA EM RELAÇÃO A ORTOTANÁSIA

No que tange ao aspecto legal da ortotanásia, Araújo (2017), explica que o Código Penal brasileiro é inerte no que tange a esse instituto, isso ocorre pelo fato de que nenhum artigo do Código Penal, trate explicitamente da ilicitude ou licitude da prática da ortotanásia. Por esse fato, incube aos doutrinadores, a interpretação e posicionamento acerca do assunto. No entanto, faz-se necessário que haja, portanto, a edição da Lei brasileira, que trate especificamente acerta da ortotanásia, trazendo seus limites e que haja distinção entre os tratamento e procedimentos permitidos ou não.

Ainda sob esse prisma, Faiad (2020), em seu entendimento obtempera que muitos doutrinadores encaixam a prática da eutanásia e da ortotanásia como sendo um suicídio assistido, por se tratar de

uma ajuda para que o enfermo encerre com a própria vida, aplicando-se nesse caso como uma hipótese de participação ao suicídio, disposto no artigo 122 do Código Penal.

O autor ainda destaca que pela falta de um artigo que trate especificamente acerca da ortotanásia, a mesma se encaixa nos moldes do homicídio privilegiado, que consiste em um ato praticado por questões de relevante valor moral ou sob domínio de violenta emoção. Nesse caso, a pena será reduzida conforme o artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal:

> Homicídio simples
> Art. 121. Matar alguem:
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena
> § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. [...] (sic)

Logo, caso o médico responsável pelo enfermo que se encontre em estado terminal, realize a ortotanásia ou eutanásia será enquadrado como homicídio, sendo precedido pelo parágrafo 1º como caso de diminuição de pena.

Cunha (2022), relata que tanto a eutanásia e a ortotanásia visam auxiliar o doente que se encontra em estado de dor e sofrimento e que não possuem mais nenhum tipo de perspectiva.

Especificamente, tratando-se da ortotanásia, o autor compreende ser um método de morte justa, suprimindo qualquer tipo de tratamento invasivo, como uso de aparelhos mecânicos, reanimação em caso de coma, em pacientes terminais, fazendo com que se mantenha cuidados paliativos e brandos, esperando-se que a morte ocorra naturalmente. Diante disso, no ordenamento jurídico brasileiro, o médico que optar pela ortotanásia com o intuito de aliviar o enfermo de tal ânsia, estará diante de um homicídio privilegiado.

Desta maneira, Faiad (2020), elucida que apesar de todos esses posicionamentos no que tange a punibilidade da ortotanásia, ele acredita que por se tratar de um ato, onde a vontade do médico será piamente e unicamente abrandar com a angústia e sofrimento do doente, conclui-se, então, pela atipicidade da conduta. Ainda que, considerem como dolo eventual, ainda nesse sentido não haverá tipicidade da conduta, em virtude, de que nesta circunstância em decorrência de determinada doença terminal, a morte ocorrerá de qualquer forma, sendo os meios de tratamento curativos ineficazes de evitar o fim da vida. Isto posto, não se compreende nexo de causalidade entre atividade médica e a morte do indivíduo, sendo o artigo 13 do Código Penal, irrelevante para os casos de ortotanásia.

Diante de todo exposto, foi editado Projeto de Lei n. 6.715/2009, pela autoria do Senador Gerson Camata, com o objetivo de alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para se excluir a ilicitude da ortotanásia. Por conseguinte, esse projeto visa

a regulamentação da ortotanásia no Brasil, através da inserção do artigo 136-A, no Código Penal. Esse projeto busca tornar válida a prática da ortotanásia, desde que, seja atestada por dois médicos, podendo ser optada apenas nos casos de morte inevitável e iminente e por fim, que haja consentimento expresso do paciente, ou em caso de impossibilidade pode ser atentado seu desejo através do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Tal Projeto de Lei do Senado Federal, vem sofrendo diversos questionamentos Araújo (2017), preconiza que antes de que se analise a ilicitude da ortotanásia, faz-se necessário que o projeto de Lei previsse a exclusão do dolo na conduta médica, pois, dessa forma seria descartado o elemento da conduta de início. Portanto, seria necessário, que se analisasse a atipicidade da conduta antes mesmo de ser analisado a ilicitude do fato.

DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E SEU POSICIONAMENTO ACERCA DA ORTOTANÁSIA

À face do exposto anteriormente, o Conselho Federal de Medicina (CFM) a fim de que fosse amparada a conduta da ortotanásia, atentando para a falta de norma federal regulamentadora, no ano de 2006 o CFM, publicou a Resolução n. 1.805/2006. Tal resolução busca assegurar a autonomia, a dignidade humana e a vontade do paciente terminal.

Nessa perspectiva, o CFM busca garantir a morte digna, resguardando a autonomia do enfermo, garantindo direito de escolha em ter sua morte no tempo certo, ocorrendo naturalmente e também resguardando os médicos que optarem por esse instituto juntamente com o paciente. No entanto, no ano de 2009, o Ministério Público Federal (MPF) moveu ação civil pública n. 2007.34.00.014809-3, contra o CFM, questionando Resolução n. 1.805/2006, afirmando que o CFM não possui autonomia para discorrer acerca de uma conduta tipificada como crime e que vá em atrito com os direitos fundamentais.

Diante disso, o MPF, conseguiu suspender liminarmente tal Resolução. No entanto, posteriormente foi julgada em sentença pelo Juiz Roberto Luis Luchi Demo, considerando improcedente o pedido do MPF, tendo em vista que a Resolução não busca adentrar ou ofender o Ordenamento Jurídico, pelo contrário, busca somente a autonomia médica em limitar ou suspender tratamentos curativos em casos que já não há essa possibilidade. Por fim, entende-se que a Resolução do CFM, busca acima de qualquer premissa que haja uma prática mais humanizada no campo da Medicina, voltando-se os olhos para a doença e o melhor a ser feito para o paciente.

Portanto, tendo em vista o exposto, a ortotanásia compreende-se como um mecanismo que busca com que o fim da vida de um paciente terminal ocorra da forma mais branda possível, através de cuidados paliativos, intentando que sua dor e sofrimento sejam

amenizados. Diante disso, optar-se por esse mecanismo, pode ser a última chance de que a morte seja para esses indivíduos uma esperança, no sentido de que em seus últimos dias de vida possam ser brandos, ao lado de seus familiares e das pessoas que amam, sendo o fim da vida apenas uma consequência lógica e esperada por todos, ocorrendo assim de forma natural.

CONSIDERAÇÕES

A princípio, o presente trabalho buscou apresentar a Ortotanásia e o Cuidados Paliativos como sendo uma perspectiva para que a morte ocorra de forma natural e digna, em situações de doenças terminais. Observando, a aplicabilidade desses institutos a luz do ordenamento Jurídico brasileiro.

Inicialmente, o primeiro passo foi compreender acerca dos Direitos Fundamentais, compreendendo a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como se entende a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Visto que, a vida para o Direito é um direito inviolável, do qual se transcendem os demais direitos.

Nessa perspectiva, compreende-se que a vida não é um bem disponível, não podendo ser aceito que terceiros intervenham na vida de terceiro, com o intuito de findar com esse instituto. Tal interpretação está disposta na Constituição Federal diante da inviolabilidade da vida humana, sendo fundamentada também através do Código Penal, em sua parte especial no qual são listados os crimes

contra a vida, como suicídio e auxílio ao suicídio. Por fim, o Código Civil de 2002, preconiza que desde o nascimento, o indivíduo dispõe de todos os seus direitos fundamentais, sendo inaceitável que um terceiro cause um dano a outrem. À vista disso, entende-se que não é possível alguém dispor da vida alheia e nem mesmo que o próprio indivíduo posicione-se em favor de encerrar com a própria vida.

Diante disso, foi possível estabelecer que tanto a Eutanásia, a Ortotanásia e o Suicídio Assistido, são institutos que não possuem uma legislação específica que tratem diretamente a respeito desses institutos, e caso qualquer um deles ocorra será considerado como homicídio privilegiado. Tendo em vista, o relevante valor moral por trás dessa atitude, movida por compaixão ao sofrimento intenso que o enfermo se encontrava.

Nessa perspectiva, tratando especificamente da ortotanásia, que possui o intuito de cessar com o ciclo de dor e sofrimento do doente, encerrando com todos os tratamentos invasivos e optando-se por cuidados paliativos, com o intuito de que a morte ocorra naturalmente e no tempo certo. Logo, verifica-se que se intuito não se trata em findar instantaneamente com a vida de alguém, pelo contrário, seu principal objetivo é compreender a autonomia de vontade do paciente terminal, a sua dignidade, oportunizando que a morte ocorra da forma mais branda possível.

Importante salientar, que através dos cuidados paliativos, o paciente não estará sujeito a nenhum cuidado curativo que tenha a

intenção de prolongar sua vida a todo custo, diante de um leito hospitalar ou em Unidade de Terapia Intensiva. Portanto, busca acima de tudo aliviar todos os aspectos de sofrimento, quais sejam, aspectos psicológicos, familiares, físicos e religiosos.

À vista disso, ressalva-se que foram realizados inúmeros estudos comparativos a outros países, como a Holanda, os Estado Unidos e o Uruguai, onde a Eutanásia, o suicídio assistido e a ortotanásia são regulamentados. Sendo que, essas práticas devem seguir todos os protocolos para que ocorra de forma correta e não indistintamente.

Por conseguinte, mesmo o Brasil não possuindo regulamentação jurídica acerca da ortotanásia, o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução n. 1.805/2006, com o intuito de resguardar o direito do paciente e sua autonomia em poder optar-se por esse instituto. Além de observar as funções médicas com o intuito de utilizar a medicina para amenizar o sofrimento, especialmente em situações terminais e irreversíveis, evitando intervenção de procedimentos terapêuticos invasivos.

Logo, verificando-se todo o exposto, a conclusão desse trabalho volta-se a designação da ortotanásia e os cuidados paliativos como o melhor meio de intervenção em casos de doenças terminais, respeitando o direito a uma vida digna como disposto no texto constitucional, abrangendo-se para o aspecto de possuir uma morte digna.

Por fim, levando em consideração a falta de uma norma regulamentadora no Brasil acerca da ortotanásia, faz-se necessário que não sejam negligenciados os direitos fundamentais intrínsecos a todo brasileiro, pelo fato de não haver legislação específica. Diante disso, importante que sejam aprovados projetos de lei que tratam especificamente da ortotanásia e dos cuidados paliativos, e, enquanto não ocorre, importante que as condutas médicas sejam norteadas a luz das Resoluções do Conselho Federal de Medicina, frente aos pacientes terminais, entendendo a morte como um processo natural do ciclo da vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/34652. Acesso em: 21 set. 2023.

ANDRADE, Otávio. Status Legal da Eutanásia e Ortotanásia no Brasil. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 96-109, abr., 2020, ISSN 2177-8337.

ARAÚJO, Walter Santana. Ortotanásia e Cuidados Paliativos: breve análise jurídica. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.715-A, de 2009. Projeto de Lei que dispõe sobre a licitude da ortotanásia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A35F598EEDCBC0CDAF34E70F264DE167.proposicoesWebExterno1?codteor=1716895&filename=Avulso+-PL+6715/2009. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Resolução CFM n. 1.805 de 9 de nov. de 2006. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/justica-valida-resolucao-1805-que-trata-sobre-ortotanasia/. Acesso em: 25 mar. 2024.

CABRAL, Hildeliza. Ortotanásia, a arte de bem morrer no tempo certo. Paraná: Atena Editora, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. 15 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.
ELIAS, Norbert. A solidão dos moribundos: seguido de "Envelhecer e morrer". Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor Ltda. 2012.
FAIAD, Carlos Eduardo A. Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico. Barueri- SP: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9786555760378. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760378/. Acesso em: 28 mar. 2024.
GODINHO, Adriano Marteleto. Eutanásia, Ortotanásia e Diretivas Antecipadas de Vontade: O Sentido de Viver e Morrer com Dignidade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
GUTIERREZ, Pilar L. O que é o paciente terminal?. Revista da Associação Médica Brasileira. São Paulo, v. 47, n 02, p. 92, 2001. INSS 1806-9282.
MATSUMOTO, Dalva. (org). Manual de Cuidados Paliativos ANPC. 2 ed., Instituto Paliar, 2012.
MENDES, Juliana; LUSTOSA, Maria; ANDRADE, Maria. Paciente Terminal, Família e Equipe de Saúde. Revista SBPH, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p. 151 – 173, jun. 2009, ISSN 1516-0858.
OLIVEIRA, Márcio Luís de. (org.). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos:
Interface como Direito Constitucional Contemporâneo. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
PIMENTA, Cibele Andrucioli de M.; MOTA, Dálete Delalibera Corrêa de F.; M, Diná de Almeida L. Dor e cuidados paliativos: enfermagem, medicina e psicologia. Barueri – SP: Editora Manole, 2006. E-book. ISBN 9788520444078. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444078/. Acesso em: 05 mar. 2024.
PIVA, Jefferson; CARVALHO, Paulo. Considerações éticas nos cuidados paliativos do paciente terminal. Revista Bioética, Brasília, v. 1, n. 2, nov., 2009.
RIBEIRO, Sabrina Corrêa da C. Cuidados paliativos no paciente crítico. Santana de Parnaíba - SP: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9786555768824. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768824/. Acesso em: 05 mar. 2024.
ROCHA, Renata. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 3, p. 141 – 162, jan./jun., 2014, ISSN 2238-2143.
SANCHEZ, Kilda; SEIDL, Eliane. Ortotanásia: uma decisão frente à terminalidade. Interface – Comunicação, saúde e educação. p.23-34, mar. 2013.
SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
SASSI, Ana Paula Zappellini. "Homicídio Piedoso" – O Direito a uma Morte Digna: Análise da Legitimidade da Eutanásia Frente à Junção do Direito à Vida com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. Franca/SP, v. 4, n. 1, p. 51 – 65, 2019. ISSN 2675-0104.
SIMONELLI, Osvaldo. Ato pela Morte Digna, Análise da Legislação Internacional, Uma proposta Normativa. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016. URUGUAY, Lei nº 9.414, de 29 de junho de 1934, Código Penal. Montevidéu: Presidência da República. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933. Acesso em: 25 mar. 2024
WULFING, Juliana. O indivíduo hobbesiano versus o indivíduo contemporâneo: o problema da dignidade. Amicus Curiae. Criciúma, v. 9, n. 9, p. 1 – 15, dez., 2012. INSS 2237-7395.

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Paulo Regis Barbosa Pinheiro

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, dedicou praticamente um capítulo inteiro para falar sobre os povos indígenas, o qual no artigo 231, são reconhecidos os costumes, as crenças, as terras, a organização social e as tradições. A inclusão desse artigo à Constituição Federal, mudou toda uma sistemática de imputação criminal desses povos, uma vez que, o Estado deve obrigatoriamente levar em consideração, quando se aplica um sansão, o viés constitucional, preocupando-se com a historicidade e as especificidades desses povos originários.

Diante disso a presente pesquisa tem como objetivo buscar a responsabilização desses povos originários, uma vez que integrados a sociedade, cujas condutas sejam praticadas em desconformidade com o ordenamento jurídico, garantindo a aplicação da lei de maneira justa e equitativa, sem descriminação, levando em consideração as especificidades culturais e sociais desses povos.

Por se tratar de uma questão complexa que envolve a interação entre direito penal convencional e as tradições culturais indígenas, o tema foi escolhido no intuito de que os atos ilícitos cometidos por aqueles que conhecem e vivenciam as leis, venham à tona, logo, deve

se respeitar o devido processo legal, uma vez, que se tenha direitos e deveres a serem cumpridos na sociedade. A relevância social da pesquisa está tambem no processo de responsabilização, uma vez que visa equilibrar a aplicação das leis com o respeito a identidade cultural e tradições, pois ao responsabilizar o indígena por eventuais atos ilícitos, o sistema de justiça deve buscar garantir que eles respondam por esses atos de forma justa e compatível com os valores constitucionais.

Nessa perspectiva a pesquisa inicia-se com uma análise teórica sobre historicidade desses povos originários, delimitando suas tradições culturais, origens e crenças, preocupando- se principalmente com o posicionamento legal em relação ao tema. Primeiro, busca-se abordar a questão integracional do indígena, diferenciando-os em graus, cuja sua responsabilização penal dependerá de quão tão integrado à sociedade ele está. Seguinte a isso, adentra-se aos requisitos de enquadramento a lei penal, por meio da análise da teoria do crime, cujo elemento identificado é o da culpabilidade.

Segue o estudo com a preocupação com o procedimento e o processo penal acerca da responsabilização desses povos, uma vez que se encontra peculiaridades intrínsecas para se averiguar o meio mais eficaz, não ferindo os direitos consagrados, mas possibilitando a fiel aplicação da lei

Dessa forma, quanto aos autores que serão utilizados para o desenvolvimento dessa pesquisa destaca-se Ana Valéria Araújo, Aury

Lopes, Paulo de Souza Queiroz, Janaína Conceição Paschoal, Cleber Rogério Masson e Guilherme de Souza Nucci, Pedro Agostinho, Fabricio Amorim, Marcelo Fortes Barbosa, Wilsimara Almeida Barreto Camacho, Fernando Capez, Paula Martins da Silva Costa, Jorge de Figueiredo Dias, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, Solange Rita Marczynski, Júlio Fabbrini Mirabete, João Arriscado Nunes.

MATERIAIS E MÉTODOS

No presente trabalho, a pesquisa empregada foi no método dedutivo, uma vez, que segue o raciocínio lógico, usando-se de dados, para se chegar a uma conclusão específica. Foram usados argumentos jurídicos, e evidências para a justificação da tese, seguindo um padrão de raciocínio que se baseia na validade das premissas apresentadas (Maciel, 2013).

Também foi utilizado o método dialético, pois no presente trabalho busca-se a argumentação no intuito de se chegar a uma compreensão mais profunda da verdade, por meio do confronto e da interação de ideias opostas. Foram apresentados diferentes pontos de vista sobre o assunto, seguidos por uma análise critica e uma tentativa de síntese ou resolução das contradições aparentes entre esses pontos de vista (Ferreira, 2020

A abordagem utilizada foi o quantitativo, uma vez, que o texto se baseia em dados estatísticos, onde é usado informações quantitativas para apresentar argumentos e análises concretas, como

na base de dados do IBGE (Gil, 2009). Nessa pesquisa foi abordada uma interpretação e análise cuidadosa dos dados para extrair conclusões significativas sobre o assunto.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, pois concentrou-se na descrição de características e comportamentos, fornecendo uma representação precisa e detalhada do que está sendo estudado. Destarte a coleta de dados e análises de documentos, buscando a identificação de padrões, tendências e características que serviram para desenvolver hipóteses para investigações mais aprofundadas. (Gil, 2009)

Nesse intuito além de uma pesquisa descritiva, também se utilizou uma pesquisa explicativa, pois procurou-se determinar o porquê certos eventos ocorrem. Pois no texto não somente foram descritas as relações por meio de variáveis, mas foi estabelecido também conexões causais entre elas. (Gil, 2009)

Insta salientar, a pesquisa ser documental, analisando e interpretando documentos escritos como: doutrinas, livros, leis, artigos, relatórios e notícias. Esses documentos foram relevantes para responder questões específicas, onde foram essenciais para a compreensão do tema. Essa pesquisa envolveu, eventos históricos, passando pela investigação de tendências culturais e sociais

Diante disso, o texto também foi baseado em uma pesquisa exploratória, com fundamento em doutrinadores renomados como: Ana Valéria Araújo, Eduardo Borges, Paulo de Souza Queiroz, Janaína

Conceição Paschoal, Cleber Rogério Masson e Guilherme de Souza Nucci.

INDÍGENAS INTEGRADOS A SOCIEDADE

A legislação brasileira só estabelece um tratamento diferenciado ao indígena, que provar antropologicamente, que não se encontra integrado à sociedade brasileira. O Código Civil vigente estabelece que a capacidade dos índios deve ser regida por lei especial, no caso, no próprio Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73), estipulando que somente será considerado capaz o índio integrado a sociedade, pois este estaria, em regra, apto para exercer os atos da vida civil (art.4º, parágrafo único, Lei nº 10.406/02, Código Civil).

O regime das incapacidades no diploma civil, tem a função de proteger determinadas pessoas, seja pela alguma condição de saúde, discernimento para entender determinadas coisas ou pela idade, cujo essas pessoas não podem realizar atos da vida civil sozinhas. Destarte, todas as pessoas possuírem capacidade, já que o sistema de incapacidade deve ser entendido como restrito, uma vez que essa limitação deve ser imposta por lei (art. 1º do Código Civil).

Uma crítica tem sido feita no quesito da incapacidade, onde verifica-se mais a proteção ao patrimônio do que ao próprio indivíduo. O direito civil não se envolve apenas com as situações patrimoniais, mas principalmente com aquelas chamadas existenciais, cujo não tem caráter econômico, a qual deve ser valorada a posição do incapaz, e

que, se não observada, pode inclusive implicar um efeito negativo do sistema de incapacidades (Rodrigues, 2003).

Nesse prisma, é importante mencionar a significativa evolução do diploma civil no quesito das teorias da incapacidade civil, perpassando pelo código civil de 1916 (Código Civil anterior), até regime atual. Nesse intuito toda pessoa natural é possuidora de aptidão genérica para titularizar direitos e deveres na órbita civil (Soalheiro, 2014). Com isso, pode-se dividir as capacidades em duas vertentes: de fato ou de exercício e de direito de gozo ou aquisição.

A capacidade de fato ou de exercício não é ampla e irrestrita como a capacidade de direito, pois aquela permite que o indivíduo pratique os atos da vida civil sem a necessidade de representação ou assistência. É a capacidade de fato que determina se a pessoa possui o pleno discernimento para exercer ou não os seus direitos (Rodrigues, 2002). A capacidade de direito de gozo ou de aquisição, por outro lado é mais amplo, pois é a capacidade de ter direitos subjetivos e contrair obrigações, possuindo a própria noção de personalidade, não podendo ser recusada (Rodrigues, 2002). Se a pessoa possuir as duas capacidades (de fato ou de direito), esta será considerada plenamente capaz. Caso contrário, se possuir somente a capacidade de direito, será ela considerada incapaz, fazendo-se necessário que outra pessoa a represente ou lhe dê assistência. No Brasil inexiste a incapacidade de direitos (art. 1º do Código Civil), pois

toda pessoa possui aptidão genérica para titularizar direitos e deveres na órbita civil (Soalheiro, 2014).

Mormente insta salientar, a diferença entre a incapacidade civil absoluta e a relativa, pois ambas são previstas na legislação brasileira e possui o condão de exemplificar a conduta de cada indivíduo, mensurando seus atos, onde na incapacidade civil absoluta, a vontade é manifestada pelo representante conforme disposto no art. 3º do Código Civil/2002, já na relativa é manifestada pelo próprio incapaz, cuja vontade, em regra, prevalece sobre a do assistente (art. 4º do Código Civil/2002).

Dito isso, ao abordar a capacidade civil dos povos indígenas, que se encontra regulada por legislação especial (art. 4º, parágrafo único do Código Civil/2002), cuja Lei nº 6001/73 é a que regulamenta tal situação, encontra-se impasses ao declarar o indígena como absolutamente incapaz, pois nos dizeres de Stolze:

> A melhor disciplina sobre a matéria é considerar o índio, se inserido na sociedade, como plenamente capaz, podendo ser invocada, porém, como norma tuitiva indigenista, não como presunção absoluta, mas sim como situação verificável judicialmente, inclusive com dilação probatória específica de tal condição, para a declaração de nulidade do eventual negócio jurídico firmado (Stolze, 2014, p.35)

Seguindo esse entendimento, apenas em casos excepcionais deve ser reconhecida a completa falta de discernimento do indígena. A partir disso, e com a hipótese devidamente comprovada, é que haveria a invalidação dos atos por eles praticados.

De qualquer modo, a capacidade do indígena não exclui a participação dos órgãos públicos no auxílio dos seus atos, contudo a vontade administrativa não poderá se sobrepor ao do indígena, cuja sua incapacidade é comprovada perante lei. Essa capacidade está condicionada ao grau de integração do indígena à sociedade nacional, sendo que tal capacidade não destrói sua natureza, pelo contrário, traz plenitude de direitos e exercícios igualitários aos maiores de 18 anos, uma vez que cabe à administração pública o ônus de comprovar sua incapacidade. (Costa, 2022)

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, verifica-se a total impertinência ao considerar esse indígena absolutamente incapaz com base unicamente no fato de ser "índio", uma vez que se tem determinação de seus atos, devendo haver por parte do poder público uma maior observância no quesito da responsabilidade civil, pois ao proteger as suas crenças, costumes e meio social, também deve-se atentar para proteção ao ordenamento jurídico, destarte não haver nenhum direito absoluto, pois quando haver o cometimento de um ato ilícito, esse deve se submeter a instauração de um processo, pelo qual será julgado de acordo com a sua conduta. (Costa, 2022)

Nesse intuito, os indígenas que possui plena capacidade de determinar os seus atos perante a legislação brasileira, que adquiriu o conhecimento jurídico a respeito da responsabilidade penal, devem ter o mesmo tratamento que os considerados "civilizados", quando diz respeito a aplicação da lei penal. Da mesma forma os crimes cometidos contra os povos indígenas devem ter a mesma observância por parte do poder público (art.58 Lei nº 6001/73). Portanto, a competência para processar e julgar as ações que envolve os povos indígenas é da Justiça Comum Estadual (Súmula nº 140, STJ).

Insta salientar, que quando integrado à sociedade, o índio possui legitimidade para ingressar em juízo, uma vez que enfatiza a inclusão desses povos na estrutura política, econômica e social, de forma a garantir seus direitos, promovendo um desenvolvimento sustentável e trazendo a preservação de suas identidades culturais

As políticas de integração, podem ter impactos profundos nas vidas e nas identidades dos povos indígenas, e é fundamental que sejam desenvolvidas e implementadas de forma sensível, respeitando seus direitos humanos e sua autonomia

Segundo o indigenista e antropólogo, Agostinho:

> integração é, para o Estatuto do Índio, o estado atingido pelo índio ou grupo indígena no interior do sistema interétnico, mediante ato jurídico decisório provocado por um deles e emanado da sociedade nacional, que o investe e reconhece na plenitude da capacidade civil e de seu exercício, depois de ter alcançado a etapa de integração,

> sem que esse estado deva conduzir à assimilação ou dela decorra (Agostinho, 1978, p. 27/32)

Isso significa que o processo de integração não resulta de uma assimilação, mas de uma acomodação, caracterizada pela multiplicidade étnica, social e cultural.

INDÍGENAS EM PROCESSO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Os povos indígenas enfrentam desafios complexos quando se trata do seu processo de integração na sociedade. No Brasil essa integração é particularmente delicada, principalmente quando envolve a responsabilização penal desses povos. O Estatuto do índio diz que em caso de infração penal cometido pelo indígena, o juiz deverá atenuar a pena se constatar que o grau de integração do indígena não condiz com sua punibilidade (art. 56, Lei nº 6001/73).

Em relação a capacidade civil desses povos indígenas que estão em processo integração na sociedade, não é muito diferente da capacidade penal, uma vez que também será constatado o grau de integração desse indígena. No entanto esses povos, assim como aqueles que se encontram isolados da civilização, possuem seus próprios sistemas legais e de governança, reconhecidos pelo Estado brasileiro e que podem coexistir com a legislação brasileira. Quanto mais integrados à sociedade nacional, mais submetidos às leis estarão. (art. 1º Lei nº 6001/73) Nessa vertente, acredita-se que essa fase de integração não deve ser imposta pela sociedade, uma vez que deve

ser de forma voluntária essa inserção, devendo o poder público respeitar a cultura e a vida social desses povos. Com isso, o estudo da educação indígena tem função essencial para essa inclusão na sociedade contemporânea.

Para termos legais, como foi mencionado o indígena é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais os distinguem da sociedade nacional (art. 3º, I, Lei nº 6001/73).

Segundo o antropólogo Oliveira (1965) tem a seguinte fala a respeito do texto legal:

> Essa definição sofre críticas doutrinárias, porém traz em si dois elementos importantes, que são os mesmos verificados na caracterização de comunidade indígena referida: a autoidentificação, aqui consistente na circunstância de alguém se entender pertencente a um grupo indígena, e a hétero identificação, que agora diz respeito ao fato desse alguém ser reconhecido pelos demais como índio (Oliveira, 1965, n.p.)

Logo, será índio aquele que assim se entende (autoidentificação) e que, assim, é reconhecido pela comunidade indígena com a qual convive (hétero identificação) (Oliveira 1965).

Nesse raciocínio, entende-se por educação indígena aquela que é voltada para os povos indígenas, devendo respeitar suas particularidades culturais, seu meio social e suas crenças. No entanto,

levando em consideração a historicidade brasileira, marcada por períodos extensos de exploração enquanto colônia, onde houve um grande número de etnias e diversidades culturais, estalou-se o preconceito e a dificuldade de convivência desses povos na sociedade.

Nesse sentido afirma Portela (1999, p.151-160)

> Quando se trata da relação entre índios e não índios, buscar esse equilíbrio entre igualdade e diferença é tarefa extremamente complexa, sobretudo por trazer em seu bojo a ruptura com visões já consagradas na história e tão reproduzidas pela historiografia a brasileira.

Destarte, essa apreensão entre igualdade e a diferença cada vez mais se intensifica na contemporaneidade. Dessa forma o melhor caminho a se seguir nas palavras de Santos e Nunes (2003) e de trazer a educação como papel fundamental para o rompimento dessa tensão existente na contemporaneidade, e a educação indígena ajudará o índio a preservar suas tradições, buscando uma compreensão do homem contemporâneo atual. Visto que a educação é a formação plena e dinâmica, a construção e a promoção da autonomia pessoal e publica dos cidadãos e da sociedade, carregando um forte significado ético-político (Nunes, 2003).

INDÍGENAS TOTALMENTE ISOLADOS DA SOCIEDADE

O termo "isolamento" é alvo de várias discussões administrativas e antropológicas, pois trata-se de uma condição

peculiar de um povo, onde se preserva o alto grau de controle e autonomia, sobre as relações com outras pessoas exógenas as suas (CIMI, 2016). A FUNAI denomina os povos indígenas isolados como grupos indígenas com ausência de relações permanentes com as sociedades nacionais ou com pouca frequência de interação, seja com não índios, seja com outros povos indígenas (FUNAI, 2016).

O fenômeno do isolamento traz consigo uma historicidade, pois se deu com a violência trazida pela colonização, onde grupos indígenas eram feitos de escravos e quando havia resistência, estes eram exterminados pelo "homem branco" (FUNAI, 2016). Atualmente, no Brasil, os grupos indígenas considerados isolados, sobretudo, estão localizados na região amazônica em lugares de difícil acesso, em função de suas características geopolíticas e ambientais (FUNAI, 2021).

A autodeterminação desses povos indígenas, expressam a manifestação da necessidade de disporem de um território preservado, uma vez que não permitem intervenções (exploração de madeira, mineração e entre outras), e quando isso acontece, reagem energicamente para a proteção do seu território.

Além da necessidade de garantir que seus territórios permaneçam intangíveis, a decisão em si pelo isolamento é garantida por diversos instrumentos legais, em especial pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Portanto, é violação de direitos humanos fundamentais, ações que visem contatos forçados

com esses povos e a destruição ambiental de seus territórios. Aliás é comprovada pela historiografia (Albert, 2002), que os contatos realizados à força com os povos indígenas acarretam grandes perdas populacionais (Rodrigues, 2014).

Mesmo com a proteção trazida e imposta pelos órgãos públicos e internacionais, ainda a um aumento significante de desmatamentos de terras indígenas, que está atrelada em muitos contextos, à implementação de projetos econômicos. O avanço do desflorestamento sobre a Amazônia revela-se como preocupante ameaça no que diz respeito a manutenção dos processos de vida dos povos indígenas isolados (INPE, 2022). Embora houve nos últimos anos um avanço na implementação de políticas públicas, o sucateamento destas, trouxe consequências desfavoráveis com o aumento da vulnerabilidade dos povos indígenas isolados, uma vez que em contato com esses povos, o Estado brasileiro se colocou numa situação de flagrante violação dos direitos indígenas (Amorim, 2017).

Dessa forma, é de suma importância que o Estado brasileiro, junto aos órgãos constituídos, seja nacional ou internacional, promova o refortalecimento, com vistas a aperfeiçoar as políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados. Isso deve ocorrer em diversos sentidos, como por exemplo, com o estabelecimento de cooperações técnicas com outros países, a sistematização e normatização de diretrizes para o desenvolvimento de planos de contingência em situações de contatos e conflitos

(Convenção nº 169 da OIT), entre outros. Destarte o cumprimento dos deveres constitucionais ao que diz respeito aos direitos desses povos, efetivando no campo normativo, o direito de viverem conforme seus usos, costumes e tradições.

Diante de todo exposto, percebe-se que em todos os casos mencionados no que diz respeito aos indígenas integrados, os que estão em vias de integração e os isolados, é fundamental atentar-se para o respeito aos direitos humanos, a autodeterminação e a identidade cultural desses povos. Políticas e abordagens devem ser desenvolvidas em consulta a esses povos, levando em considerações suas necessidades e perspectivas, garantido que qualquer processo de integração seja justo respeitoso e equitativo.

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POVOSINDIGENAS SEGUNDO A TEORIA DO CRIME

Como foi abordado durante toda a pesquisa, a responsabilização penal do indígena está ligada ao seu grau de integração, pois não há que se falar em responsabilização de uma pessoa que não possui nenhum discernimento da ilicitude de seus atos, logo, o que se verifica ao mencionar o indígena (não integrado a sociedade), é em qual situação ele se encontra, ao abordar as excludentes existentes na teoria do crime, segundo o Direito Penal. (Dotti, 2019) Nesse sentido essa responsabilização somente recairá sobre aquele que está totalmente integrado a sociedade, o qual possui

pleno conhecimento da estrutura jurídica e organizacional do país, cujo também detém dos mesmos direitos e deveres de um cidadão comum.

Destarte o reconhecimento de sua originalidade, pois mesmo que integrado a sociedade, deve ser garantido ao indígena, toda a proteção trazida pela Constituição, pelo Estatuto e órgãos internacionais.

Nesse entendimento, pode-se assimilar, que há indígenas que podem ser submetidos às nossas leis, outros que estão em processo de integração, de forma que o seu enquadramento dependerá do seu nível de entendimento às relações sociais, e há ainda, aqueles considerados pela legislação totalmente isolados. Esses últimos, por não compreender as nossas relações sociais, não são submetidos ao nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, o que deve haver além da proteção, é um acompanhamento adequado por parte do poder público, sem interferência direta nos quesitos de crença, cultura e forma organizacional.

DOS ELEMENTOS DA TEORIA DO CRIME E SUA APLICABILIDADE AOS POVOS INDÍGENAS

O Direito Penal conceituou a Teoria do Crime de forma analítica, o qual aborda o crime a partir de seus elementos, utilizando-se para isso as Teoria Bipartite e Tripartite. (Dotti, 2019). Para a Teoria Bipartite, o crime só existirá se estiver presente os elementos fato típico e antijurídico, pois para uma parte dos estudiosos a culpabilidade

não integra o crime em si. Para uma parcela dominante da doutrina, o crime é constituído por três elementos, sendo eles: fato típico, ilícito e culpável, utilizando-se assim a Teoria Tripartite. Essa teoria é a adotada no nosso ordenamento Juridico. (Dotti, 2019)

Nesse intuito, destaca-se o entendimento de que só haverá crime se na ação do agente obtiver os três elementos (fato típico, ilícito e culpável), caso contrário não poderá apontar fato criminoso por parte do agente.

O fato típico é o primeiro elemento que integra o conceito de crime, portanto se o fato não puder ser considerado típico, não existirá crime, pois trata-se da adequação de um comportamento humano a elementos que serão previstos em uma norma penal (Dotti, 2019). Ele é formado por mais quatro subelementos, a qual sem a presença de um deles não haverá fato típico e consequentemente não haverá crime, que são: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

A antijuridicidade é o segundo elemento que integra o conceito de crime. É uma relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (Dotti, 2019). Nesse elemento são existentes quatro excludentes (legitima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito reconhecido), logo a exclusão da ilicitude afasta a ilegalidade da ação, uma vez que se configura uma exceção a proibição (Dotti, 2019).

Na culpabilidade, destacado como o terceiro elemento do crime, encontra-se o juizo de reprovação do agente pelo o que fez, ou seja, a reprovabilidade da conduta dependerá diretamente da culpabilidade (Dotti, 2019). Destarte ser dividida em mais três subelementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Insta salientar, que ao tratar-se do indígena, aquele que não está integrado a sociedade, caso cometa uma conduta criminosa perante o ordenamento juridico, este por não ter a potencial consciência da ilicitude do fato, incorrerá em uma das excludentes da culpabilidade, que é o erro de proibição.

O indígena integrado a sociedade que cometer um crime estará sujeito, como qualquer cidadão, a persecução penal, uma vez que conhece as leis nacionais. Este deverá se submeter a um processo, o qual será verificado o grau integração e o conhecimento acerca da conduta delituosa. Entretanto deve-se respeitar e reconhecer a sua condição de "povo originário", tendo como pressuposto a sistemática constitucional e um tratamento diferenciado. (Marczynski, 1991)

Portanto, para que aja a responsabilização adequada da pessoa indígena, quando comete alguma conduta ilícita, é necessário primeiramente que os procedimentos ínsitos no ordenamento jurídico possam ser submetidos a eles, de forma que não afetem diretamente sua cultura, religião e modo de viver, compatibilizando assim, com o regramento constitucional. (Marczynski, 1991).

CULPABILIDADE E SEUS REQUISITOS VERSUS INIMPUTABILIDADE

A culpabilidade, enquanto estrutura do crime, é usualmente compreendida como a censurabilidade do autor do injusto, ou seja, o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito (Junqueira, 2020). Com isso, sem a culpabilidade, não há crime, punição ou responsabilidade, logo, é o terceiro elemento do crime, juntamente com a tipicidade e a ilicitude.

Nesse sentido, insta salientar que na culpabilidade estão presentes três elementos essenciais para a composição de um delito, que são: a imputabilidade penal, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude do fato (Junqueira, 2020). Sem a presença de apenas um desses requisitos, exclui-se a culpabilidade do agente, e automaticamente o crime. A imputabilidade penal, trata-se da presunção culposa de uma pessoa capaz, e pode ser excluída por três fatores: a menoridade absoluta, ou seja, no caso do menor de 18 anos (art. 28, parágrafo 1º, do Código Penal), pela ocorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que ao tempo da ação ou omissão não tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta ou portar-se de acordo com tal entendimento (art. 228 da Constituição Federal e art. 27 do Código Penal), e também poderá ser excluída na hipótese de embriaguez

acidental completa (art. 26 do Código Penal). Caso a pessoa se encontre em algumas dessas condições, será considerado inimputável.

Nesse diapasão ao se lecionar sobre a imputabilidade, Mirabette diz que:

> Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade (Mirabette, 2011, p. 183)

Na exigibilidade de conduta diversa, é feito um juízo de valor sobre o efeito das circunstâncias na conduta do autor, ou seja, é a anÁlise acerca da coerência de poder exigir que a conduta de uma pessoa seja de uma determinada forma. Elucidando o assunto Fernando Capez explica que:

> Tal elemento da culpabilidade consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma (Capez, 2020, s/p)

A potencial consciência da ilicitude do fato, é o elemento a ser analisado na presente pesquisa, pois consiste na particular condição

da pessoa conhecer a ilicitude de determinada conduta (Almeida, 2006). No caso de não possuir tal consciência incorrerá no chamado erro de proibição, que é o equívoco do autor do delito sobre a ilicitude ou licitude de seu comportamento, ou seja, acredita-se que a conduta proibida é permitida ou vice-versa.

É exatamente o que ocorre com o indígena, aquele cujo se encontra totalmente isolado da sociedade, pois ao cometer uma determinada conduta criminosa aos olhos da lei, no entanto, não possuindo o entendimento que aquele ato é ilegal, não poderá ser responsabilizado, uma vez que cabe ao poder público fornecer os meios de informações necessárias, não interferindo diretamente no convívio social desses povos.

Muito embora, se discute entre os doutrinadores, sobre a inimputabilidade do povo indígena. Porém, na esteira dos ensinamentos de Dotti (2010), entende-se que ter o indígena como inimputável implica discriminação e intolerância para com as diversidades, uma vez que, conforme apontado no ordenamento jurídico pátrio, ser tratado como inimputável não constitui qualquer benesse, pois para que aja a caracterização da inimputabilidade devem ser atendidos ao menos dois critérios, como foi abordado anteriormente: o critério biológico, que consiste na doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado (menor de 18 anos), e o psicológico que consiste em o agente ser, no momento do

fato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Barbosa, 1992).

DO ERRO DE PROIBIÇÃO E SUAS ESPECIFICIDADES EM RELAÇÃO AO INDIGENA

Primeiro, cumpre reiterar o entendimento anteriormente manifestado no sentido de que o indígena não é inimputável, devendo seus atos serem analisados à luz do instituto do erro de proibição (Paschoal, 2019). Este instituto frisa-se na pessoa que comete um ato criminoso, acreditando que ao cometê-lo não está violando nenhuma lei (Almeida, 2006).

Nessa perspectiva, a análise deve versar sobre a escusabilidade ou inescusabilidade do indígena, uma vez que dependendo do caso, o grau de integração a sociedade também será avaliado, pois ao cometer um delito alegando um erro de proibição a qual a conduta era previsível (inescusável), não a que se falar na exclusão da culpabilidade, uma vez, que teria plenas condições de conhecer a ilicitude da conduta. Porém, se o delito partir da falta de consciência da ilicitude do ato (escusável), não pode ser exigido desse indígena tal consciência, logo, será acobertado pela excludente da culpabilidade (Dias, 2014)

Ao avaliar as atitudes do indígena à luz do erro quanto à ilicitude implica reforçar a livre determinação e a valorização das diferenças culturais, sendo certo que, apesar de serem respeitados

posicionamentos diversos, não se faz necessário lançar mão do chamado erro culturalmente determinado, ou seja, o erro constante no Código Penal, logo, já é suficiente, não sendo preciso qualquer reforma para aplicá-lo ao indígena (Paschoal, 2019)

Mediante essa abordagem, resta bastante razoável absolver o indígena que crendo estar protegendo toda a tribo de uma maldição, vem a sacrificar os recém-nascidos acometidos por alguma deficiência física ou mental, ou mesmo os bebês gêmeos (Camacho, 2015). O fato levando em conta a escusabilidade, resta evidente que ele não descumpriu qualquer valor social, ao contrário, concretizou os valores inerentes a sua cultura e crença, sendo devida a absolvição.

No entanto não há argumento que possa justificar a não intervenção das autoridades com o fim evitar os chamados "infanticídios indígenas" (Camacho, 2015). Ou seja, não é porque o indígena não será punido, que as mortes não devem ser evitadas. Neste caso o poder público tem o dever de realizar um trabalho de conscientização desses povos, como na criação de órgãos especializados no assunto. Em 2007 foi apresentado o Projeto Lei nº 1.057, que previa a criação do crime de omissão de socorro para as pessoas que não intervissem para evitar a execução dos bebes indígenas. Porem o projeto foi bastante criticado, pois foi objetivado por fazer várias referências a práticas nocivas, onde acabou sendo emendado e vindo a se esvaziar (Paschoal, 2019).

PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO INDÍGENA SEGUNDO LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Percebe-se pelo exposto, que discutir a imputabilidade penal do indígena se faz necessário verificar todo o processo de responsabilização, analisando subjetivamente a sua conduta e averiguando-se, de acordo com a sua cultura, costume e tradição se ele entendia o caráter ilícito de determinada conduta considerada crime em lei, logo, de acordo com que foi mencionado, a situação do indígena, o isolado do convívio social, que comete uma conduta considerada criminosa, se encaixa perfeitamente na excludente de culpabilidade, por não entender seu caráter ilícito

Nesse sentido, insta salientar, o aprofundamento técnico acerca do procedimento de responsabilização desses povos integrados a sociedade, perante a lei penal, uma vez que conhecedores da legislação e aptos a exercerem a vida civil, poderão a vir responder por qualquer ato contrário lei.

DO INQUÉRITO POLICIAL E SUAS ESPECIFICIDADES

O inquérito policial é uma investigação administrativa realizada pela polícia para esclarecer um crime e decidir se o caso deve ser levado a julgamento. O intuito desse procedimento é buscar reunir evidências sobre quem cometeu o crime e como ele foi cometido, a fim de fornecer as provas necessárias para iniciar um processo penal (Nucci, 2020)

O inquérito, como mencionado, é um procedimento administrativo no qual a notícia passa a ser devidamente apurada e devidamente colhidos os elementos de informação que serão usados pelo titular da ação quando do seu oferecimento, e mais ainda, no processo, como prova de culpa. É com a instauração do inquérito que se começa o processo de responsabilização criminal (Nucci, 2020).

Nesse sentido independentemente do crime que é cometido, havendo condenação ou absolvição no processo, deverá haver o devido processo legal, sendo um direito constitucionalmente reconhecido, e para que isso ocorra, o procedimento se faz necessário na apuração dos fatos.

Outro ponto importante ao abordar o procedimento de responsabilização dos povos indígenas, é no quesito da dificuldade de efetivação do mecanismo investigativo, uma vez, que se torna dificultoso o meio de apuração dos fatos, no receio de interferência cultural desses povos. No entanto diferentemente do Direito Civil que é uma disciplina autônoma em relação ao Processo Civil, pois como regra, se efetiva na sociedade por meio das ações, dos negócios que porventura são celebrados e possuem repercussão no mundo jurídico (Lopes, 2012). O direito penal por outro lado, não tem o condão de efetivar-se de forma tão autônoma, sobretudo, na aplicação de uma pena ou até mesmo de uma absolvição, pois como menciona Lopes (2012, p.116) "o direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal", ou seja, diferentemente do Direito civil, que, se realiza

todos os dias sem a necessidade de haver qualquer processo, não há no direito penal moderno qualquer chance de o Estado promover qualquer pena ou absolvição por meio de via extraprocessual (princípio da necessidade).

Nesse sentido, não há como efetivar um processo se o nosso direito material contido no Código Penal e nas leis especiais, não consegue, pela complexidade étnica presente no nosso país, ao se falar da adequada responsabilização indígena, logicamente, respeitando e considerando os aspectos de organização, cultura e tradição desses povos, ser aplicada de forma eficaz.

DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE A LEI INFRACONSTITUCIONAL

O Estatuto do índio (Lei nº 6.001/73), que é a atual lei infraconstitucional, cujo a Carta Magna não revogou, não nos deixa dúvida sobre como deve ser o tratamento e enquadramento dos povos indígenas na nossa sociedade, uma vez, que o real problema não é a falta de enquadramento desses povos, diante de eventual necessidade de responsabilização criminal, mas o descompasso entre a legislação infraconstitucional e o atual mandamento constitucional. A Constituição Federal retrata o indígena de forma complexa, reconhecendo-os como povos originários, com direitos de nutrir valores e costumes totalmente diferentes dos nossos (art. 231, CF). Já o Estatuto do Índio acaba por ter uma visão confusa a respeito

dessa perspectiva, pois ora, ignora-o completamente (art. 7º, caput da Lei nº 6001/73), ora o respeita (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6001/73).

Outro ponto importante na Lei nº 6001/73, em relação aos indígenas integrados à sociedade, é aplicação de penas e suas atenuantes (art. 56), abordando os regimes de reclusão e detenção (art.56, parágrafo único), e a possibilidade do Estado reconhecer sanções de natureza penal por parte das próprias tribos, desde que não se revistam de caráter cruel e infame, vedada a pena de morte em qualquer caso (art. 57). Em seguida enumera alguns crimes que podem ser cometidos contra os índios e somente. Como se vê, não há mais nenhum esclarecimento sobre o procedimento penal ou processo criminal.

O Código Civil de 1916 em seu art. 6º determinava que os indígenas eram populações incapazes de exercerem seus direitos e de atuarem como cidadãos O Código Civil de 2002, aboliu essa eventual incapacidade, seja relativa ou absoluta. O Código Penal impôs ao índio a responsabilização criminal por meio do instituto da culpabilidade, desdenhando os requisitos intrínsecos para sua fiel adequação

Cumpre reiterar o entendimento anteriormente manifestado no sentido de que o indígena não é inimputável, devendo seus atos serem analisados à luz do erro de proibição, instituto subutilizado pelos tribunais pátrios, seja no que concerne aos povos indígenas, seja em

quaisquer outros casos, uma vez que a figura do erro de proibição, ou erro quanto a ilicitude, é praticamente ignorada (Nucci, 2020).

Ao avaliar as atitudes do indígena a luz do erro quanto à ilicitude implica reforçar a livre determinação dos povos e a valorização das diferenças culturais, sendo certo que, apesar de serem respeitados posicionamentos diversos, não se faz necessário lançar mão do chamado erro culturalmente determinado. Em outras palavras a disciplina do instituto do erro constante do Código Penal já é suficiente, não sendo preciso instituir quaisquer reformas para aplicá-lo aos indígenas (Paschoal, 2010).

Ademais ao tomar o indígena como imputável, onde seus atos serão analisados de acordo com a teoria do erro quanto ilicitude, antropologicamente falando, não vai apontar o quão é civilizado é o indígena, mas vai aferir o quão é internalizada a conduta criminosa no histórico da pessoa (Paschoal, 2011).

Seja pelo mais variado repertório de elementos e motivos que possam explicar a responsabilização desses povos originários, é de suma importância, a resolução dos conflitos, instaurando-se processos que possam dirimir melhor a questão, sem a necessidade de uma interferência direta nas culturas e tradições deles, mas apenas possibilitando uma inclusão no ordenamento jurídico, onde o Estado deve participar de forma ativa, inclusive, quando necessário, responsabilizando criminalmente os responsáveis, seja o homem "branco", ou o indígena integrado, pois quando se fala de um Estado

democrático de direitos, que possui como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, não se pode fechar os olhos para tais acontecimentos, uma vez que, todos têm direitos e deveres a serem cumpridos.

Nessa perspectiva o processo de responsabilização não começa com a adequação do fato à norma, mas em momento anterior. A notícia-crime é o instrumento por meio do qual se dá ciência às autoridades de um possível fato delitivo, levando à instauração de inquérito e em seguida o processo penal (Enciclopédia Jurídica PUCSP, 2020).

CONSIDERAÇÕES

Esta pesquisa procurou abordar a maneira mais eficaz de responsabilização penal para o indígena integrado a sociedade que comete um delito, o qual este, será avaliado de acordo com seu grau de integralização. Destarte o respeito a sua originalidade. Assim a responsabilização penal dos povos indígenas tem o objetivo de proteger a sociedade e o indivíduo, ao mesmo tempo em que preserva as identidades culturais, garantindo que a aplicação da lei não seja um mecanismo de opressão ou assimilação forçada.

Nesse sentido a situação do indígena que comete uma conduta considerada criminosa, se encaixa perfeitamente no quesito culpabilidade. Nesse intuito não basta, assim, que o agente não saiba que o que faz é proibido, pois a exclusão da culpabilidade está

condicionada à ausência de possibilidade de saber. Se o indivíduo pratica uma conduta proibida pela norma penal, desconhecendo essa proibição, incorre em erro de proibição, e se for escusável (perdoável), o isenta de pena, e se for inescusável (imperdoável), a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 1/3 (art. 21, caput, CP). Diante disso, não pode se falar em inimputabilidade indígena, uma vez, que como foi mencionado, não traz nenhum benefício, pelo contrário, traz um viés discriminatório e desrespeitoso (PIB, SOCIOAMBIENTAL, 2021).

A avaliação acerca da responsabilização penal do indígena, será feita mediante o seu grau de integração, como mencionado uma vez que quanto mais integrado a sociedade maior vai ser a sua responsabilidade, devendo neste caso, a conscientização parte do poder público na abordagem desse tema

Outro ponto importante ao abordar a responsabilidade penal desses povos, e no quesito da dificuldade de efetivação no processo penal, pois o direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal", ou seja, diferentemente do Direito civil, que, se realiza todos os dias sem a necessidade de haver qualquer processo, não há no direito penal moderno qualquer chance de o Estado promover qualquer pena ou absolvição por meio de via extraprocessual (princípio da necessidade).

Nesse sentido, não há como efetivar um processo se o nosso direito material contido no Código Penal e nas leis especiais, não consegue, pela complexidade étnica presente no nosso país, ao se

falar da adequada responsabilização indígena, logicamente, respeitando e considerando os aspectos de organização, cultura e tradição desses povos, ser aplicada de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Pedro. Imputabilidade do índio nos casos de violência em situação interétnica.
In: Revista de Antropologia. São Paulo, vol. 21 pp. 27/32.
AMORIM, Fabrício. 2017. Novos desafios da ação indigenista oficial.
In: Povos Indígenas no Brasil 2011-2016. ISA. Disponível: Acesso em:
BARBOSA, Marcelo Fortes. Menoridade penal. RJTJESP, LEX - 138, 1992, p. 16
BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Notícias 2023: Funai e IBGE avaliam Censo 2022 junto aos povos indígenas. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/funai. Acesso em: 27 de abr. de 2024.
BRASIL. Fundação Nacional dos povos Indígenas. Relatório sobre Grupos Indígenas Isolados. In: Brasil de fato: uma visão popular do Brasil e do mundo, Amazonas, AM: FUNAI, 06 fev. de 2022. Disponível em https://www.brasildefato.com.br. Acesso em: 19 de abr. de 2024.
BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência de notícias IBGE. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: 26 de abr. de 2024.
BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dec. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 23 de abr. 2024.
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Código Civil. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2024.
CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. Infanticídio" indígena: uma perspectiva jurídico-antropológica. São Paulo, ed. rev. estudos políticos, v. 6 n. 11: 2015/01
CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.
CIMI. 2016. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2015. Disponível em:

https://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf. Acesso em: 21 abr. de 2024.
COSTA, Paula Martins da Silva. A capacidade civil do indígena e o paradigma constitucional e convencional, São Paulo, Rev. Faculdade de Direito, v. 46, 2022
DIAS, Jorge de Figueiredo. O problema da consciência da ilicitude em direito penal. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 416.
JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Tomo Direito Penal, Edição 1, São Paulo, agosto de 2020.
MARCZYNSKI, Solange Rita. Revista de informação legislativa, v. 28, n. 111, p. 321-334, jul./set. 1991.
MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 2. Ed. São Paulo, Atlas, 1985. p. 95
NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento, diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2003.
Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. 1989. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 22 de abr. de 2024.
OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 107 – Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais de 1957. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes- internacionais/conv_intern_02.pdf/view. Acesso em: 09 jun. 2020. OIT. Organização Internacional do Trabalho.
PASCHOAL, Janaina Conceição. O índio, inimputabilidade e o preconceito. 3ª ed. São Paulo, 2019/20, p. 81-91
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.I.
PORTELA. Cristiane de Assis. Por uma história mais antropológica: indígenas na contemporaneidade. In: Sociedade e Cultura – Revista de Ciências Sociais. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, vol. 12, n. 1, p. 151-160, jan./jun. 1999. ISSN: 1415-8566

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva. 2002, v. I.
SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v.3.
SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. O exercício dialógico entre a capacidade civil, os transtornos mentais e a autonomia privada: uma análise no direito comparado. In: Direito civil. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 131-160.
STOUZE, Pablo. Direito Civil: Contratos. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 140. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER E A LEI N. 14.443/2022

Dayane Rosa de Jesus

INTRODUÇÃO

Os direitos reprodutivos da mulher representam um componente essencial dos direitos humanos, que abrange uma gama de questões críticas relacionadas à autonomia, saúde e bem-estar das mulheres. O acesso igualitário a serviços de saúde reprodutiva de qualidade, bem como a capacidade de tomar decisões informadas sobre a reprodução, são fundamentais para o empoderamento das mulheres e sua participação plena na sociedade. Neste contexto, a Lei 14.443/22, emerge como uma legislação de relevância primordial ao trazer alterações relevantes na legislação vigente no que diz respeito as questões relativas aos direitos reprodutivos no âmbito nacional.

O presente artigo visa refletir sobre as mudanças sociais e culturais ocorridas em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, incluindo a percepção da sociedade em relação à contracepção, educação sexual e autonomia do corpo da mulher, bem como analisar o histórico legal referente ao tema com o objetivo de identificar e comprovar a necessidade da atualização legislativa a fim de se adequar à realidade da mulher brasileira, e ainda apontar as alterações legais efetuadas em relação aos direitos reprodutivos das mulheres

trazidas pela lei n. 14.443/22 para determinar os níveis de proteção e garantias oferecidas às mulheres.

A importância desse artigo reside na relevância social, político-legal e na contribuição para a conquista da autonomia corporal, uma vez que as mulheres cada vez mais vem conquistando seu espaço em diferentes áreas, como por exemplo no mercado de trabalho e no meio político, dentre outros, viu-se então a necessidade de regulamentar o assunto relativo aos direitos reprodutivos da mulher, para contribuir ainda mais para esse processo de evolução, liberdade e autonomia feminina. Através dessa pesquisa, será possível fornecer uma análise aprofundada e atualizada que informará os esforços contínuos para promover uma sociedade mais igualitária e garantir os direitos fundamentais das mulheres.

Para a delimitação do tema deste artigo, levou-se em consideração temas atuais e que, possivelmente ainda não houvesse tanta exploração através de trabalhos acadêmicos. Nesse sentido, observou-se que a Lei 14.443/22, é recente, contanto apenas com aproximadamente 1ano e meio apenas da data de sua promulgação. Não obstante, vale ressaltar a importância do tema para a mulher da atualidade, que há muito ansiava por mudanças na legislação que regulamenta o assunto sobre planejamento familiar e esterilização voluntária, a fim de que ela pudesse se sentir mais empoderada, uma vez que o poder de decisão fora colocado plenamente em suas mãos com as novas atualizações trazidas pela referida lei, outorgando-lhe a

tão sonhada liberdade de escolha e autonomia sobre o próprio corpo, trazendo-lhe assim, o sentimento mais pleno de dignidade.

O artigo em comento inicia a análise dos direitos reprodutivos da mulher através de um estudo desses direitos nas constituições brasileiras até a atual Constituição de 1988. A seguir, analisa-se tais direitos e sua evolução no Código Civil de 1916 bem como no atual Código Civil de 2002.

Posterior a isso, analisa-se informações a respeito do tema na legislação infraconstitucional como por exemplo a lei do planejamento familiar, Lei n. 9.263/96 que regulamenta o art. 226 da Constituição de 1988, bem como também o projeto de lei que deu origem à Lei n. 14.443/22 e suas justificativas e expectativas.

Na sequência, segue a análise dos direitos reprodutivos da mulher no âmbito internacional a fim de entender como os tratados de direitos humanos e direito internacional tem interferido e contribuído para a legislação interna brasileira na tentativa de equiparar e padronizar os direitos das mulheres no âmbito global.

Por fim, busca-se analisar as alterações realizadas pela Lei n. 14.443/22, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

MATERIAL E MÉTODOS

Neste estudo, a metodologia adotada visa investigar os avanços e desafios relacionados aos direitos reprodutivos das mulheres. Para alcançar esse objetivo, serão utilizados métodos qualitativos e quantitativos.

Inicialmente, realizou-se uma revisão abrangente da literatura acadêmica e fontes governamentais para obter uma compreensão profunda dos direitos reprodutivos das mulheres, sua evolução ao longo do tempo e os desafios enfrentados. Essa revisão serviu como base teórica para o artigo.

Analisou-se documentos legais, políticas públicas e relatórios de organizações internacionais relacionados aos direitos reprodutivos das mulheres. Inclui-se a revisão de tratados internacionais, leis nacionais e políticas de saúde pública.

Realizou-se uma análise minuciosa da Lei 14.443/22, que aborda os direitos reprodutivos da mulher. Essa revisão permitiu uma compreensão profunda das disposições legais relevantes e seus objetivos declarados.

Para efeito de contextualização do conteúdo, analisou-se o projeto de lei que deu origem à lei em estudo acima citada, qual seja, o PL 7364/2014, transformado na Lei Ordinária 14.443/2022 de autoria da deputada Carmen Zanotto, bem como da Lei do planejamento familiar, Lei nº 9.263/96, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, Documentos Governamentais:

Relatórios, documentos e políticas públicas relacionadas à implementação da Lei n. 14.443/22, incluindo registros de votação e debates legislativos, Literatura Acadêmica: Artigos de revistas acadêmicas, livros e teses que discutem os direitos reprodutivos das mulheres, questões legais relacionadas e análises da Lei n. 14.443/22, Dados Estatísticos: Dados estatísticos relevantes que podem incluir informações sobre taxas de realização de laqueadura, vasectomia, e outros indicadores relacionados aos direitos reprodutivos, Materiais de Treinamento e Educação: Manuais, guias ou materiais de treinamento que abordem a Lei n. 14.443/22 e os direitos reprodutivos das mulheres.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

A análise histórica é de fundamental importância para que se possa compreender a evolução ocorrida no alcance dos direitos reprodutivos pelas mulheres. Considera-se as conquistas recepcionadas pelas primeiras Constituições até às normas legais contemporâneas. Será observado, para tanto, paralelamente, as conquistas femininas em outros campos importantes, já que, como a sociedade, as conquistas das mulheres se revelam um único corpo que lutou e buscou a sua proteção no Direto. E, sob tal prisma, estão entrelaçados com as leis que moldaram e foram moldadas em razão das necessidades decorrentes da reprodução feminina. O que vale dizer que esta seção explorará marcos significativos que influenciaram

a percepção e a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres, proporcionando um contexto temporal para a análise subsequente.

Sabe-se que antes as mulheres eram inteiramente subjugadas, não tinham sequer direito sobre seu próprio corpo. Para se ter ideia do quanto era grave situação, apenas com a Constituição de 1988 as mulheres conquistaram igualdade de direito em relação aos homens. (Brasil, 2022)

Relativamente ao direito reprodutivo, insta dizer que, em nível mundial, os primeiros registros de sua defesa datam do século 20, decorrentes do manifesto da feminista americana Margaret Sanger, que defendia a autonomia reprodutiva da mulher para a emancipação feminista. Ela defendeu que era das mulheres o direito de controlar sua reprodução, e não dos homens. (Borges, 2022)

Salienta dizer que, não obstante tal movimento ter se originado no século 20, ainda hoje as mulheres encontram dificuldades quando se trata do seu direito reprodutivo, seja por preconceito cultural ou religioso.

DIREITOS REPRODUTIVOS NAS CONSTITUIÇÕES

A Constituição é a base de sustentação de todo ordenamento jurídico de um país. Dela decorrem seus valores e princípios fundamentais. Nesta subseção, serão analisadas as disposições constitucionais que direta ou indiretamente abordam os direitos reprodutivos das mulheres. Serão destacadas emendas e

interpretações judiciais que contribuíram para a consolidação ou transformação desses direitos ao longo do tempo.

O Brasil conheceu em toda a sua história o total de sete Constituições, sendo, pois, a de 1824 – Brasil Império; a de 1891 – a Constituição Republicana; a de 1934 – a Segunda República; a de 1937 – a que instituiu o Estado Novo, com supressão de direitos e garantias; a de 1946 – a que garantiu a retomada democrática; a de 1967 – a Consolidação do Regime Militar e, por fim, a de 1988 – a Constituição Cidadã. (Brasil, 2018).

As Constituições de 1824,1891 nada trouxeram que tutelassem efetivamente o direito das mulheres. A primeira cuidou basicamente dos aspectos religiosos e de suas doutrinas. Já segunda, apesar de trazer a primeira regra relativa à igualdade perante a Lei, não trouxe qualquer regramento relativo aos direitos das mulheres. (Brasil, 2018).

A Constituição de 1934, por outro lado, recepcionou as regras da nova Lei Eleitoral de 1932, a qual instituiu o voto para todos, inclusive para a mulher. No entanto, a referida Carta Magna ainda foi modesta quanto ao direito da mulher, já que diferenciava o valor do seu voto ao colocá-lo na condição de opcionalidade, enquanto o voto masculino era obrigatório. (Brasil, 2018).

As duas Constituições seguintes, de 1937 e 1967, resultaram num atraso relacionado aos direitos e garantias individuais de todos os brasileiros, pois apenas suprimiram direitos, nada acrescentando

de inovador para o direito das mulheres, exceto a redução do período de aposentadoria das mulheres, que foi alterado para trinta anos de contribuições, no texto constitucional de 1967. (Brasil, 2018).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, não apenas reativou os direitos e garantias suprimidos pelas duas últimas Constituições anteriores, mas também os ampliaram. E, nesse embalo, os direitos das mulheres tiveram uma atenção maior do legislador constitucional, no sentido de impulsionar a participação das mulheres no espaço social, nos postos de comandos e na política. (Brasil, 2022)

A maior conquista das mulheres brasileiras trazida pela Constituição de 1988 está no art. 5º, que diz: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". O referido texto trouxe uma nova roupagem jurídica no relacionamento das mulheres brasileiras. Sabe-se que ainda há muito a alcançar, já que por questões culturais, o referido artigo constitucional ainda não é totalmente aplicado, já que ainda existe muita discriminação e preconceito em face das mulheres. (Brasil, 1988)

Relativamente aos direitos reprodutivos, seguindo a nova concepção constitucional, que se tornou terra fértil para os avanços dos interesses femininos, o art. 226 da CF/88, em seu §7º, estabeleceu o direito do indivíduo, seja homem ou mulher, se reproduzir, já que passou a ser decisão conjunta do casal, vejamos:

> Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 7° Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ressalta-se que o referido dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei. 9.263/1996, que trada do planejamento familiar e estabelece penalidades para a violação da norma maior. (Brasil, 1996).

Sabe-se, todavia, que, em que pese todo o avanço já conquistado, muito ainda resta a ser vencido, mesmo em casos que a saúde da mãe corre notório risco, por exemplo.

CÓDIGO CIVIL: NORMAS E TRANSFORMAÇÕES DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER

O Código Civil, como regulador das relações civis, tem importante relevância na definição dos direitos e deveres relacionados à reprodução. Este tópico examinará as disposições pertinentes do Código Civil, suas mudanças ao longo dos anos e como essas alterações refletiram nas prerrogativas reprodutivas das mulheres.

Sobre a questão, no entanto, é importante dizer que, assim como toda a história de luta das mulheres, sua efetiva proteção pelo Direito Civil teve que galgar árduos degraus antes de chegar ao um

patamar que se encontra hoje. A mulher, antes vista como um objeto, até mesmo como um ser inferior, não foi muito contemplada no Código Civil de 1916, já que a sociedade daquela época era essencialmente machista e de tal modo refletiu no processo legislativo, que nada mais é que a própria manifestação social, nesse sentido retrata Dias, vejamos:

> O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (2008)

No código de 1916 a mulher era colocada em estrita submissão ao marido, competindo ao marido a administração dos bens materiais da mulher, nesse sentido, por exemplo, trilhava o art. 6, II do referido código: "São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal." (Brasil, 1916).

Com a evolução da sociedade, o Direito que é dinâmico, também voou para horizontes mais humanos e justos, impulsionado pelas bravas e constantes lutas femininas. Começou-se assim, a dar

espaço para as mulheres, de forma gradativa, de tal modo o Código Civil de 1916 tornou-se impróprio para regulamentar os direitos relativos às mulheres. Em razão disso foi criado o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que lhe conferiu alguns direitos, dentre eles, por exemplo, o que consta do art. 233 e seus incisos, vejamos:

> Art. 233. A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:
> I- Havendo divergência entre os cônjuges, fica ressaltado a ambos o direito de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima;
> II- Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos para sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens;
> III- A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro;
> IV- A administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;
> V- Em casos de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;
> VI- O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar se do domicilio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

Em 10 de janeiro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil, que enterrou o já defasado e machista Código de 1916, trazendo em seu bojo inovações essenciais

para os direitos das mulheres. A exemplo das mudanças positivas podemos citar o seu art. 1565, que passou a prever que homem e mulher assumem a condição de companheiros e responsáveis pelos encargos da família em contraponto ao Código anterior que deva à mulher a condição de colaboradora. (Brasil, 2002)

Como se vê, o direito da mulher que, durante muito tempo, sempre foi inexistente, galgou vários degraus no âmbito jurídico e social até alcançar um lugar de igualdade jurídica com os homens. Foi uma árdua e longa caminhada até conseguirem o status que possuem hoje. Elas, no entanto, ainda enfrentam problemas relacionados à sua escolha de procriação, a qual se esbarra em contextos religiosos e culturais, já que muitos segmentos da sociedade pregam que ela não pode interromper uma gravidez de risco ou indesejada, fruto, por exemplo, de um estupro.

DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os direitos reprodutivos da mulher no âmbito internacional são reconhecidos como parte integrante dos direitos humanos. Documentos como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD, Conferência do Cairo) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) destacam a importância de garantir à mulher o direito de tomar decisões relacionadas à sua saúde reprodutiva, incluindo o

acesso a serviços de planejamento familiar, educação sexual e prevenção de doenças. (Lima, 2014)

No mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará, oficialmente conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é um instrumento importante na promoção dos direitos das mulheres, incluindo os direitos reprodutivos. Embora seu foco principal seja a prevenção e punição da violência contra a mulher, ela também aborda questões relacionadas à saúde reprodutiva. (Bandeira e Almeida, 2015)

A importância da Convenção de Belém do Pará para os direitos reprodutivos da mulher reside na ênfase que coloca na necessidade de garantir que as mulheres possam fazer escolhas livres e informadas sobre sua saúde sexual e reprodutiva. Além disso, a convenção destaca a importância de eliminar estereótipos prejudiciais e práticas culturais que possam afetar negativamente as decisões das mulheres nesse contexto. (Bandeira e Almeida, 2015)

A Convenção de Belém do Pará contribui para fortalecer a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres, integrando-os em um contexto mais amplo de erradicação da violência de gênero.

Destaca-se ainda, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, ocorrida em 1995, resultou na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, um marco crucial para os direitos das mulheres, incluindo os direitos reprodutivos. A importância da Convenção de

Pequim para os direitos reprodutivos da mulher reside em várias dimensões. (Lima, 2014)

A Plataforma de Ação de Pequim reconhece os direitos reprodutivos como parte integral dos direitos humanos das mulheres. Ela fornece uma definição abrangente desses direitos, abordando questões como o direito à informação e à educação sobre saúde reprodutiva, o direito à autonomia nas decisões reprodutivas e o acesso a serviços de saúde reprodutiva. A Convenção destaca a importância de eliminar estereótipos de gênero e práticas discriminatórias que afetam as mulheres, incluindo questões relacionadas à reprodução. Isso contribui para promover a igualdade de gênero no contexto dos direitos reprodutivos. (Lima, 2014)

A Plataforma de Ação de Pequim reconhece a interconexão entre os direitos reprodutivos, a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável. Isso reflete a compreensão de que garantir os direitos reprodutivos das mulheres é essencial para alcançar objetivos mais amplos de equidade e progresso. (Lima, 2014)

A Convenção de Pequim desempenha um papel fundamental ao definir e fortalecer os direitos reprodutivos das mulheres em um contexto mundial, proporcionando um guia abrangente para promover a igualdade e a autonomia das mulheres nessa área.

Esses acordos internacionais visam promover a autonomia da mulher em questões reprodutivas, assegurando que ela tenha controle

sobre seu próprio corpo e decisões relacionadas à reprodução. No entanto, a implementação efetiva desses direitos ainda pode variar significativamente entre os países.

DIREITO À SAÚDE DA MULHER

No contexto dos direitos fundamentais, o direito à saúde emerge como um elemento essencial para a preservação da dignidade humana, que uma vez consagrada como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, deve ser garantida a todos. A privação do acesso adequado à saúde compromete a integridade e a dignidade do ser humano e constitui uma violação de direitos.

No Brasil, a dignidade humana aparece como "fundamento da República" no art. 1º, inciso III, da Constituição Brasileira. É um princípio profundamente humanista, baseado na valorização dos seres humanos e no compromisso de garantir os seus direitos fundamentais contra todas as formas de injustiça e opressão. É, portanto, promissor que este princípio tenha começado a desempenhar um papel importante nos sistemas jurídicos modernos. (Sarmento, 2016)

O direito à saúde, um dos direitos sociais importantes para o tema desta análise, que o indivíduo deve ter assegurado já era mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25 traz uma visão ampla do direito à saúde interligados aos direitos humanos e elenca condições para que se alcançar tal direito:

> Artigo 25
> 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
> 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Nesta perspectiva, Sarlet (2002) pondera que as características importantes e únicas de cada pessoa merecem igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, devendo assim proporcionar ao indivíduo um conjunto de direitos e deveres básicos para sua proteção. Ademais, a discriminação e o abuso são considerados a forma menos eficaz de garantir uma vida digna e saudável.

Explora-se a seguir a interconexão entre o direito à saúde e a promoção da dignidade, analisando a importância desse direito no cenário jurídico contemporâneo, as bases legais que garantem o direito à saúde, destacando instrumentos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais que consagram e asseguram o acesso universal a serviços de saúde como um direito fundamental com ênfase no direito à saúde da mulher no âmbito do planejamento familiar.

DIREITO À SAÚDE DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os direitos sociais são parte integrante da segunda esfera dos Direitos Fundamentais, a qual se relaciona com a importância da equidade substancial (a qual a equidade formal já havia sido reconhecida na primeira fase, juntamente com as liberdades fundamentais). Eles não são simplesmente faculdades para ação – similar às liberdades públicas - mas sim faculdades para reivindicar.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 6º sobre o direito à saúde e o tipifica como garantia fundamental e direito social e esclarece que é um direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, afirma Serrano:

> [...]que direitos fundamentais são aqueles previstos em uma determinada ordem constitucional, com o objetivo de proteger a dignidade da vida humana em todas as suas dimensões. No Brasil, os direitos fundamentais encontram-se discriminados pela Constituição Federal de 1988, observando-se que tal enumeração não é exaustiva, uma vez que outros podem logicamente decorrer do sistema jurídico constitucional, bem como de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme prescreve o artigo 5.º, § 2.º, da C.F. (2009, p.09).

Os direitos sociais são: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

Silva (2009) considera que os direitos sociais são benefícios oferecidos pelo governo, garantidos constitucionalmente, e melhoram

as condições de vida dos mais fracos e equalizam as diferentes situações sociais. Portanto, é um direito relacionado ao direito à igualdade.

Neste contexto, o direito à saúde, tutelado pela Constituição Federal, inserido no rol de direitos sociais, trata-se de um direito de todos e num dever do Estado, é o que garante o art. 196 da Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 197, por sua vez, arremata que o Estado, coroa como sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, bem como que é dever do Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Seja Projetando sua execução de forma direta ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O que se vê é que a Legislação brasileira é robusta no sentido de garantir acesso à saúde da população, trazendo dignidade ao povo brasileiro, em obediência aos termos da Lei. E na prática, não é por acaso que o SUS é mundialmente elogiado, não obstante todas as dificuldades nele existentes.

Conclui-se, portanto, que a disponibilização de serviços de saúde pública no Brasil representa uma conquista significativa para a sociedade, pois possibilitou o acesso universal a consultas, exames e tratamentos de maneira equitativa. Pois, ao invés de privilegiar apenas aqueles com condições financeiras ou grupos específicos da sociedade, a Constituição de 1988 estabeleceu a garantia de cobertura para todos os cidadãos. O que vale dizer que qualquer pessoa que busque atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) tem direito a receber o suporte necessário para sua completa recuperação.

Nesse diapasão, é possível compreender que a Constituição Federal ao instituir os direitos sociais para todos, acaba por permitir que, em conjunto com outros princípios constitucionais, tal como o que defende a igualdade de gênero, seja resguardado por meio de Leis infraconstitucionais um projeto de saúde mais abrangente às mulheres.

SAÚDE DA MULHER NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Considerando-se a tradição patriarcal da sociedade brasileira, que sempre esteve revestida por uma cultura machista e misógina, os direitos que tutelam a saúde da mulher teve um avanço lento mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, conforme veremos adiante quando será abordado as principais Leis que tratam do caso.

Dando partida para salvaguardar a saúde da mulher brasileira, no dia 13/04/1995 foi promulgada a Lei 9.029/95. Porém, é interessante pontuar que no período anterior à promulgação da Lei 9.263/1996, a situação das mulheres em relação à saúde no Brasil era marcada por diversas questões que limitavam o acesso, a qualidade e a integralidade da assistência oferecida a elas.

Alguns aspectos relevantes a serem considerados incluem:

Falta de Atenção Específica, pois as políticas de saúde não contemplavam de forma adequada as necessidades específicas das mulheres em diferentes fases de suas vidas, incluindo saúde reprodutiva, planejamento familiar e prevenção de doenças específicas do sexo feminino.

Além disso, dificuldade no Acesso a Serviços, uma vez que, muitas mulheres enfrentavam dificuldades para acessar serviços de saúde, especialmente em áreas mais remotas ou economicamente desfavorecidas, o que resultava em falta de acompanhamento adequado, diagnóstico precoce e tratamento oportuno.

Ademais, a violência contra a mulher, incluindo a violência obstétrica e a falta de assistência de qualidade durante o parto e pós-parto, eram problemas recorrentes. A negligência em relação à saúde da mulher, especialmente nas áreas rurais e nas populações mais vulneráveis, era uma realidade comum.

E ainda, o acesso a métodos contraceptivos, informações sobre saúde sexual e reprodutiva e serviços de planejamento familiar muitas

vezes eram restritos, o que impactava a autonomia reprodutiva das mulheres.

Portanto, antes da Lei 9.263/1996, a saúde da mulher no Brasil enfrentava desafios significativos em termos de acesso, qualidade e abrangência da assistência prestada. A promulgação desta legislação representou um certo avanço ao estabelecer diretrizes específicas para a assistência à saúde da mulher, visando garantir seus direitos e promover sua saúde de forma mais abrangente e adequada, ainda que inúmeras limitações ainda tenham permanecido.

Com o advento da referida lei, que trata sobre a regulamentação da assistência à saúde da mulher, restou estabelecido diversos pontos relevantes para o cuidado da saúde feminina, cujos principais aspectos são: Atenção Integral à Saúde da Mulher; Programas de Prevenção e Controle de Doenças; Planejamento Familiar; Atendimento Integral à Gestante; Assistência Especializada em Ginecologia e Obstetrícia; Combate à Violência; Educação em Saúde.

Esses são alguns dos principais pontos da Lei n. 9.263/1996 que tratam sobre a saúde da mulher, visando garantir a assistência adequada e a promoção do bem-estar feminino.

Além dos dispositivos acima mencionados, vale citar, ainda os seguintes normativos do Ministério da Sáude. Destaca-se incialmente a Lei n. 9.797, de 06 de maio de 1999, que dispões sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama pela rede de

unidades do SUS, nos casos de mutilação decorrentes do tratamento de câncer.

Posteriormente, a Portaria n. 569 do Ministério da Saúde, de 01 de junho de 2000, que instituiu o Programa de Humanização no pré-natal e nascimento, no âmbito do SUS. Já a Portaria n. 766 do Ministério da Saúde, de 21 de dezembro de 2004 que expande para todos os estabelecimentos hospitalares integrantes do SUS, a realização do exame VDRL para todas as parturientes internadas, com registro obrigatório deste procedimento nas AIH de partos.

Em seguida, a Lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, cuida das ações de saúde que asseguram a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do SUS. Nesse sentido, a Portaria nº 54 do Ministério da Saúde, de 18 de novembro de 2013, torna pública a decisão de incorporar a vacina quadrivalente contra HPV na prevenção do câncer de colo do útero no SUS.

Ainda sobre a saúde da mulher, destacam-se as Portarias n. 1321 e n. 1325 do Ministério da Saúde que aprovam o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Síndrome de Ovários Policísticos e Hirsutismo e do Leiomioma do Útero, respectivamente.

Por fim, a Portaria n. 189 do Ministério da Saúde, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama

(SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para sua implantação.

SAÚDE DA MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Sobre a saúde da mulher, no âmbito internacional é interessante analisar sobre o dia 28 de maio, dia que restou reconhecido como o Dia Internacional de Ação em Prol da Saúde Feminina. Sendo que antedita data foi referendada em 1987, durante uma reunião dos integrantes da Rede Global de Mulheres pelos Direitos Reprodutivos (WGNRR).

Depois daquela data, a cada ano esse movimento cuida em trabalhar e lutar pelos direitos relacionados à sexualidade e reprodução, considerados como fundamentais e inseparáveis dos direitos humanos.

Em um momento em que os direitos humanos das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos, são frequentemente desrespeitados em todo o mundo, a mobilização tanto dentro como fora das comunidades é vital para resistir a retrocessos e promover a justiça sexual e reprodutiva para todas.

A Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994 merece destaque, pois através dela foi jogada luz na questão da proteção da saúde da mulher.

Segundo a Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde, à medida que o contexto geopolítico global tende a adotar posturas regressivas, torna-se urgente denunciar quaisquer tentativas de restringir os direitos das mulheres, incluindo o direito de decidirem livremente sobre seus corpos, sexualidade e vidas, sem coerção, discriminação ou violência. Assim como ficou consolidado na Plataforma de Ação do Cairo, de 1994, no Capítulo VII, parágrafo 7.3 ao estabelecer o conceito de Direitos Reprodutivos:

> Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (DPU, 2021)

Nesse mesmo sentido, o Capítulo II, parágrafo 96, da Plataforma de Ação de Pequim de 1995, consagrou que os direitos humanos das mulheres compreendem os seus direitos de igualdade. Assim como, controle sobre as questões relacionadas à sexualidade e à sexualidade. E ainda, a saúde sexual e reprodutiva e a liberdade de decidir sobre elas. E por fim, questões que não sejam coercitivas, discriminatórias ou desumanas. (Brasil, 2021)

A partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), passaram a enfatizar a importância dos direitos humanos plenos e do empoderamento das mulheres como fatores essenciais para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Delegados de diversas regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito fundamental e um componente chave da igualdade de gênero. (ONU, 1994)

Após a CIPD, a comunidade internacional estabeleceu três objetivos a serem atingidos até 2015: a redução da mortalidade infantil e materna; o acesso à educação, especialmente para as meninas; e a disponibilidade universal de uma ampla gama de serviços de saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar. (ONU, 1994)

O capítulo I; 1.12, orienta a comunidade internacional a adotar uma série de objetivos de população e desenvolvimento, bem como metas qualitativas e qualitativas que se complementam mutuamente e são determinantes para esses objetivos. Dentre os objetivos e metas, estão o crescimento econômico sustentado em um contexto de desenvolvimento sustentável; assim como a educação, especialmente para as mulheres; a equidade e a igualdade entre os sexos; e ainda a redução da mortalidade materna, de bebês e de crianças; o acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva, incluindo por fim, os serviços de planejamento familiar e de saúde sexual. (ONU, 1994)

Ficou estabelecido, ainda, no Capítulo II da CIPD o princípio 8 que estabelece que todos têm o direito de desfrutar de um nível de saúde de excelência em termos de saúde física e mental. Os estados devem tomar as devidas medidas para assegurar o acesso universal aos serviços de saúde, inclusive os que dizem respeito à saúde reprodutiva, que incluem o planejamento familiar e a saúde sexual. Os programas de assistência à saúde reprodutiva devem oferecer uma grande variedade de serviços, sem a necessidade de qualquer tipo de coerção. Todos os casais e indivíduos têm o direito fundamental de tomar a decisão de forma responsável e responsável sobre o número e o espaçado de seus filhos, bem como de dispor de informações, educação e meios para o seu desenvolvimento. (ONU, 1994)

Por fim, foi traçado na CIPD, no Capítulo III, estabeleceu que A prioridade para o desenvolvimento de recursos humanos, de acordo com a política nacional, deve ser dada a todos os níveis, com programas específicos voltados para o aumento do acesso à informação, à educação, ao desenvolvimento de competências, à oferta de emprego formal e informal, bem como a serviços de saúde reprodutiva de alta qualidade, incluindo o planejamento familiar e o de saúde sexual, de acordo com a estratégia e orçamentos de desenvolvimento.

Acrescentou ainda que, É necessário eliminar as injustiças e dificuldades que as mulheres trabalhadoras enfrentam, incentivando e aprimorando sua participação em todas as etapas de elaboração e

implementação de políticas, bem como o seu direito à propriedade e ao direito de herdar uma propriedade. Os governos, as organizações não governamentais e os setores privados devem investir no aperfeiçoamento da educação e das capacidades das mulheres e das jovens, bem como nos seus direitos econômicos e legais, acompanhando-os e assestando-as para que possam contribuir de forma efetiva para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. (ONU, 1994)

Ressalta-se a Recomendação Geral (RG) nº 24 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) que se refere ao Artigo 12º da convenção, que trata das mulheres e sua saúde.

Emitida durante a vigésima sessão em 1999, a RG nº 24 visa orientar os Estados membros sobre como garantir e promover o direito das mulheres a desfrutar do mais alto padrão de saúde física e mental, bem como a acessar serviços de saúde de qualidade sem discriminação. A recomendação destaca a importância da igualdade de gênero na formulação de políticas de saúde, na prestação de cuidados de saúde e na pesquisa médica, enfatizando a necessidade de abordar questões de saúde específicas enfrentadas pelas mulheres, como a saúde reprodutiva, doenças sexualmente transmissíveis, violência de gênero e assistência médica pós-aborto.

Além disso, a RG n. 24 enfatiza a importância da educação em saúde para as mulheres, da participação das mulheres nas decisões

de saúde que as afetam, e da eliminação de práticas tradicionais prejudiciais que possam afetar sua saúde.

ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 14.443/22 NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A Carta Magna, Constituição Federal de 1988, estabeleceu o Princípio do Livre Planejamento Familiar em seu artigo 226, § 7°, dispondo que o planejamento familiar é uma decisão individual do casal, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer tipo de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas.

Entretanto, o referido dispositivo necessitando de regulamentação legal, assim foi pela Lei n. 9.263/1996, que garante o direito de todos os cidadãos ao planejamento familiar de forma livre, sem a interferência do Estado, da sociedade ou de qualquer outra autoridade.

Mesmo o assunto já sendo tratado como decisão individual, a realização do procedimento de esterilização tanto através da laqueadura para mulheres e vasectomia para homens estava condicionada ao consentimento do cônjuge, tirando assim a autonomia sobre o próprio corpo do indivíduo, bem como estabelecendo limites de idade e existência de filhos vivos. (Palmeira, 2023)

Com todos esses requisitos necessários para a realização do procedimento de esterilização, a condição da mulher sempre esteve atrelada à autorização masculina, retirando-lhe a autonomia, a independência e a liberdade na tomada das decisões sobre o número de filhos que se quer ter e o momento de decidir não mais tê-los através do procedimento definitivo da laqueadura.

Diante dessa realidade, bem como das mudanças da sociedade e do papel que a mulher vem assumindo no mercado de trabalho e do desejo dela ser mais dona de si no que se refere ao poder de decisão em relação aos seus direitos reprodutivos, a deputada Carmen Zanotto, propôs o Projeto de Lei n. 7364/2014.

Destaca-se entre as justificativas do referido projeto de Lei que apesar de todas as medidas estabelecidas por lei que visam a igualdade entre homens e mulheres, ao mesmo tempo no trabalho individual, as mulheres, mesmo sendo indivíduos com suas necessidades, não são muito livres e independentes para tomar determinadas decisões. No caso da esterilização, a mulher sempre deveria obter autorização do cônjuge ou de outro familiar autorizado (PL n. 7364/2014).

Tal projeto de Lei fora promulgado em 02 de setembro de 2022 através da lei n. 14.443/2022, e sua ementa estabelece que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e

disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. (Brasil, 2022)

A Lei 14.443/22 alinha a legislação brasileira sobre esterilização voluntária com a de países como França, Alemanha, Canadá, Colômbia e Argentina, como bem acentuou a relatora do PL no Senado, Nilda Gondim (MDB-PB) (Brasil, 2022)

Oportunidade na qual assevera que:

> A permissão para laqueadura durante o parto vai aumentar o acesso ao método e evitar que a mulher se submeta a duas internações, o que reduz os riscos de complicações cirúrgicas e a taxa de ocupação de leitos hospitalares. (Brasil, 2022)

A Lei 14.443/22, que revoga o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, traz mudanças significativas no âmbito do planejamento familiar e nos direitos reprodutivos, refletindo diretamente sobre os direitos das mulheres.

Tais mudanças estabelecem que mulheres e homens com idade mínima de 21 anos (sem filhos) ou que tenham ao menos dois filhos vivos estão autorizados a realizar vasectomia ou laqueadura tubária sem necessidade de consentimento do parceiro. Anteriormente, era requerida a idade mínima de 25 anos. (Brasil, 2022)

A antedita lei, também, consignou o prazo de 30 dias para que as unidades de saúde pública ofereçam métodos anticoncepcionais

após recomendação de profissionais de saúde. Estabeleceu, ainda, a obrigação de fornecimento de aconselhamento sobre diversas opções contraceptivas disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) para auxiliar na decisão da pessoa interessada.

Antes não era possível que a gestante solicitasse a laqueadura durante o parto, conforme previsto na legislação de 1996. Agora, desde que requerido com 60 dias de antecedência à data estimada para o parto, ela pode se submeter a laqueadura. A nova regulamentação, contudo, mantém a exigência de que a solicitação da cirurgia seja registrada em um formulário escrito e assinado. Após expressar essa vontade, o indivíduo deve passar por aconselhamento a cargo de profissionais médicos, nos quais serão abordadas informações sobre os benefícios, desvantagens, riscos e eficácia do procedimento.

Segundo Ferreira (2023) em matéria escrita para O Correio Brasiliense, por vários motivos, homens e mulheres têm procurado, cada vez mais cedo, procedimentos de esterilização voluntária no Distrito Federal, como laqueadura e vasectomia.

De acordo o periódico brasiliense, comparando a quantidade de laqueaduras e vasectomias realizadas entre abril e agosto de 2023, período pós-mudança na lei, com o período homólogo, a procura por laqueaduras aumentou 100,8% no DF e a busca por vasectomias, 10,2%.

De acordo com dados do site do governo de Santa Catarina, o aumento chegou a 58% no número de laqueaduras e a 83% nas vasectomias entre janeiro e agosto de 2023. (Santa Catarina, 2023)

Foram realizadas 213 laqueaduras no Estado em janeiro de 2023, número que foi ampliado gradativamente e chegou a 338 em agosto. Esse crescimento também ocorreu nas vasectomias, em janeiro 284 homens passaram pelo procedimento, já em agosto de 2023 foram 520. (Santa Catarina, 2023)

Comparando os dados entre os meses de janeiro a agosto de 2022 e 2023, também é possível perceber um crescimento. Em 2022 foram realizadas 980 laqueaduras, enquanto em 2023 esse número subiu para 1.429. Já em relação às vasectomias, houve um aumento de 2.359 para 3.422 procedimentos realizados.

Segundo a responsável pela pasta da Saúde, Carmen Zanotto, que elaborou a legislação quando ainda era deputada, os dados evidenciam a existência de um grupo de pessoas que, embora desejasse fazer o procedimento, encontrava obstáculos. (Santa Catarina, 2023); Para Zanotto:

> Agora existe um serviço que está mais próximo das mulheres em condições econômicas menos favorecidas. Muitas já tinham essa vontade, mas sabiam que não podiam devido à idade ou ao constrangimento de precisar de autorização reconhecida legalmente pelo companheiro. Santa Catarina (2023)

Pesquisa realizada pelo CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim, o número de procedimentos de laqueadura realizados durante o parto aumentou significativamente no Hospital da Mulher Mariska Riberio - RJ, indo de 18 em janeiro para 50 em junho. Nesse contexto, não há uma meta estabelecida para o hospital, pois se trata de procedimentos solicitados pelos pacientes. Já as laqueaduras eletivas, realizadas em mulheres não grávidas, cuja meta mensal é de 160 cirurgias, também apresentaram aumento, passando de 157 em janeiro para 217 em junho de 2023. (Rio de Janeiro, 2023).

É importante dizer que a Lei resguarda o indivíduo contra esterilização realizada em desacordo com a legislação. Ela sujeita a uma pena que varia de dois a oito anos de prisão, além de uma sanção pecuniária quem incidir em tal delito. Essa pena pode ser agravada em um terço em certas circunstâncias, tais como: quando a esterilização é realizada durante o parto ou aborto sem a devida manifestação de vontade com antecedência de 60 dias; se a manifestação de desejo do indivíduo esterilizado ocorrer durante períodos de influência de álcool, drogas, desequilíbrios emocionais ou incapacidade mental temporária ou permanente; em casos de histerectomia e ooforectomia; quando é realizada em pessoas totalmente incapazes, sem autorização judicial, e por meio de cesariana indicada exclusivamente para fins de esterilização.

CONSIDERAÇÕES

O estudo em questão teve como objetivo analisar o tratamento dado aos direitos das mulheres desde a época da Constituição Imperial até a implementação da Nova Lei do Planejamento Familiar. O foco principal foi verificar os direitos reprodutivos das mulheres no que diz respeito ao planejamento familiar e a liberdade de escolha em relação à maternidade.

Foi abordada a trajetória dos direitos das mulheres, destacando as dificuldades enfrentadas diante das leis que as colocavam como meras propriedades de seus maridos. Elas eram consideradas inferiores e completamente dependentes dos homens, sem direitos sobre si mesmas ou seus bens. Essa situação era reflexo de séculos de cultura patriarcal, que ainda persiste atualmente, evidenciando a falta de igualdade mesmo diante do princípio constitucional da igualdade de gênero.

Ademais, tratou-se da questão da saúde feminina, destacando a falta de cuidados devido a visão masculina limitada que considera a saúde da mulher apenas no contexto da reprodução e pré-natal. Apesar dos direitos constitucionais existentes, é preciso mais políticas públicas voltadas para a saúde da mulher e com a participação ativa delas para combater essa precariedade nos sistemas de saúde.

Por fim, realizou-se a abordagem do planejamento familiar, destacando as mudanças trazidas pela Nova Lei do Planejamento Familiar e como elas proporcionaram mais autonomia para as

mulheres em relação ao seu próprio corpo, pois não é mais necessário o consentimento do marido para realizar o procedimento de laqueadura de acordo com a Lei 14.443/2022.

Durante muito tempo, as mulheres eram subjugadas e obrigadas a seguir a vontade de seus maridos, porém ao longo dos anos conquistaram alguns direitos de decisão. No entanto, cada vez mais as mulheres estão assumindo o controle de suas vidas, desejos e decisões em relação ao seu corpo perante a sociedade.

A recém-aprovada lei sobre laqueadura, qual seja, Lei n. 14.443/22, é um passo importante, pois garante que ela não precisa de aprovação de terceiros para optar pela contracepção permanente. Aos 21 anos, uma mulher já tem maturidade para decidir ser mãe, assim como para escolher não ter mais filhos. Agora, ela está respaldada legalmente para tomar essa decisão de forma independente.

Embora a Lei tenha avançado no princípio da igualdade ao retirar a permissão do cônjuge, o princípio da autonomia reprodutiva só se aplica quando existe informação sólida, clara e imparcial para apoiar as alegações de controlo de natalidade. Ainda existem brechas que dão margem para que o direito de autonomia não seja respeitado, como por exemplo no fato da cultura patriarcal ainda existir na mentalidade da sociedade, fato que pode trazer certa ineficácia à lei através do controle excessivo no poder de decisão no âmbito familiar.

Ademais, é inacreditável que em pleno século XXI tenha que se discutir e estabelecer leis que coloquem a mulher em posição de igualdade ao homem, uma vez que a Carta Magna já havia consolidado tal princípio. Nota-se que a cultura patriarcal está impregnada no modo de pensar e reflete sobre assuntos sociais, interferindo assim nas decisões individuais, na tentativa de manter o papel da família reprodutiva.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA. Lourdes Maria. ALMEIDA. Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Florianópolis, ago. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/# Acesso em: 25 nov. 2023.

BORGES, Edson Jr. Direitos sexuais e reprodutivos. IV Congresso Médico Acadêmico de Bauru da Universidade de São Paulo (COMAB). São Paulo, 2022. Disponível em: https://fertility.com.br/wp-content/uploads/2022/04/direitos-sexuais-reprodutivos.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Biblioteca Virtual em Saúde. Ministério da Saúde. 28/5 – Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/28-5-dia-internacional-de-acao-pela-saude-da-mulher/Acesso em: 04 mar 2024.

_____. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Supremo Tribunal Federal. 03 out. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696 Acesso em: 26 nov. 2023.

_____. Legislação Específica – Saúde da Mulher. Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/areas_tematicas/mulher_legislacao.php. Acesso em: 03 mar. 2024.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 27 de agosto de 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. Senado Federal. Senado reduz idade para laqueadura e dispensa consentimento do cônjuge. Brasília, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/senado-reduz-idade-minima-para-laqueadura-e-acaba-com-exigencia-de-autorizacao-do-conjuge-para-esterilizacao-voluntaria Acesso em: 17 mar 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. 06 out. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1. Acesso em: 14 nov. 2023.

CEJAM. Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim". Hospital da Mulher Mariska Ribeiro registra aumento de consultas e cirurgias de laqueadura após nova lei. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em https://cejam.org.br/noticias/hospital-da-mulher-mariska-ribeiro-registra-aumento-de-consultas-e-cirurgias-de-laqueadura-apos-nova-lei Acesso em: 30 mar 2024.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2008. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/ Acesso em: 25 nov. 2023.

LIMA. Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise dos Casos Admitidos entre 2000 e 2013. San Pedro, San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/r34044.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Paris, França,1948. Disponível em : https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em : 01 mar. 2024.

_____ – Organização das Nações Unidas. Relatório da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento (CIPD). Cairo, Egito.1994. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

PALMEIRA, Carolina Silvio de Sá. Autonomia da mulher e exercício de direitos reprodutivos e sexuais. Ebook. Editora Dialética, 2023.

SANTA CATARINA. Secretaria da Saúde. Ministério da Saúde. Primeiros seis meses da nova lei da laqueadura e vasectomia garante avanços. Santa Catarina. 2023. Disponível em https://www.saude.sc.gov.br/index.php/noticias-geral/todas-as-noticias/1673-noticias-2023/14358-primeiros-seis-meses-da-nova-lei-da-laqueadura-e-vasectomia-garante-avancos Acesso em: 31 mar 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 14,15.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. O Sistema Único de Saúde e suas Diretrizes Constitucionais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

ANÁLISE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA JUSTIFICADORA DO FEMINICÍDIO: O AMOR AINDA MATA EM GOIÁS

Cristhiane Ricardo Simões Oliveira Xavier

INTRODUÇÃO

Muitas "Ângelas" já fizeram parte de uma longa e trágica história do Brasil. Mulheres brasileiras que são habitualmente mortas muito antes de Ângela Diniz em 1976 e que, quase sempre, tiveram como algozes companheiros ou ex-companheiros que tiveram seus crimes justificados pela honra ferida, ancorados no sistema poderoso androcêntrico que objetificou a mulher e ainda a mantém inferiorizada ante a figura do homem.

O presente trabalho tem como escopo analisar sobre a tese de legítima defesa da honra justificadora do feminicídio e entender os motivos pelos quais ela foi julgada definitivamente como "proibida" pelo STF somente no ano de 2023. Por que mesmo com a Constituição Federal de 1988 trazendo o princípio da igualdade, dizendo no seu artigo 5º, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", tantas mortes de mulheres ainda acontecem todos os dias? Que fenômeno estranho é esse que faz com que a luta

feminina não só por igualdade aconteça, mas que ela se dê para que a mulher possa continuar sua própria existência?

Voltando os olhos para o estado de Goiás, percebemos que mesmo com a impossibilidade de uso da legítima defesa da honra, os feminicídios não diminuíram, e mesmo sem o uso da tese, "implicitamente" o sentido da honra ainda está impregnado na formação do homem goiano. Sobre tal ocorrência o presente trabalho pretende estudar, observando o sistema do machismo estrutural-patriarcal-coronelista que norteia o goiano.

Pretende-se ainda observar os dados estatísticos dos casos de feminicídios a partir do recorte de 2023, quando da proibição do uso da tese da legítima defesa da honra pelo STF, para compreender se houve alguma alteração nos números de feminicídios no Brasil, com foco em Goiás, sendo usado para tanto, dados oficiais de institutos governamentais.

O Brasil tem sido lamentavelmente recordista mundial em mortes de mulheres e em violência doméstica. Assim como o crime de Ângela Diniz no passado chocou o Brasil, a imprensa atual tem evidenciado uma alta taxa de assassinatos contra mulheres nas páginas dos jornais.

Segundo o Instituto de Pesquisa ATLAS Da violência (IPEA), em média 15 mulheres são assassinadas a cada trimestre por ano, por familiares ou pessoas do convívio. A omissão dos que presenciam cenas de violência e nada fazem para ajudar aumenta essa estatística.

Em decorrência das reiteradas práticas de homicídio contra as mulheres no âmbito doméstico ou pela razão de ser mulher, torna-se necessário compreender o processo de criminalização do feminicídio. O homicídio contra a mulher em razão do sexo feminino, já existia há muito tempo, sendo que a sanção para quem o praticava era a mesma dos demais tipos de homicídios.

VISÃO HISTÓRICA DA MULHER

Quando se busca conhecer o papel da mulher na sociedade é importante entender que a História sempre foi contada por homens, portanto, o olhar para a mulher sempre foi o de objetificação. Se relembrarmos as mulheres de Atenas, aquelas que "viviam para os seus maridos", consegue-se compreender a ideia da mulher submissa que estava sempre pronta a servir.

As mulheres eram colocadas em uma situação de inferioridade em relação aos homens, pois subalternizadas, e a elas não era dado o direito aos mesmos privilégios masculinos, por exemplo, ler, escrever, estudar, guerrear, enfim, escolher.

Com a necessidade de equiparação dos direitos sociais, políticos e jurídicos entre homens e mulheres. Em 1827, no Brasil, foi promulgada a Lei Geral de Instrução Pública, também conhecida como Lei Visconde de Cairu. Liberando as meninas para frequentarem a escola. Em 1910 o primeiro partido político feminino foi criado, e em 1932 as mulheres conquistaram o direito ao voto.

As mulheres brasileiras começaram a buscar os seus direitos, na história do Brasil, em 1879 marca um avanço significativo para as mulheres no campo da educação superior. Foi o ano em que a brasileira Rita Lobato Velho Lopes conquistou o direito de ingressar na Faculdade de Medicina da Bahia, tornando-se a primeira mulher a frequentar uma faculdade no país.

As grandes demandas do movimento feminista no Brasil do século XXI concentram-se e aborda uma série de questões importantes, em geral, nas questões relacionadas ao combate da cultura do estupro e no combate ao assédio, o fim da violência contra mulher, na criação de políticas públicas que garantam o bem-estar e a igualdade de condição das mulheres, na representatividade política, na educação e conscientização desde cedo nas escolas, no combate à desigualdade salarial existente no mercado de trabalho, direitos reprodutivos, combate ao machismo e estereótipos de gênero e demandas por direitos e igualdade de gênero.

Essas são apenas algumas das demandas centrais do movimento feminista no Brasil do século XXI, que continua a evoluir e se adaptar às necessidades e desafios enfrentados pelas mulheres em diferentes contextos sociais, econômicos e culturais.É crucial que uma sociedade reconheça e enfrente o feminicídio como uma questão sistêmica e estrutural, enraizada em desigualdades de gênero. A visão histórica da mulher sobre o feminicídio é, portanto, um chamado à ação para enfrentar essas injustiças e criar um mundo onde todas as

mulheres possam viver livres de violência e medo. A pandemia destacou ainda mais a necessidade urgente de abordar as desigualdades de gênero e garantir a proteção e a segurança das mulheres em todos os momentos, especialmente no perigo.

DO PATRIARCADO

O sistema patriarcal em sua gênese, possuía um sentido religioso, antes do século XIX, e os chamados "patriarcas" eram considerados os chefes de família num primeiro momento. O nome continuou ao longo do tempo, com a mesma ideia de poder para os homens, que continuavam dominando o ambiente privado, e estendendo o seu poder para a sociedade. Em seguida, passou a ser utilizado para se referir ao poder monárquico. Ou seja, o poder real era associado ao poder do pai sobre seus filhos.

Alguns teóricos acreditam que a dominação patriarcal era característica das sociedades pré-burocráticas. Melhor dizendo, para eles o patriarcado não poderia ser encontrado nas sociedades capitalistas. Entretanto, as teorias feministas mostram que existe uma ordem patriarcal até mesmo no capitalismo. Para as teóricas feministas, o patriarcado é um sistema sociopolítico que coloca os homens em situação de poder, ou seja, o poder pertence aos homens. As sociedades patriarcais têm gênero masculino e a heterossexualidade como superiores em relação a outros gêneros e orientações sexuais. Por isso, é possível verificar uma base de

privilégios para os homens. Conforme pesquisa no site Educamaisbrasil.

Na obra "A Criação do Patriarcado", de Gerda Lerner, ela examina o desenvolvimento histórico do patriarcado e suas implicações para as mulheres ao longo do tempo. Publicado pela primeira vez em 1986, o livro oferece uma análise abrangente das origens do patriarcado e como ele se manifestou em diferentes sociedades.

> O PATRIARCADO É UMA CRIAÇÃO HISTÓRICA formada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2.500 até ser concluído. A princípio, o patriarcado apareceu como Estado arcaico. A unidade básica de sua organização foi a família patriarcal, que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores. Vimos como definição de gênero afetaram integralmente a formação do Estado. Faremos agora uma breve revisão do modo como o gênero foi criado, definido e estabelecido.

Os papeis e o comportamento considerados apropriados aos sexos eram expressos em valores, costumes, leis e papéis sociais. Também, e de forma mais significativa, eram manifestados em metáforas primordiais, as quais se tornaram parte da construção social e do sistema explicativo (Lerner. p. 261).

Lerner argumenta que o patriarcado não é um detalhe natural ou ambicioso, mas sim uma construção social e histórica. Com a transição para a agricultura e a criação de excedentes de alimentos levou à emergência de estruturas sociais mais complexas e

centralizadas nas mãos dos homens. Essa mudança, argumenta Lerner, levou à subordinação das mulheres e à criação de instituições e práticas que perpetuam a desigualdade de gênero.

A Criação do Patriarcado é uma obra influente que desafia noções tradicionais sobre a natureza e a origem do patriarcado. Ao destacar o caráter histórico e social do patriarcado, Lerner oferece compreensões importantes para entender as raízes da desigualdade de gênero e sua formação sociocultural.

Assim, o sistema patriarcal, foi e ainda é, uma forma de dominação masculina sobre questões políticas, econômicas, sociais ou familiares. A função do homem era sustentar a família, enquanto a função da mulher era cuidar dos afazeres de casa e dos filhos. Nesse contexto de hierarquia e submissão, os homens foram estabelecendo uma relação de poder sobre as mulheres, chegando a violentá-las e matá-las, vez que elas sempre foram vistas como objetos para servir aos desejos de seus "senhores".

DO CORONELISMO

O coronelismo, como sistema de poder político e social, também influenciou as mulheres nas áreas onde estava presente, embora de maneira diferenciada em comparação aos homens, principalmente no estado de Goiás. Na estrutura patriarcal que caracterizava o coronelismo, as mulheres geralmente ocupavam uma

posição subordinada e tinham acesso limitado ao poder político e econômico.

> A política coronelista, por sua vez, é sempre caracterizada como implicando num pacto ou compromisso. Pacto este que envolve os diversos níveis de poder – federal, estadual e municipal. Exercendo o coronel, através deste pacto, o papel de 'mediador' entre as instituições políticas e a população interiorana. Neste sentido a 'mediação' – num contexto mais amplo – expressa a ideia de "organizar politicamente espaços relativamente grandes com a ajuda de meios de uma civilização não desenvolvida". (Campos. p. 49)

A superação do coronelismo muitas vezes requer não apenas mudanças institucionais, mas também uma transformação cultural e social mais ampla, visando uma participação política mais equitativa e transparente. Em Goiás, a formação cultural é do machismo estrutural que se apresenta num sistema próprio regional que é o coronelismo. Por meio dessa forma de comportamento social, os papéis determinados entre homens e mulheres proporcionam uma vida de violência, afirmada nos casos de agressões e mortes femininas que crescem surpreendentemente no século XXI.

Em Goiás, observa-se que o fenômeno do coronelismo ainda se percebe em nossos dias, de forma muito mais acentuada, com os casos diários de mulheres mortas pela truculência de homens que não aceitaram que suas mulheres saíssem da relação.

DO QUEM AMA NÃO MATA – O CASO ÂNGELA DINIZ

O Caso Ângela Diniz foi descrito pela autora Mercedes Ron, publicado em 2006 a primeira edição, contou a história real de uma socialite brasileira assassinada em 1976 por seu namorado, o empresário Doca Street. O caso ganhou grande repercussão na mídia e se tornou um marco na luta pelos direitos das mulheres. A bibliografia de Ângela Diniz, relata que ela era filha de Newton Viana Diniz e Maria do Espírito Santo Fernandes Diniz.

Casou-se aos 17 anos com o engenheiro Milton Villas Boas, 31 anos, com quem teve três filhos. O relacionamento durou 9 anos e, quando terminou, o casal fez um acordo judicial de desquite, já que o divórcio não era permitido à época. No acordo, Ângela recebeu uma pensão mensal e uma mansão em Belo Horizonte, porém, a guarda dos três filhos ficou com Milton.

Futuramente ela começou um namoro com Doca, que durou quatro meses, e logo o feminicídio aconteceu, conforme a revista.usp.br relata:

> Ângela e Doca namoraram por quatro meses, mas a relação foi marcada por ciúmes e violência doméstica. Doca havia abandonado sua esposa e filhos para morar com Ângela, e em dezembro de 1976, ambos estavam veraneando na Praia dos Ossos, em Búzios, em busca de sossego das colunas sociais.
> Na noite do dia 30 de dezembro de 1976, Ângela e Doca tiveram uma discussão e ele saiu de casa. Um tempo depois, ele retornou, houve uma nova briga e Doca

> assassinou a namorada com três tiros no rosto e um na nuca com uma pistola Beretta.
> Após o homicídio, Doca fugiu e permaneceu semanas foragido. Chegou a dar entrevistas para a TV Globo e para revista Manchete, antes de se entregar a polícia em 18 de janeiro de (Lana. 2010).

O título "Quem Ama, Não Mata" faz referência a um movimento que surgiu nos anos 70, durante a ditadura militar no Brasil, que buscava combater a violência doméstica e os crimes passionais. A frase é frequentemente usada para transmitir a ideia de que o verdadeiro amor não está associado à violência ou ao desejo de ferir o parceiro. Ela sugere que o amor genuíno é baseado no respeito, na empatia e no cuidado mútuo, e que a violência ou o desejo de causar dor não podem coexistir com esse tipo de amor.

O livro aborda não apenas o assassinato de Ângela Diniz, mas também as situações que levaram ao crime, incluindo o relacionamento conturbado entre Ângela e Doca, bem como os padrões culturais e sociais que normalizaram a violência contra as mulheres.

Uma análise profunda do caso, explorando questões como machismo, misoginia, impunidade e justiça de classe. Além disso, o livro destaca o papel da mídia na construção da narrativa em torno do crime e como a sociedade reagiu ao assassinato de Ângela Diniz.

Quem Ama, Não Mata – O Caso Ângela Diniz é uma leitura importante para quem deseja entender melhor as questões de gênero,

violência contra a mulher e o movimento feminista no Brasil, que ganhou forças na época do acontecimento e aumentou a conscientização sobre o tema e para promover mudanças na legislação e nas políticas públicas.

DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher ou em decorrência de violência doméstica. Incluído no Código Penal pela lei nº 13.104/15 como uma forma de homicídio qualificado com descrição no art. 121, § 2º, VI, o feminicídio é definido como a morte de uma mulher por razões de gênero, sendo caracterizado em algumas circunstâncias, as quais são: quando há violência doméstica e familiar; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima; emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante antes ou depois do assassinato. Com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão, a qualificadora pretende ajudar a distinguir a ocorrência deste crime no Estado de Goiás e obter informações para reavaliar e reforçar ações de prevenção.

Além disso, o feminicídio é considerado um crime hediondo, previsto na Lei nº 8.072/90, (oito mil e setenta e dois de mil novecentos e noventa) que trouxe um rol dos crimes que causam maior indignação ou comoção social. Além de fazer com que a conduta seja tratada pela lei penal de forma mais rigorosa. A aplicação do conceito de feminicídio visa reconhecer e combater essa violência

específica, buscando garantir justiça para as vítimas e prevenir futuros casos.

Em Goiás, por exemplo, observa-se que houve um elevado aumento de feminicídios, a partir de 2020, ano em que começou a pandemia. Os dados são indicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O que se percebe como um dado social relevante é que um padrão repetitivo se mantém.

A análise quanto ao tipo de violência sofrida pelas mulheres, e os índices que aumentaram de 2019 até 2021, segundo a plataforma DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), a 9ª edição da pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A plataforma entrevistou 3.000 brasileiras, por telefone, entre os dias 14 de outubro e 05 de novembro de 2021, as amostras foram representadas pela opinião da população feminina brasileira. E mostra que 27% (vinte e sete por cento) das brasileiras já sofreram algum tipo de violência familiar ou doméstica, praticadas por homens. Outrossim, 86% (oitenta e seis por cento) das brasileiras acreditam que houve aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no ano de 2021, um aumento de 4 pontos percentuais em relação ao apurado na edição de 2019.

Já na 10ª edição da pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra que a Violência contra a Mulher subiu

para 30% das mulheres de Goiás, responderam que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Dentre elas, 25% sofreram violência nos últimos 12 meses. O levantamento mostra que em todo o país é dominante a percepção de que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses (74%). Entre as goianas (80%).

É preocupante ver que o aumento da violência doméstica é ainda assunto altamente veiculado nas mídias sociais e em todos os meios de comunicação em Goiás. Isso sugere que as mulheres estão vivenciando diretamente ou observando mais casos de violência em seu ambiente imediato.

Essa realidade destaca a importância de abordagens específicas para atender às necessidades das mulheres no Estado de Goiás, incluindo serviços de apoio, educação sobre seus direitos e programas de prevenção. Essa situação reforça a urgência de medidas concretas para enfrentar a violência doméstica e proteger as mulheres em todo o estado de Goiás.

DA PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA SOMENTE EM 2023 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Desde Ângela Diniz, quando Doca Street se utilizou da legítima defesa da honra como tese para justificativa para matar em 1976, somente em 2023 o Supremo Tribunal Federal julgou definitivamente sua proibição como tese de defesa.

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023. (STF. p 184)

De lá para cá, foram quase 50 anos após a morte da socialite de luta das mulheres para que conseguissem essa vitória histórica

junto ao STF. A decisão da Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 779, na data de 01/08/2023, proibindo o uso da tese da legítima defesa da honra foi um avanço importante no sistema jurídico brasileiro no combate à violência contra as mulheres. Anteriormente, essa tese era usada como justificativa e até "banalizada" em seu uso para crimes passionais, nos quais homens matavam ou agrediam mulheres sob a alegação de terem sido provocados.

Essa tese se baseava em uma ideia de que o homem, ao se sentir desafiado em sua honra ou masculinidade, tinha o direito de reagir com violência. No entanto, essa justificativa era profundamente problemática, pois perpetuava a ideia de que as mulheres eram propriedade dos homens, ou que elas representavam objeto de sua posse, e de que a violência contra elas era aceitável, e até justificável.

A exceção da tese de defesa legítima da honra representa um reconhecimento de que a violência contra as mulheres não pode ser tolerada ou justificada de alguma forma. Isso reflete uma mudança nas normas culturais e legais que autorizam a igualdade de direitos entre homens e mulheres e rejeitam o pensamento de que a violência pode ser justificada com base em noções ultrapassadas.

Essa proibição também é uma resposta ao movimento feminista e aos esforços de ativistas dos direitos das mulheres que há muito tempo lutam contra a cultura de impunidade em relação à violência de gênero. Ao abolir a tese da defesa da legítima da honra, o sistema jurídico brasileiro está enviando uma mensagem clara de que a

violência contra as mulheres é inaceitável e será punida de acordo com a lei.

O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é uma iniciativa que busca centralizar informações sobre indivíduos que foram condenados por esses tipos de crimes. Este cadastro visa auxiliar as autoridades na prevenção e combate à violência de gênero, bem como na aplicação de medidas de proteção às vítimas.

No Brasil, a Lei nº 13.142/2015, que alterou o Código Penal, incluiu o feminicídio como crime hediondo e determinou a criação desse cadastro nacional. No entanto, até hoje não foi implementado um cadastro nacional específico para este fim.

Na data de 15/12/2021 (quinze de dezembro de dois mil e vinte e um) o site Institucional DataSenado, publicou o resultado da enquete realizada em novembro, e mostra que 89% (oitenta e nove por cento) dos participantes apoiam a criação do programa de Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNPCMulher). No sistema conterá registros de informações pessoais dos condenados em segunda instância por crimes contra mulheres.

Esta disposição está prevista no Projeto de Lei nº 1.012, de 2020. Para 86% (oitenta e seis por cento) dos participantes, a medida contribui para o combate à violência contra as mulheres. Se a proposta for aprovada, 59% (cinquenta e nove por cento) dos

participantes da pesquisa, acreditam que a violência contra as mulheres vai diminuir, enquanto 24% (vinte e quatro por cento) consideram que ela vai permanecer igual, e 3% (três por cento), acreditam que pode aumentar o índice de violência, conforme os participantes da enquete no portal do Senado Federal.

NOVAS PROVIDÊNCIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Houve no dia 08/08/2019 (oito de agosto de dois mil e dezenove) o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, instituído pelo Decreto Estadual nº 9.252/2018 (e alterado pelo Decreto 9.490, de 8 de agosto de 2019). Estiveram presentes, pelo MP, a subprocuradora-geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Laura Maria Ferreira Bueno, e os promotores Emeliana Rezende de Souza Medeiros e Luís Eduardo Barros Ferreira, titulares da 44ª (quadragésima quarta) e 76ª (septuagésimo sexto) Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, em Goiânia.

O pacto tem como objetivo efetivar as políticas públicas desenvolvidas por diversas instituições e órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e organizações religiosas, com a união de esforços no enfrentamento do feminicídio e da violência doméstica contra a mulher, tendo em vista os altos índices apresentados no Atlas da Violência de 2019. Porém Cunha diz que não foi suficiente, tem-se que avançar cada vez mais para que essa violência seja minimizada.

> No Estado de Goiás, o decreto estadual n. 9.490, de 08 de agosto de 2019, instituiu o Pacto Goiano Pelo Fim da Violência Contra a Mulher, visando contemplar formas de articulação e integração de políticas públicas de diversos setores, desde entidades governamentais, organizações religiosas e da sociedade civil vislumbrando o enfrentamento das diversidades racial, étnica, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, geracional ou deficiência (Decreto n.9.490/2019, art.1º), o que também ainda não foi medida de proteção às mulheres suficiente para solucionar o avanço da violência. (Cunha. 2023 p. 6)

A Política de Prevenção à Violência Doméstica com Estratégia da Saúde da Família implementada em Goiás, sob a Lei Nº 21.499, de 7 de julho de 2022, é uma iniciativa significativa para abordar um problema sério que afeta muitas famílias. A decisão de não conceder um período de vacatio legis demonstra a urgência e a importância atribuídas à implementação dessa política.

Essa abordagem integrada entre saúde e prevenção da violência doméstica pode ser uma maneira eficaz de lidar com as causas subjacentes desse tipo de violência, proporcionando apoio e recursos às famílias em situações vulneráveis. A atuação dos deputados Eduardo Prado e Jeferson Rodrigues, juntamente com a aprovação e implementação rápida da lei, destaca o compromisso das autoridades goianas em combater esse problema e proteger as cidadãs de Goiás.

CONSIDERAÇÕES

Destacando casos como o de Ângela Diniz em 1976, e apontando para a justificativa do feminicídio através da "legítima defesa da honra", observamos que mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, que procurou trazer uma igualdade de gênero que fosse garantida, a violência ainda existe e persiste.

O sistema do machista-patriarcal não permite que se "desentranhe" o pensamento da mulher como sendo a posse e objeto do homem. Observando-se o homem goiano, mesmo após a decisão dessa tese pelo STF em 2023, os feminicídios não diminuíram, evidenciando o machismo estrutural.

O texto propôs uma análise com estatísticas desde Ângela Diniz até 2023, para entender as mudanças nos casos de feminicídio, ressaltando a taxa alarmante de assassinatos de mulheres, segundo os dados do Instituto de Pesquisa ATLAS da violência (IPEA).

O feminicídio, como a forma mais extrema de violência de gênero, é uma manifestação brutal do patriarcado e da desigualdade estrutural que subjuga as mulheres. É um crime motivado pelo ódio, pela misoginia e pela tentativa de controlar e subjugar as mulheres, ato cometido por parceiros íntimos ou ex-parceiros que não aceitam o fim de um relacionamento ou se sentem ameaçados pela autonomia e pela liberdade das mulheres.

A tese de defesa, sobre a legítima defesa da honra, por sua vez, é uma ideia ultrapassada que mantém preocupações ao justificar a

violência contra as mulheres como uma ocorrência e suposta ofensa à masculinidade. Essa noção é inaceitável em uma sociedade que busca promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

Portanto, é crucial desafiar e rejeitar tanto o feminicídio quanto a tese da legítima defesa da honra em todas as suas formas. Isso requer a implementação de políticas e legislações que protejam as mulheres contra a violência, bem como a promoção de uma cultura de respeito a mulher.

Além disso, é fundamental educar e conscientizar a sociedade sobre os efeitos devastadores do feminicídio e da violência de gênero, bem como sobre a importância de desconstruir os padrões de masculinidade tóxica que sustentam esses comportamentos. São ótimos temas para estudos, posteriormente.

Somente através de esforços coletivos e contínuos para rasurar as estruturas patriarcais e promover uma cultura de respeito e igualdade, somente assim poderemos realmente desenraizar o feminicídio da sociedade machista e garantir um mundo onde todas as mulheres possam viver melhor.

Que o mundo seja um lugar sem "Ângelas", "Marias da Penha", "Dras. Cristina – de Goiás", mulheres que tiveram sua vida ceifada, ou foram violentamente marcadas pelo resto de suas vidas pelos ex-companheiro, pelo sentimento de amor distorcido e doentio, aquele mesmo que sempre "justificou" as atitudes covardes de homens

incapazes de aceitar o fim de relações com suas mulheres. Infelizmente, o amor ainda continua matando em Goiás.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Luana. O HOJE. COM. Disponível em MENDES, Eann Styvenson Valentim. SENADO FEDERAL. Disponível em: ttps://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958. Acesso em 23/05/2024

CAMPOS, Francisco de Itami, CORONELISMO EM GOIÁS. 1ª ed. Goiânia/Goiás, 1987, p.49.

CUNHA, Geruza Tomás da, SER MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: COMO SOBREVIVER? 2º ed. Goiânia / Goiás, 2023, p. 4, 5 e 6.

DEPUTADOS, Câmara dos. Lei fácil VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 74.

GALVÃO, Patrícia. Feminicídio #InvisibilidadeMata. 1ª ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017, p. 9.

GALVÃO, Patrícia. DADOS SOBRE FEMINICÍDIO NO BRASIL #INVISIBILIDADEMATA. Disponível em: https://artigo19.org/acoes/protecao-e-cuidados / acessado 05/06/2024

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal: Parte Especial. Revista Ampliada e autorizada. Niterói, RJ: Impetus, 2017 volume 2.

LANA, Cecília, Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz. Disponível em: file:///C:/Users/Cristiane/Downloads/naralyacabral,+7123-17482-1-CE.pdf / acesso em: 06/06/2024

LURNER, Gerdar, A CRIAÇÃO DO PATRIARCADO: HISTÓRIA DA OPRESSÃO DAS MULHERES PELOS HOMENS. 1ª ed. São Paulo, 2019, p. 661.

RON, Mercedes. MEA CULPA DOCA STREET. 1º 1ª ed. Goiânia, 2006, p. 50.

SENADO, Instituto Data. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. 2021, p. 68, 73 e 76, Disponível em: file:///C:/Users/Cristiane/Desktop/Senado%20feminic%C3%ADdio.pdf / Acesso em 25 de outubro de 2023.

SEGURA, Plataforma Mulher. Disponível em: https://mulhersegura.org/direitos-das-mulheres

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta. Acesso em: 23/05/2024

Sites

https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha. Acesso em 23/05/2024
https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/07/quais-os-estados-onde-as-mulheres-mais-morrem-no-pais-veja-a-ocupacao-do-rs-no-ranking-dos-feminicidios-clkbck7kw000s01j43yq0sj3w.html. Acesso em: 23/05/2024
https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio Acesso em 26/10/2023
https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9286659&ts=1698262054406&disposition=inline&_gl=1*hytsq3*_ga*MTk3MjgxNzEwMS4xNjQ0NjA0OTYz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODUxNjE2My4yLjEuMTY5ODUxNjM5MC4wLjAuMA. Acesso 28/10/2023
https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=maioria-apoia-criacao-de-cadastro-nacional-com-dados-dos-condenados-por-crimes-contra-mulheres acesso em 08/11/2023
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=LEGITIMA%20DEFESA%20DA%20HONRA&sort=_score&sortBy=desc / acesso em 04/06/2024
https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1 / acesso em: 05/06/2024
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12614/1/Livro_RI_Atlas_da_Violencia_2023_sumario_executivo.pdf / acesso em: 05/06/2024
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12614/1/Livro_RI_Atlas_da_Violencia_2023_sumario_executivo.pdf / acesso em: 05/06/2024

https://goias.gov.br/feminicidios-caem-31-no-primeiro-trimestre-de-2024-em-goias/ acesso em: 05/06/2024
https://goias.gov.br/seguranca/ acesso em: 05/06/2024

A EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO EM CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA REVISÃO

Maria Clara Costa Cruz
Karine Domingues da Silva Machado

INTRODUÇÃO

Os casos de violência doméstica têm se tornado uma questão alarmante, especialmente considerando o aumento do número de vítimas nos últimos anos (Cerqueira et al., 2015). Para proteger as mulheres que enfrentam essa situação, o legislador criou a Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência no âmbito familiar (Brasil, 2006).

Nesse contexto, a existência de conflitos dentro do ambiente familiar geralmente surge de desentendimentos, disputas não resolvidas e tensões resultantes da convivência diária. Para resolver essas questões, as partes frequentemente recorrem ao Poder Judiciário, que se encontra sobrecarregado, levando a uma lentidão nos trâmites processuais (Secco; Lima, 2018).

Com isso, a aplicação da justiça restaurativa representa um caminho alternativo que busca a resolução pacífica de conflitos, considerando os desafios sociais enfrentados tanto pelo ofensor quanto pela vítima e os impactos que essas dinâmicas geram na comunidade (Jesus, 2008). Além disso, é importante ressaltar que a eficácia desse

método se estende a uma ampla gama de delitos, desde infrações leves até crimes de maior gravidade. Portanto, a implementação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica é importante para buscar soluções mais efetivas, céleres e humanizadas para os envolvidos (Secco; Lima, 2018).

Diante desse panorama, conforme Silva (2018), a realidade do sistema penitenciário no Brasil se revela insatisfatória, levando à necessidade de adotar novas abordagens para resolver conflitos e mitigar as consequências dos crimes, além de reparar as relações sociais afetadas. Nesse contexto, a justiça restaurativa se apresenta como uma estratégia relevante, promovendo a interação entre a vítima e o ofensor e priorizando a reparação do dano, muitas vezes dispensando a intervenção direta do Judiciário.

Ademais, é importante reconhecer que o Direito está em constante evolução e busca novas maneiras de proteger os direitos dos cidadãos, adaptando seus procedimentos às necessidades contemporâneas. Nesse contexto, tanto a Justiça Restaurativa quanto a mediação oferecem uma abordagem que permite às partes enfrentar os acontecimentos que originaram o litígio, bem como abordar as emoções que impactaram o relacionamento (Marques; Erthal; Girianelli, 2020) Surge, assim, a seguinte questão-norteadora: qual é a contribuição dessas práticas, especialmente da Justiça Restaurativa, no contexto da Lei nº 11.340/2006?

Quanto aos aspectos metodológicos, este estudo teve como finalidade realizar uma pesquisa de natureza aplicada, com uma abordagem qualitativa para compreender a eficácia da Justiça Restaurativa em casos de crimes violentos. Quanto aos objetivos, a pesquisa é de natureza exploratória, buscando aprofundar o conhecimento sobre o tema.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é do tipo bibliográfica, utilizando fontes secundárias como livros, artigos científicos e legislações pertinentes. A seleção das fontes foi guiada pela relevância e credibilidade das publicações, permitindo uma análise abrangente das contribuições teóricas e empíricas relacionadas à Justiça Restaurativa e sua aplicação em contextos de violência.

O objetivo deste estudo foi examinar a aplicação da Justiça Restaurativa e da mediação em casos de violência doméstica à luz da Lei nº 11.340/06. Assim, busca-se compreender como essa abordagem pode complementar os mecanismos legais existentes, promovendo a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, bem como a reconstrução das relações familiares. Além disso, busca-se identificar os benefícios da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, explorando suas potencialidades para oferecer um ambiente de diálogo e reflexão entre as partes envolvidas.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para uma melhor compreensão, é importante destacar as distinções entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, especialmente no que diz respeito à aplicação de ferramentas de mediação e seus resultados na atualidade. Segundo Pinto (2007), as principais diferenças entre os modelos de Justiça Criminal (retributiva) e restaurativa referem-se à forma como cada um percebe seus valores, procedimentos e resultados, além dos impactos que cada abordagem gera para a vítima e o infrator.

Pinto (2007) também observa que a Justiça Retributiva se baseia em valores como a definição estrita de crime, a primazia do interesse público, a culpabilidade individual focada no passado (o que leva à estigmatização), a aplicação dogmática do direito penal positivo e a indiferença do Estado em relação às necessidades da vítima, do infrator e da comunidade afetada, resultando em uma desconexão. Assim, a Justiça Restaurativa propõe um entendimento mais amplo do crime, considerando-o um ato que impacta a vítima, o autor e a comunidade, gerando diversos danos. Essa última prioriza os interesses das pessoas envolvidas e da comunidade, promovendo uma justiça participativa. Além disso, ela enfatiza a responsabilidade compartilhada pela restauração dos vínculos sociais e a busca por soluções que se projetem para o futuro, utilizando uma abordagem e alternativa do Direito (Oliveira; Santana; Neto, 2018).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa à justiça criminal tradicional, propondo métodos que visam aliviar a carga do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, promover a participação ativa da sociedade na mediação de conflitos entre vítimas e infratores (Oliveira; Santana; Neto, 2018). Conforme apontam McCold e Wachtel (2012), a essência da Justiça Restaurativa está na resolução colaborativa de problemas. Assim, as práticas restaurativas oferecem às vítimas a oportunidade de se reunir para expressar seus sentimentos, compartilhar como foram afetadas e elaborar um plano para reparar os danos ou evitar a repetição do delito.

Além disso, o engajamento cooperativo é um elemento importante da Justiça Restaurativa, que busca atender às necessidades emocionais e materiais das vítimas, enquanto incentiva o infrator a assumir a responsabilidade por suas ações através de compromissos concretos. Dessa forma, esse tipo de justiça adota uma visão mais completa do delito, levando em conta as relações entre todos os envolvidos, o que permite alcançar uma justiça mais abrangente (Silva, 2018).

Conforme observado por Pinto (2007), o modelo restaurativo transcende o mero conflito jurídico, propondo uma abordagem interdisciplinar psicossocial que busca dissecar o problema e trazer diferentes perspectivas para a cura das feridas e a restauração das relações. Tal fato é alcançado por meio de encontros restaurativos que

envolvem a vítima, o infrator e membros da comunidade, facilitados por profissionais treinados.

De acordo com Achutti (2018), a Justiça Restaurativa representa um movimento social global com grande diversidade. Seu principal objetivo é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e reagem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos. Não há uma autoridade específica que defina o que constitui a Justiça Restaurativa, uma vez que esse campo se desenvolveu gradualmente ao longo do tempo e em diferentes contextos ao redor do mundo. O que hoje é considerado restaurativo evoluiu de forma independente das teorias restaurativas, influenciando e sendo influenciado pelas tentativas de conceptualização dos teóricos da área. Inovações provenientes do exterior da Justiça Restaurativa, como os mecanismos de assistência às vítimas, o policiamento comunitário e as cortes de resolução de problemas, refletem elementos do pensamento restaurativo.

Conforme aponta Vasconcelos e Schrappe (2019), o movimento pela Justiça Restaurativa, que ganhou força nas últimas décadas do século XX, busca resgatar práticas ancestrais de comunidades da Nova Zelândia, Austrália, Canadá e outras tradições. Essas práticas inspiram diversas abordagens interdisciplinares na prevenção e manejo do fenômeno criminal. Atualmente, a Justiça Restaurativa se fundamenta em paradigmas como o protagonismo voluntário da vítima, do infrator e de membros da comunidade diretamente afetados, com o apoio de

mediadores. Esses participantes agem de forma autônoma e igualitária, e a Justiça Restaurativa é vista como uma alternativa às práticas retributivas do sistema oficial, ajudando a promover os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Vasconcelos e Schrappe (2019), também descrevem que os processos restaurativos envolvem a participação ativa de vítimas, infratores e, quando apropriado, outros membros da comunidade impactados pelo crime, com a mediação de um facilitador independente e imparcial, responsável por abrir canais de comunicação entre as partes.

Ao contribuir para a discussão sobre o tema, Prudente (2008) destaca que a Justiça Restaurativa é um assunto que tem gerado debates significativos, especialmente nas últimas décadas, incluindo no Brasil. O interesse por essa abordagem surge da necessidade de promover, de maneira eficaz, a paz, a dignidade e a restauração das relações afetadas pelo crime, ao mesmo tempo em que se busca incentivar o debate sobre o acesso à justiça.

Melo (2016) ressalta que a Justiça Restaurativa coloca o foco no apoio às vítimas, buscando atender suas necessidades e atribuindo-lhes um papel ativo nas negociações decorrentes do conflito. Além disso, essa abordagem propõe a responsabilização do autor do dano de maneira mais construtiva, utilizando mecanismos alternativos à simples punição e estigmatização.

Da mesma forma, conforme enfatizado por Daniel Achutti (2014), o estudo das experiências relacionadas à Lei Maria da Penha e aos Juizados Especiais pode oferecer contribuições relevantes para a futura regulamentação da justiça restaurativa no Brasil. Dado esse contexto, faz-se necessário aprofundar a análise sobre o papel da Lei Maria da Penha, conforme veremos a seguir.

LEI MARIA DA PENHA

Para romper com a cultura patriarcal no Brasil, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada em 2006 com o objetivo de proteger as mulheres. A lei foi nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica de Fortaleza, CE, que sofreu agressões graves por parte de seu marido ao longo de muitos anos. Esses abusos culminaram em um atentado que a deixou paraplégica de forma permanente (Lins, 2021).

Diante da gravidade do ocorrido, Maria da Penha decidiu denunciar o agressor, o que resultou em um processo longo e demorado em busca de justiça. Silva et al., (2021) relatam que a denúncia foi feita em 1984, o acusado foi pronunciado em 1986, mas só foi julgado e condenado em 1991. Posteriormente, a defesa recorreu, alegando falhas no processo, levando a um novo julgamento em 1996, quando ele foi novamente condenado, desta vez a 10 anos e 6 meses de prisão por duas tentativas de homicídio.

Apesar dos diversos recursos apresentados, a decisão final ocorreu apenas em setembro de 2002, resultando na prisão do réu por apenas 2 anos, com previsão de cumprimento em regime aberto. Após 19 anos e 6 meses desde a denúncia inicial, Maria da Penha, mesmo diante da demora do processo e das inúmeras possibilidades de recurso, buscou apoio de organizações de direitos humanos, fazendo com que seu caso ganhasse notoriedade tanto no Brasil quanto no exterior.

O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, considerando a omissão do Estado brasileiro diante da violência doméstica sofrida por Maria da Penha, determinou uma indenização de 20 mil dólares em favor da vítima. Além disso, o Estado foi obrigado a revisar suas políticas públicas para prevenir novas ocorrências de violência contra a mulher em seu território (Silva, 2021).

A lei foi sancionada em agosto de 2006 e entrou em vigor em setembro do mesmo ano, com o propósito de prevenir e punir todas as formas de violência doméstica, especialmente contra a mulher.

> Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres

> em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Dias (2019) reforça que a Lei Maria da Penha tem por objetivo acabar com a violência doméstica, porém, nem sempre esse propósito é atingido, pois muitas vezes o conflito persiste, quando da instauração de processo criminal, mesmo após todas as questões da causa já estarem resolvidas, isso porque muitas vezes a pessoa denunciante se sente intimidada por não querer nem se separar da pessoa que agride, tampouco vê-la na cadeia.

Na realidade, o que move a ação da denúncia, é tão somente ver o fim dos atos de violência, porém obtida a medida de proteção, nada impede que a ação penal siga seu curso, conforme o registro da ocorrência.

> Há falhas, desde os meios jurídicos, assim como muitas cidades não são assistidas por uma defensoria pública, também há uma inoperância frente ao sistema policial (ausência de equipes treinadas ou ausência de proteção policial devido a pequena quantidade do destacamento) e por fim há uma (in)aplicabilidade perante o poder público, assim judiciário e especialmente o executivo pois não possibilitam assistência e recursos às mulheres vítimas de agressões e pós agressões, ou seja, a reincidência de seus agressores, pois as mulheres denunciam nas delegacias as violências, mas retornam ao mesmo teto de seu agressor (Sena, Martins, 2020, p.196).

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V (Brasil, 2006).

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

> documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, essas formas de agressão são complexas, perversas e não ocorrem de forma isolada uma das outras, podendo ocorrer em conjunto, e resulta em graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui um ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO SOB A LEI MARIA DA PENHA

A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha pode atuar de forma significativa na resolução desses problemas. Segundo Rosenblatt e Mallo (2015), compreender a complexidade dessa questão exige a participação da mulher, do agressor, da família e da comunidade. Antes de aprofundar o tema, é importante esclarecer que essa forma de violência ocorre quando o agressor mantém um vínculo doméstico com a vítima, independentemente do rótulo que recebe, seja como marido, noivo, amante ou namorado, devido à relação afetiva existente entre ambos.

A Justiça Restaurativa abrange uma variedade de práticas e abordagens e, aqui, abordaremos brevemente sobre a mediação. Conforme Campos e Souza (2008), a mediação, como um recurso da

Justiça Restaurativa, é uma abordagem valiosa para lidar com conflitos familiares. A proposta de implementar a mediação em casos de violência doméstica busca deslocar a atenção das dinâmicas violentas e valorizar as relações familiares, mesmo em situações de dissolução de contratos conjugais e maus-tratos psicofísicos. A possibilidade de separação implica múltiplas separações — emocional, física, financeira, das famílias de origem e das redes de amigos — que ocorrem simultaneamente e transcendem o ato formal de se separar legalmente.

Nesse contexto, a mediação familiar pode ajudar a família a avaliar suas dívidas e créditos, permitindo um olhar para o futuro que se concentre na manutenção dos vínculos parentais. Importante ressaltar que esse processo não se configura como uma intervenção psicoterapêutica, mas como uma forma de abordar os problemas concretos que emergem a partir da separação. Assim, a utilização de técnicas de autocomposição em casos de violência doméstica não apenas busca resolver o litígio, mas também tentar restaurar os laços familiares sempre que viável, promovendo uma verdadeira pacificação social e evitando a origem de novos processos judiciais (Gusso, 2017).

O Código de Processo Civil (CPC) do Brasil, em seu artigo 3º, §2º, estabelece que a autocomposição é uma ferramenta relevante para a resolução de conflitos, ressaltando a importância de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Nesse sentido, a autocomposição se destaca como uma técnica valiosa

à disposição dos tribunais na busca por soluções eficazes e ágeis para as desavenças que surgem na vida em sociedade.

Conforme Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015), é importante reconhecer que a autocomposição não deve ser encarada apenas como uma forma de reduzir o número de processos no sistema judiciário ou como uma estratégia para acelerar os trâmites judiciais. Assim, há valores mais profundos subjacentes à política pública voltada para o tratamento adequado dos conflitos jurídicos, como o estímulo à participação dos indivíduos na criação das normas jurídicas que regulamentarão suas situações e a valorização da liberdade, expressa no direito ao autorregramento.

Dessa forma, a aplicação da mediação, como técnica da Justiça Restaurativa, em casos de violência doméstica, não se limita a resolver a disputa, mas também busca restaurar, quando viável, os laços familiares, contribuindo para uma verdadeira pacificação social.

Nesse sentido, a Lei Maria da Pena, alterado pela Lei nº 13.984/2020, prevê, em seu artigo 22, que:

> Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) VI –comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII –acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006).

Os dois incisos do artigo 22 foram acrescentados pela Lei nº 13.984/2020, contribuindo para o combate à violência doméstica por meio da implementação da Justiça Restaurativa. É relevante ressaltar que a Lei Maria da Penha já sugeria a possibilidade de enfrentar a violência doméstica utilizando métodos alternativos à Justiça Retributiva. Assim, isso é evidenciado no artigo 45, que estabelece que o artigo 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a ter a seguinte redação:

> O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 152. [...]
> Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

Portanto, a Lei Maria da Penha contempla, como medida protetiva de urgência, a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação, embora ainda não inclua a vítima nesse contexto.

CONSIDERAÇÕES

Este estudo explorou as perspectivas da Justiça Restaurativa e da mediação na aplicação da Lei Maria da Penha, destacando a importância dessas abordagens para enfrentar a violência doméstica no Brasil. Os resultados indicam que a Justiça Restaurativa oferece alternativas significativas à Justiça Retributiva, proporcionando um espaço para que as partes envolvidas, especialmente a vítima e o agressor, participem ativamente do processo de resolução de conflitos.

A mediação, em particular, surgiu como uma técnica complementar, capaz de resolver questões práticas resultantes das separações familiares e das dinâmicas de violência. Ao criar um ambiente que permite o diálogo, a mediação possibilita que as partes busquem solucionar o conflito imediato, bem como, quando possível, preservar os vínculos familiares e planejar um futuro mais harmonioso. O uso de métodos autocompositivos, como a mediação, reforça a importância de promover a participação ativa dos indivíduos na criação de soluções para seus próprios conflitos, valorizando a autonomia e o direito ao autorregramento.

As recentes modificações na Lei Maria da Penha, que incluem a previsão de programas de recuperação e reeducação para agressores, refletem a necessidade de adotar uma abordagem mais completa e abrangente na prevenção e combate à violência doméstica. Assim, ressalta-se que as medidas protetivas abrem espaço para práticas restaurativas que complementam os métodos punitivos tradicionais,

reconhecendo a complexidade dos casos de violência doméstica e a necessidade de estratégias diversificadas.

No entanto, a pesquisa revelou que a efetiva implementação da Justiça Restaurativa e da mediação nesses casos ainda enfrenta obstáculos, como a insuficiência de infraestrutura, resistências culturais e a carência de capacitação especializada para os profissionais envolvidos. Além disso, garantir que as necessidades das vítimas sejam plenamente consideradas nos processos de mediação continua sendo um desafio que requer maior atenção das políticas públicas.

Portanto, a Justiça Restaurativa e a mediação, quando aplicadas com sensibilidade e respeito aos direitos das vítimas, representam ferramentas importantes para a construção de uma justiça mais humana e efetiva. Recomenda-se o fortalecimento dessas práticas no contexto da Lei Maria da Penha, com o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem sua adoção, assegurem a formação contínua de mediadores e forneçam suporte adequado às vítimas e suas famílias.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. A contribuição de Louk Hulsman para um modelo crítico de justiça restaurativa: Breves apontamentos teóricos. Conpedi Law Review, v. 2, n. 1, p. 22-37, 2016.

CAMPOS, Denise de Carvalho; SOUZA, Sayonara de Oliveira. A mediação como um caminho possível para os casos de violência contra a mulher na justiça criminal. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/378/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+um+caminho+poss%C3%ADvel+para+os+casos+de+viol%C3%AAncia+contra++a+mulher+na+justi%C3%A7a+criminal. Acesso em: 06 out. 2024.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para Discussão, 2015.

Código de Processo Civil: BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13105.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

DIAS, Euder de Brito. A efetividade da lei Maria da Penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência as vítimas de violência doméstica por parte do poder público. 2019.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2015.

GUISSO, Andyara Oss et al. A aplicação da justiça restaurativa e da mediação penal nos crimes de violência doméstica contra a mulher. 2017.

JESUS, Damásio. Justiça restaurativa no Brasil. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008.

Lei Maria da Penha: BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11340.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

LINS, Joas Marcos Carneiro. Patrulha Maria da Penha: interação entre polícia militar e poder judiciário na efetividade da Lei Maria da Penha. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 12, p. 119326-119341, 2021.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. Saúde em Debate, v. 43, p. 140-153, 2020.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Restorative justice theory validation. In: RESTORATIVE JUSTICE: Theoretical foundations. Willan, 2012. p. 110-142.
OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira; NETO, Vilobaldo Cardoso. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. Revista Argumenta, n. 28, p. 155-404, 2018.
PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa–um novo caminho. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, 2007.
ROSENBLATT, F. F.; MELLO, M. M. P. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: Potencialidades e riscos. Para além do código de Hamurabi: Estudos sociojurídicos, p. 99-111, 2015.
SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa–problemas e perspectivas. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 443-460, 2018.
SENA, Luzirene Paiva; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Humanidades & Inovação, v. 7, n. 17, p. 184-197, 2020.
SILVA, Ketlin Rodrigues. Justiça restaurativa no sistema penitenciário: possibilidades para redução de danos?. 2018. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
SILVA, Regina Carvalho et al. A conscientização da violência doméstica nas escolas. Humanidades & Inovação, v. 8, n. 55, p. 197-208, 2021.
VASCONCELOS, Fernannda; SCHRAPPE, Allana Campos Marques. A percepção restaurativa como um novo modelo de justiça. Anais do EVINCI-UniBrasil, v. 5, n. 1, p. 196-196, 2019.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

ÍNDICE REMISSIVO

Cotas: 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59.
Direitos Fundamentais: 13, 14, 15, 16, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 35, 36, 37, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 91, 92, 93, 95, 134, 147, 149.
Direitos Humanos: 14, 15, 25, 31, 47, 68, 69, 107, 111, 113, 133, 135, 144, 146, 147, 155, 156, 157, 205, 208.
Ética: 63.
Feminicídio: 173, 174, 175, 176, 181, 183, 184, 188, 189, 191, 192.
Justiça Restaurativa: 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 208, 209, 210, 211, 212, 213.
Políticas Públicas: 41, 55, 112, 136, 137, 166, 176, 183, 189, 190, 205, 213.
Povos Indígenas: 99, 105, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 123, 124, 125, 127.
Responsabilidade Civil: 13, 15, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 106.
Responsabilidade Penal: 99, 107, 128.
Violência Doméstica: 174, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 189, 190, 197, 198, 199, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

SOBRE A ORGANIZADORA

GERUZA TOMÁS DA CUNHA



Geruza Tomás da Cunha é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás) e Mestra em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (UFG). É Especialista em Direito Constitucional e em Direito Administrativo pela Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC).

É advogada e professora universitária, atuando na Universidade Estadual de Goiás (UEG), no Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e no Instituto Goiano de Direito (IGD).

Tem estudos e pesquisas nas áreas do Direito em sua interseccionalidade com as áreas das humanidades e linguagens. Em suas produções, investiga questões sobre feminismo, decolonialidade e direitos humanos.

Algumas de suas publicações em artigos são: "A escrita de uma mulher: entre o protagonismo feminino e o esquecimento de Eurídice Natal e Silva" pela Revista Diálogos em Educação; e "A Resistência/Existência na vida de uma mulher negra de Goiás: Leodegária de Jesus" pela LER - Leitura em Revista. Pela organização Ecos de Eva: Vozes de Isegoria, possui o capítulo "A relação da migração da mulher para aperfeiçoamento na educação superior visando a conquista de espaço social".

gtc2305@gmail.com | Lattes | Orcid

SOBRE OS AUTORES

Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé
Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). É Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Política Militar do Estado de Goiás e em Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Atua como professora universitária no Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e Faculdade Unida de Campinas (FacUnicamps).
Lattes | Orcid | cassiralourdes@gmail.com

Cristhiane Ricardo Simões Oliveira Xavier
Pós-Graduada em Serviço Social e Previdência pela UNIMINAS. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), campus Palmeiras de Goiás.
Lattes | Orcid | cristhianesimoes@gmail.com

Dayane Rosa de Jesus
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e Licenciada em Informática pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Atua no Escritório de Advocacia Abrão e Silva.
Lattes | Orcid | dayrosa521@gmail.com

Heloise Spigoloni Belém
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Atua no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Lattes | Orcid | belem.spigoloni@gmail.com

Karine Domingues da Silva Machado
Possui mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF, especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp e bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade de Goiás (PUC-Goiás). Atua em GMPR Advogados Associados.
Lattes | Orcid | karinedm79@gmail.com

Maria Clara Costa Cruz
Possui especialização em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Goiano de Direito (IGD) e bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). É assistente de promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás.
Lattes | Orcid | mclaracostac@outlook.com

Mateus de Jesus Marinho
Especialista em Direito Privado pela Legale Educacional e Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). É Assessor (nível 1) da Defensoria Pública do Estado de Goiás.
Lattes | Orcid | mateusdejesusmarinho@hotmail.com

Paulo Regis Barbosa Pinheiro
Possui especialização em Logística Integrada pela Fanap, onde também concluiu o curso de Logística. É graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Atua como Gerente em Piticas Moda Criativa
Lattes | Orcid | pauloregisgyn1992@gmail.com

Ricardo Henrique Rodrigues Gaudencio
Advogado graduado em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), campus Palmeiras de Goiás.
Lattes | Orcid | ricardohenrique789@gmail.com

FOMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DO LIVRO

Este livro é fruto da iniciativa do **Instituto Dering Educacional** em prol do desenvolvimento e fomento das ciências e pesquisa nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes. Ressalta-se que o Instituto Dering Educacional **assumiu integralmente os custos de produção deste livro**, proporcionando aos autores a oportunidade de contribuir para o conhecimento acadêmico sem qualquer ônus financeiro.

O projeto editorial do livro representa o compromisso do Instituto com a disseminação e propagação do conhecimento científico, bem como o estímulo à produção acadêmica, visando enriquecer o debate intelectual e promover avanços significativos nesses campos do saber. O **Instituto Dering Educacional acredita que investir no potencial dos pesquisadores**, independente de sua titulação ou vinculação acadêmica, **é fundamental para o desenvolvimento da sociedade** como um todo, pois se torna uma forma de democratizar o saber produzido por diferentes pessoas em distintos espaços.

O **Instituto Dering Educacional** agradece o organizador, pela iniciativa e parceria, e aos autores que trouxeram significativas contribuições sobre a temática proposta neste e-book, enriquecendo a discussão crítica na relação entre sociedade, cultura e educação por meio de uma perspectiva decolonial e suas proposições críticas

Desejamos que este livro seja um instrumento para a promoção do diálogo, da criticidade e, claro, do avanço científico nos **pensamentos e reflexões nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes**. O intuito é que essa e outras obras como essa beneficiem estudantes, pesquisadores, profissionais dessas áreas do conhecimento e todos aqueles interessados no aprofundamento dos temas aqui propostos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
editora

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

O **Instituto Dering** é um espaço que traz formas de **aprender e dialogar** com os conhecimentos de diversas formas. Em meio à forma como todos e todas **viveram, vivenciaram e vivem a educação**, o Instituto Dering se coloca como uma forma dinâmica de **pensar a educação**. Pensando nessas diversas realidades, é que oferecemos cursos, eventos, palestras, consultorias e formação na área educacional, com foco nas humanidades, linguagens e artes. Pela abrangência dos nossos cursos e serviços, eles são direcionados tanto para estudantes (em qualquer nível da educação) até profissionais e instituição na área da educação.

Quanto às **publicações**, o **Instituto Dering** também tem como intuito publicizar as pesquisas acadêmicas nas áreas de **Ciências Humanas, Sociais, Linguagens e Artes**. Entendemos que as discussões produzidas podem e devem ter um **espaço de circulação**, sendo sua validação ou contestação feita não apenas por um seleto grupo, mas por aqueles que busquem a leitura desses textos e possa utilizá-los para **promover e potencializar diálogos entre os conhecimentos**.

Convidamos todos a conhecerem e colaborarem com nossas propostas. Em nosso site há informações sobre nossos propósitos e nossos serviços. Aguardamos vocês para manter essa conversa aberta, saudável e de cumplicidade.

INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

A COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES TEM COMO OBJETIVO VIABILIZAR PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS REALIZADAS POR PESQUISADORES, CONTEMPLANDO A ORGANIZAÇÃO DE ESTUDOS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES.

O INSTITUTO DERING TEM COMO INTUITO PUBLICIZAR AS PESQUISAS ACADÊMICAS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES. ENTENDEMOS QUE AS DISCUSSÕES PRODUZIDAS PODEM E DEVEM TER UM ESPAÇO DE CIRCULAÇÃO, SENDO SUA VALIDAÇÃO OU CONTESTAÇÃO FEITA NÃO APENAS POR UM SELETO GRUPO, MAS POR AQUELES QUE BUSQUEM A LEITURA DESSES TEXTOS E POSSA UTILIZÁ-LOS PARA PROMOVER E POTENCIALIZAR DIÁLOGOS ENTRE OS CONHECIMENTOS.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

INSTITUTO DERING